

DIANA TOGNINI SABA

RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Tese de doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. André de Carvalho Ramos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2022

DIANA TOGNINI SABA

RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PROVADO

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Prof. Associado Dr. André de Carvalho Ramos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2022

SABA, Diana Tognini

RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração Direito Internaiconal, sob a orientação do Prof. Associado Dr. André de Carvalho Ramos.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André de Carvalho Ramos

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

L'une des tâches essentielles de la théorie est de renouveler constamment la réflexion critique sur les questions fondamentales, celles qui conditionnent et sont conditionnées par les pleiades de questions de détail, à tel point d'ailleurs qu'on finit par ne plus le voir derrière ces arbres qui cachent la forêt.

(TRUYOL Y SERRA, A. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007)

Aos meus pais e a minha irmã, meus companheiros para toda a vida.

À Nina, que já chega muito querida para iluminar nossas vidas.

Ao Thiago, companheiro de novas aventuras.

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. André de Carvalho Ramos, não apenas pelos debates que travamos acerca das questões abordadas nessa tese e pela troca contínua de materiais (a reciprocidade na prática), mas também pelo exemplo acadêmico e profissional que proporciona por sua dedicação incansável à “boa luta”. Que continuemos a ter os olhos a brilhar pelo direito internacional.

Agradeço também aos professores Renata Alvares Gaspar e Salem Nasser, que compuseram a banca de qualificação de meu trabalho e também muito influenciaram os rumos dessa tese.

Agradeço aos meus alunos por me deixarem ensinar e também aprender o direito internacional a cada dia, bem como aos meus colegas de trabalho, por me apoiarem na consecução desse projeto mesmo em tempos de intensa demanda no tribunal, bem como por me permitirem acreditar todos os dias na diferença que podemos fazer para a aplicação do direito internacional e a proteção dos direitos humanos na prática. Sinto-me privilegiada por poder afirmar com a maior certeza que amo meu trabalho.

À minha família, pelo apoio incondicional que jamais poderei mensurar ou colocar em palavras. Que continuemos sempre unidos, apesar da distância geográfica. Nina, espero poder contribuir um pouquinho para que você cresça num mundo mais justo.

Ao Thiago, meu companheiro, obrigada pelo apoio emocional, idas à biblioteca e ajuda técnica para que essa tese efetivamente fosse concluída. Que estejamos apenas iniciando nossa jornada.

Não poderia, por fim, deixar de agradecer aos bibliotecários da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e das biblioteca do Palácio da Paz e do Tribunal Penal Internacional, que muito me ajudaram (e sofreram com as bagunças de livros que ocasionei) no curso de minha pesquisa.

RESUMO

SABA, Diana Tognini. *Reciprocidade no direito internacional privado*. 2022. 131 p. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Revisitar temas clássicos do direito internacional à luz dos desenvolvimentos contemporâneos da disciplina é necessário a fim de se contextualizar e atualizar prévios posicionamentos doutrinários. Nesse contexto, o estudo busca ressignificar o papel da reciprocidade no direito internacional privado contemporâneo, pautado pela proteção internacional de direitos humanos, dedicando-se especial atenção ao estudo da reciprocidade com relação ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. Para tanto, parte-se de um estudo sobre a evolução do conceito de reciprocidade na teoria da justiça para, então, buscar-se traçar como a noção influenciou também o direito internacional público, seja sendo apontada como fundamento de uma ordem internacional horizontal formada por Estados igualmente soberanos, seja como técnica aplicada na prática das relações interestatais, em especial na conclusão de tratados. Em seguida, explora-se como a noção de reciprocidade foi abordada ao longo da evolução do direito internacional privado e igualmente como vem sendo aplicada na prática. Ao final, conclui-se que a reciprocidade permanece como importante instrumento para o desenvolvimento do direito internacional privado, inclusive com relação ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, porém deve ser ressignificada à luz da gramática de direitos.

Palavras-chave: reciprocidade; direito internacional; direito internacional privado; reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

RÉSUMÉ

SABA, Diana Tognini. *Réciprocité dans le droit international privé*. 2022. 131 p. Doctorat en Droit – Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2022.

Revisiter les thèmes classiques du droit international à la lumière de l'évolution contemporain de la discipline est nécessaire afin de contextualiser et d'actualiser les positions doctrinales du passé. Dans ce contexte, le présente étude vise à redéfinir le rôle de la réciprocité dans le droit international privé contemporain, lequel se fonde sur la protection international des droits de l'homme. Une attention particulière est accordée à l'étude de la réciprocité en matière de reconnaissance et d'exécution des décisions étrangères. À ce fin, il commence par un étude sur l'évolution du concept de réciprocité dans la théorie de la justice afin, ensuite, de chercher à retracer comment la notion a également influencé le droit international public, soit étant pointée comme le fondement de l'ordre international horizontal formé par États également souverains, soit en tant que technique appliquée dans la pratique des relations interétatiques, notamment dans la conclusion des traités. Ensuite, la thèse explore la façon dont la notion de réciprocité a été abordée tout au long de l'évolution du droit international privé et également comment elle a été appliquée dans le champs pratic. Au but, on conclu que la réciprocité reste un instrument important pour le développement du droit international privé, y compris en ce qui concerne la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers, mais qu'elle doit être re-signifiée à la lumière de la grammaire des droits de l'homme.

Mots-clés: réciprocité ; droit international; droit international privé ; reconnaissance et exécution des décisions étrangères.

ABSTRACT

SABA, Diana Tognini. *Reciprocity in private international law*. 2022. 131 p. Doctorate (PhD) in Law – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

It is necessary to revisit classic themes of international law in light of contemporary developments of the discipline in order to contextualize and update past doctrine. In this context, the present thesis aims to redefine the role of reciprocity within contemporary private international law, which is currently based on the international protection of human rights. Special attention is dedicated to the study of reciprocity in the recognition and enforcement of foreign judgements. In order to achieve this, this study begins by analysing the evolution of the concept of reciprocity within justice theories, before continuing to reflect on how the notion of reciprocity also influenced public international law, either by being appointed as the foundation of this horizontal international order formed by equally sovereign states, whether as a technique applied in interstate relations, specially in the conclusion of treaties. The thesis then focuses in exploring how the notion of reciprocity has been approached throughout the Evolution of private international law and also in determining how it has been applied in practice. In the end, we conclude that reciprocity remains an important instrument for the development of private international law, including in relation to the topic of recognition and enforcement of foreign decisions, however, it must be re-signified in light of human rights.

Key-words: reciprocity; international law; conflicts of law, recognition and enforcement of foreign judgements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 Reciprocidade na teoria da justiça	13
2 Reciprocidade no Direito Internacional Público.....	23
2.1 Reciprocidade como fundamento do Direito Internacional	23
2.2 Reciprocidade na prática do Direito Internacional Público	43
2.2.1. Reciprocidade em tratados e convenções internacionais.....	44
2.2.2. As duas faces de Janus: reciprocidade positiva e negativa.....	50
3 Reciprocidade no Direito Internacional Privado.....	53
3.1 Reciprocidade como fundamento do Direito Internacional Privado	53
3.2 Reciprocidade como técnica do Direito Internacional Privado.....	61
3.2.1 Reciprocidade como técnica no direito brasileiro	69
3.3. Reciprocidade no reconhecimento e execução de decisões estrangeiras	71
3.3.1. Convenções internacionais	72
3.3.2 Direito comparado	75
3.3.3 Ordenamento brasileiro	79
4. Proposta de um novo papel para a reciprocidade no Direito Internacional Privado no século XXI	83
CONCLUSÃO	91
Anexo 1 – Análise da reciprocidade nas convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.....	93
Anexo 2 - Análise da reciprocidade nas convenções aprovadas nas Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs).....	106
Referências.....	111

INTRODUÇÃO

Revisitar temas clássicos sob uma perspectiva crítica e contextualizada é um exercício necessário em qualquer ramo da ciência. No direito internacional, o tema da reciprocidade aparece como parte de debates clássicos acerca de seu fundamento e aplicação, porém seu estudo permanece atual e relevante numa área (i) ainda não totalmente codificada e (ii) cuja regulação depende, consideravelmente, do consentimento dos próprios regulados, sendo importante refletir sobre sua influência atual na construção da disciplina.

O primeiro capítulo desta tese, portanto, abordará, de maneira concisa, o papel exercido pela noção de reciprocidade na teoria da justiça, sinalizando-se como esse conceito contribui para o desenvolvimento do Direito.

Em seguida, será abordada a reciprocidade no desenvolvimento do Direito Internacional Público e, especialmente, na sua configuração atual à luz da proteção de direitos humanos. Nesse sentido, importante notar que num contexto de clara retração do direito internacional, com questionamentos feitos aos seus fundamentos e à sua validade, parece importante retornar ao estudo de seus pilares, especialmente de um instituto que pode tanto contribuir para o avanço do direito internacional, promovendo acordos mútuos e concessões de direitos, quanto concomitantemente ensejar o colapso da própria ordem jurídica internacional, com a escalada de negativas de concessões de direitos e aplicações de sanções unilaterais. Assim, o estudo histórico empreendido no segundo capítulo culminará numa reflexão importante acerca (i) da configuração da reciprocidade como princípio do direito internacional e (ii) seu papel na atualidade.

o que é essencial num contexto de retomada do unilateralismo e aumento do nacionalismo, já que a reciprocidade pode ser tanto usada como um instrumento de manutenção de conquistas, como argumento para subtração de direitos e discriminação.

Ainda nesse capítulo, passa-se ao estudo da aplicação prática do conceito de reciprocidade no direito internacional público a partir do enfoque dos tratados internacionais, o que demonstrará, novamente, o impacto da consolidação da proteção dos direitos humanos sobre a atual concepção de reciprocidade.

No campo do direito internacional privado, abordado no terceiro capítulo, parte-se igualmente de um estudo histórico acerca do fundamento do direito internacional privado, com especial atenção às teorias ligadas à *comitas gentium*, para passar-se, então, a um estudo da aplicação prática da reciprocidade como técnica aplicada em convenções de direito internacional privado, considerando-se, especialmente, que diferentemente do que ocorre com o direito internacional público, no ramo privado confrontam-se interesses públicos e particulares, o que pode eventualmente gerar assimetria na aplicação do conceito de reciprocidade.

De forma a ilustrar essa aplicação prática da reciprocidade na contemporaneidade, elegeu-se o estudo da aplicação desse conceito no reconhecimento e execução de decisões estrangeiras para demonstrar as vantagens e dificuldades atuais atreladas à reciprocidade.

O capítulo 4 é dedicado, então, à análise do tratamento da reciprocidade no direito internacional privado no século XXI, com especial sugestão acerca do papel que pode exercer no reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

1 RECIPROCIDADE NA TEORIA DA JUSTIÇA

A noção de reciprocidade permeia diversas ciências, o que explica a falta de precisão de um conceito à primeira vista intuitivo, mas que se amolda a inúmeros usos e explicações, de forma a torná-lo “claro-obsuro”.¹ Destarte, sem olvidar que o conceito de reciprocidade é em si metajurídico e interssistêmico, o enfoque deste capítulo recai sobre o estudo de como a reciprocidade é absorvida e aplicada pela ciência jurídica ao longo do tempo.

A noção de reciprocidade como um elemento natural ou mesmo central da tradição jurídica ocidental remonta a tempos antigos. Há muitos filósofos (e filósofos do direito) que defenderam esta noção como o que diferencia o Direito de outros subsistemas sociais. Assim, parece de tudo conveniente iniciar este estudo apresentando algumas noções de reciprocidade sob o aspecto da teoria da justiça. Não obstante, deve-se considerar que não se pretende fazer uma revisão exaustiva da bibliografia acerca do tema – o que, decerto tomaria todas as páginas desta tese –, mas apenas apresentar alguns importantes posicionamentos acerca do tema, o qual se vincula de maneira estreita ao desenvolvimento do direito internacional, como será demonstrado no capítulo seguinte.

Aristóteles diferencia dois sentidos diversos da Justiça: aquele moral, pautado nas regras de conduta e convivência humanas, e aquele relacionado à equidade e à noção de dar a cada um o que lhe pertence. Seria esse segundo sentido de justiça que deveria pautar o direito².

Outrossim, e talvez de forma mais contundente, o conceito de reciprocidade é trabalhado por Aristóteles associado ao conceito de justiça corretiva, já que havendo reciprocidade numa transação, não haveria desigualdade a ser corrigida por meio do uso desse tipo de justiça³. A reciprocidade, contudo, já alertava, não deve ser entendida como

¹ DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1980, p. 2.

² CHROUST, Anton-Hermann; OSBORN, David L. Aristotle's Conception of Justice. *Notre Dame Lawyer*. v. 17. n. 2, p. 129-143. jan. 1942.

³ NEYERS, Jason W. The Inconsistencies of Aristotle's Theory of Corrective Justice. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*. v. 11. n. 2, p. 311-328. jul. 1998. CHROUST; OSBORN, *op cit*, p. 130-135.

uma retribuição exatamente igual ao mal causado, mas uma resposta proporcional, que restabeleça a igualdade entre os homens e, assim, mantenha a cidade unida⁴.

O filósofo grego também associava os conceitos de justiça e reciprocidade ao tratar da sociedade civil, sob o argumento de que, ao aprender a governar e ser governada através do exercício alternado do poder político, a multidão obteria uma melhora de suas virtudes cívicas, aprendendo a lidar com os seus iguais e desenvolvendo, assim, relações cívicas entre si e relações de amizade cívica entre os cidadãos da polis com base em interesses compartilhados⁵. O argumento central desenvolvido por Inamura ao ressaltar essa relação entre reciprocidade e justiça no pensamento de Aristóteles é que a virtude cívica seria uma consequência da igualdade recíproca, já que os cidadãos aprenderiam a liderar de maneira boa apenas quando entendessem como é ser governado por outrem⁶. Ademais, o filósofo igualmente propunha que a economia seria um exercício da virtude da justiça, consistente em trocas econômicas recíprocas, as quais contribuiriam para a unidade social, já que mantêm os cidadãos conectados⁷.

Já Epicuro de Samos enunciava que o mútuo benefício estava na base da justiça. A justiça existiria com base num contrato feito entre dois seres para que não se prejudicassem mutuamente⁸. Assim, as leis seriam necessárias justamente para regular tais conflitos, garantindo a segurança e a proteção dos sujeitos a ela submetidos⁹.

Os filósofos contratualistas também pautam sua noção de justiça numa relação de mútua conveniência,¹⁰ ou num pacto social realizado pela humanidade em busca de

⁴ ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 104-110.

⁵ INAMURA, Kazutaka. *Justice and reciprocity in Aristotle's political philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 106-142, sobre a relação de amizade cívica, ver especificamente p. 143-178. BARNES, Jonathan (ed.). *The Cambridge companion to Aristotle*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 233-258.

⁶ SOUSA, André L. C. Kazutaka Inamura. *Justice and Reciprocity in Aristotle's Political Philosophy*. Cambridge Classical Studies. Cambridge University Press: Cambridge, 2015, 255p. \$ 103,00. ISBN 978-107-11094-6. *Journal of Ancient Philosophy* (engl. ed.). São Paulo. v.11. n.2, p. 158-172, 2016.

⁷ INAMURA, Kazutaka. *Justice and reciprocity in Aristotle's political philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 183-193.

⁸ LONG, A. A.; SEDLEY, D. N. *The hellenistic philosophers: translations of the principal sources, with philosophical commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, v. 1, p. 127.

⁹ GOLDSCHMIDT, Victor. *La doctrine de l'Épicure et le droit*. Paris : Librairie philosophique J. Vrin, 2002, p. 245-247.

¹⁰ HUME, David. *An enquiry concerning the principles of morals: a critical edition*. Oxford: Clarendon Press, 2006, p. 13-28. TOMISAWA, Katsu. Human rights as reciprocity. In: SAKURAI, Tetsu; USAMI, Makoto. *Human rights and global justice: the 10th Kobe Lectures*, July 2011. Stuttgart : Franz Steiner Verlag ; [Baden-Baden] : Nomos, 2014, p. 45-54.

segurança e paz.¹¹ Para eles, a justiça torna-se necessária e conveniente para promover o bem comum quando o homem se organiza em sociedade, saindo de seu estado de natureza. Não se trata, assim, de uma virtude inerente à humanidade, mas de um construído pautado na atribuição de parte das virtudes ou direitos naturais dos homens a um poder central, como forma de garantir sua sobrevivência coletiva.¹²

A correlação da noção de reciprocidade com as doutrinas contratualistas, contudo, não é unânime. Pessers¹³, por exemplo, defende que o conceito de reciprocidade é aplicável apenas com referência a deveres morais, sendo que o termo correto a ser utilizado pela teoria jurídica é mutualidade. Isso porque a reciprocidade não geraria direitos e obrigações num sentido jurídico, mas apenas atuaria num contexto em que se retribui algo com base exclusivamente num dever moral. A partir da superação do feudalismo, então, segundo o autor, com a separação entre a moral religiosa e a teoria jurídica, não seria mais correto identificar os dois conceitos, embora eles interajam cotidianamente.

Não obstante, o conceito de reciprocidade continuou a ser empregado por diversos autores como fundamento de uma teoria da justiça ou do direito. John Rawls, por exemplo, ao defender a sua tese de equiparação entre justiça e equidade, parte do princípio de que a sociedade é um sistema justo de cooperação ao longo do tempo. Assim, todos aqueles incluídos nesse sistema cooperativo e que contribuem para ele à luz das normas e procedimentos impostos, devem ser beneficiados por esse mesmo sistema, de maneira equitativa. A reciprocidade, em sua teoria, é apresentada como a relação entre cidadãos igualmente livres e racionais numa sociedade organizada por normas pautadas na busca pela igualdade.¹⁴

¹¹ HOBBS, Thomas. *The elements of law natural and politic*. []: [], 1640. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cs000001.pdf>. Acesso em 11.06.2020. HOBBS, Thomas. *Leviathan*. []: [], 1641. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cs000002.pdf>. Acesso em 12.06.2020.

¹² SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: UNESP, 1999, p. 447-456. LOCKE, Jhon. *Second Treatise of Government*. E-book, Projeto Gutenberg. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/files/7370/7370-h/7370-h.htm>. Acesso em 25.07.2020, ver, principalmente, §§ 97 a 99. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Rolando Roque da Silva. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em 25.07.2020. Destaca-se dessa obra a seguinte passagem: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo.” (p. 10).

¹³ PESSERS, Dorien. The normative foundation of legal orders: a balance between reciprocity and mutuality. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, v. 43, n. 2, p. 150-157, 2014.

¹⁴ RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996, p. 15-18. RAWLS, John. *A theory of justice*: revised edition. Cambridge: Belknap press of Harvard University Press, 1999, p. 13, 88, 403-425 e 437-440 em especial. RAWLS, John. Justice as reciprocity. In: RAWLS, John; FREEMAN,

Ainda recentemente há autores que também identificaram a reciprocidade como um eixo fundamental do direito. Kedar¹⁵, por exemplo, utiliza a terminologia reciprocidade intermediada para fazer referência ao fato de o direito intermediar as relações mútuas entre duas pessoas. Para o autor, os deveres impostos pela lei apenas criam uma regulamentação efetiva quando cumpridos por todos os sujeitos de uma comunidade reciprocamente, pois todas as relações mantidas entre sujeitos de direitos seriam recíprocas por natureza. Todos seriam coparticipantes da busca coletiva por satisfação de interesses, numa contínua troca recíproca de deveres legais.

Rachels, igualmente, entende que, a princípio, cada um deve receber aquilo que merece, com base nas suas ações passadas¹⁶. Identifica na ação de retornar o bem na proporção em que recebido um elemento central da justiça, já que quando as pessoas reciprocam, elas ensinam umas às outras o conceito de justiça¹⁷. Diz-se “a princípio”, pois na mesma obra, o autor afasta o conceito de reciprocidade, tal como trazido pelos contratualistas, ao defender que em determinados casos – e aqui ele se refere especificamente aos direitos dos animais – é possível reconhecer uma obrigação moral (ou jurídica) sem que haja uma expectativa de ser beneficiário de um mesmo comportamento¹⁸.

Becker, por sua vez, conceitua a reciprocidade como os atos de retribuir proporcionalmente uma benesse que foi recebida ou reparar proporcionalmente um dano realizado¹⁹. A reciprocidade, então, seria central ao próprio conceito de justiça²⁰ porquanto

Samuel (ed.). *Collected papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 190-224. Neste último texto, o autor argumenta que a noção de reciprocidade é comum tanto à concepção de justiça como à de Direito, enfatizando que “(...) a questão da reciprocidade aparece quando pessoas livres, que não possuem autoridade moral umas sobre as outras e que estão envolvidos ou participando de uma atividade conjunta, estão entre elas decidindo ou reconhecendo as regras que definem essa atividade e que determinam suas respectivas quotas de seus benefícios e ônus” (p. 208, *traduziu-se*). Apenas conformariam-se a esse princípio de reciprocidade, continua o autor, as atividades que podem ser mutuamente aceitas por todos os participantes, sobre as quais as pessoas conseguem reconhecer, aceitar e dialogar sobre os mesmos princípios de justiça. Assim, a possibilidade de reconhecimento de princípios de justiça comuns por pessoas livres e iguais que não têm autoridade umas sobre as outras é o que faz com que o conceito de reciprocidade seja fundamental tanto para a justiça quanto para a Justiça (p. 209)

¹⁵ KEDAR, Ronit Donyets. Reciprocity in morality and law. *Law & ethics of human rights journal*, De Gruyter, v. 6, n.1, p. 201-227, 2012.

¹⁶ RACHELS, James; RACHELS, Stuart. Os elementos da filosofia moral. 7. ed. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: AMGH editor, 2013, p. 185-186 e 191-192. RACHELS, James C. Punishment and deserts. In: LAFOLLETTE, Hugh (ed.). *Ethics in Practice*. Oxford: Basil Blackwell, 1997, p. 470-479.

¹⁷ RACHELS, James C. *Can ethics provide answers?* And other essays in moral philosophy. Lanham: Rowman & Littlefield publishers, 1997, p. 188-191.

¹⁸ RACHELS, 1997, *op. cit.*, p. 95-97.

¹⁹ BECKER, Lawrence C. *Reciprocity*. Oxon: Routledge, 2014, p. 73.

²⁰ BECKER, Lawrence C. Reciprocity and social obligation. *Pacific Philosophical Quarterly*, University of South Carolina, v. 61, p. 411-421, 1980. Ver especialmente, pp. 417-418.

uma pessoa sentir-se-ia compelida a observar as leis como forma de reciprocidade a proteção ou benefício recebido pelo fato de outros membros da comunidade também as obedecerem²¹ ou sentir-se-ia compelida a reparar um dano impingido a outrem²². De acordo com o autor, a teoria da reciprocidade explicaria, de maneira mais convincente que as anteriores – utilitarista, contratual e jusnaturalista – o porquê as pessoas obedecem ao Direito²³.

A teoria da reciprocidade, como exposta até o momento (exceto em Aristóteles), assemelha-se ao que é chamado de corrente da mútua vantagem, do interesse próprio ou comutativa, já que advoga pelo reconhecimento de acordos entre pessoas – seja um contrato social, seja um acordo cooperativo entre os membros que formam uma comunidade – que seriam mutuamente benéficos a todos à luz do brocardo “aquele que recebe uma benesse deve retribuí-la proporcionalmente”.

Há, contudo, outras correntes a serem examinadas, surgidas das críticas feitas a essa concepção de justiça. Elas são bem exploradas por Brian Barry ao criticar a teoria anterior por pautar-se na noção abstrata de que seres racionais, ao antecipar as reações de outros ou do próprio ordenamento a suas ações, percebem ser mais vantajoso cumprir as leis. Para o autor, as correntes da mútua vantagem não explicam todo o fenômeno da obediência à justiça, pois é possível que haja *free riders* que se beneficiam do fato de outros submeterem parcelas de sua liberdade a um consenso geral ou do fato de outros obedecerem às leis, sem que os próprios *free riders* tenham de fazer o mesmo²⁴. Ademais, a expectativa de atingir a pacificação social através de um consenso geral (ou recíproco) é mitigada pelo fato dessas teorias incentivarem uma constante disputa por uma melhor posição relacional para a negociação²⁵.

Dessa crítica, surgem duas outras correntes que ainda mantêm a reciprocidade como elemento central da justiça, porém com alguns ajustes.

²¹ *Ibidem*, p. 253-255.

²² *Ibidem*, p. 262.

²³ BECKER, Lawrence C. Reciprocity and social obligation. *Pacific Philosophical Quarterly*. University of South Carolina. v. 61, p. 411-421. 1980.

²⁴ BARRY, Brian. *A treatise on social justice*. Oxford: Oxford university press, 2002, v. II: Justice as impartiality, p. 47.

²⁵ *Ibidem*, p. 48.

Em primeiro lugar, Gibbard – entre outros – bem exemplifica a corrente denominada “justiça como reciprocidade”,²⁶ a qual mantém a noção de que um justo conjunto de leis é formado através do consenso sobre o que seria mutuamente vantajoso para os indivíduos de uma comunidade, porém muda-se a motivação para o cumprimento dessas normas da simples presunção de essa observância ser vantajosa para todos sempre, para o fato de que um inato senso de justiça dos humanos levaria ao cumprimento dessas normas. A mútua vantagem continua sendo um critério de justiça, mas seria um senso partilhado de justiça²⁷ que possibilitaria aos humanos escolher, dentre todos os resultados mutuamente vantajosos, aquele mais justo, estabilizando o elemento de barganha que mitigaria a corrente anterior²⁸.

O próprio Barry, contudo, critica a teoria de Gibbard por não conter uma preocupação finalística ou substantiva, já que as concepções de justiça podem ser arbitrárias e levar a dúvidas sobre o que efetivamente seria um acordo justo. Critica a teoria de Gibbard por ser formalista, sem tecer considerações sobre os resultados materiais obtidos com a aplicação do procedimento que propõe²⁹. Trata-se de uma derivação da teoria de Rawls, embora essa seja bastante criticada a fim de se contruírem as bases da nova corrente³⁰.

Propõe, então, uma alternativa às duas correntes anteriores ao formular o conceito de justiça como imparcialidade. Para ele, é necessário densificar o conceito de justiça genericamente trazido pela doutrina da justiça como reciprocidade, a fim de analisar o conteúdo produzido. Destarte, entende que justo será apenas aquilo obtido através do consenso entre duas partes igualmente posicionadas, ou seja, com efetiva paridade entre os negociadores (mesmo poder de barganha).³¹

²⁶ GIBBARD, Allan. Constructing justice: review essay of ‘Theories of Justice’ by Brian Barry. *Philosophy and Public Affairs*, v. 20, n. 3, p. 264-279, summer 1991.

²⁷ Gibbard apresenta a doutrina de Rawls como um exemplo dessa corrente, porém ela é largamente associada à corrente contratualista.

²⁸ GIBBARD, Allan. *Wise choices, apt feelings: a theory of normative judgement*. Oxford: Clarendon and Oxford university press, 2002, p. 261-265. BARRY, Brian. *A treatise on social justice*. Oxford: Oxford university press, 2002, v. II: Justice as impartiality, p. 49.

²⁹ BARRY, Brian. *A treatise on social justice*. Oxford: Oxford university press, 2002, v. II: Justice as impartiality, p. 49-51.

³⁰ BARRY, *op cit.*, p. 52-67.

³¹ BARRY, Brian. *A treatise on social justice*. Berkeley: University of California Press, 1989, v. I: Theories of Justice, p. 282-292. BARRY, Brian. *A treatise on social justice*. Oxford: Oxford university press, 2002, v. II: Justice as impartiality, p. 51-79. Barry cita como expoente desta nova corrente T. M. Scanlon, embora este refira-se à sua proposta como um novo contratualismo (SCANLON, T. M. *Contractualism and utilitarianism*. In: SEM, Amartya; WILLIAMS, Bernard (ed.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge university press, 1982, p. 103-128).

Como observa de forma contundente Buchanan,³² contudo, as teorias que equiparam o conceito de justiça à reciprocidade (principalmente na sua corrente da mútua vantagem) tendem a adotar uma noção reducionista de justiça distributiva, já que associam a possibilidade de um indivíduo usufruir de benefícios sociais à sua capacidade de contribuir com esse superávit cooperativo.³³ A justiça, segundo essa visão – que posteriormente o autor critica – depende da capacidade de um sujeito de contribuir para o bem social ou de causar prejuízos a outrem, o que levaria o outro a recíproca e racionalmente responder a esse comportamento.

Becker,³⁴ contudo, responde de certa forma a esse questionamento em artigo recente, ao explicar como a teoria da reciprocidade aplica-se para a proteção de pessoas com deficiência. Nesse artigo, argumenta que a massa de pessoas que fazem parte do contrato social ou que participam cooperativamente da sociedade necessariamente inclui pessoas com deficiência que sejam aptas a expressar sua vontade ou que possam se impor aos mais fortes (criando um risco letal, como coloca o autor) e seus cuidadores, de forma que os interesses desse grupo de pessoas são necessariamente levados em consideração quando da realização dessas transações recíprocas.³⁵

Nas palavras do autor,³⁶ “em qualquer teoria da mútua vantagem filosoficamente plausível”, o grupo de barganha tem de incluir todos que sejam estratégicos ao propósito da multidão (*though crowd*) de atingir um consenso, contrato ou instituição efetiva, estável e benéfica a todos. Assim, os negociadores (*bargainers*) de um contrato social ou de uma cooperação social continuarão operando sob o véu da mútua vantagem, porém o escopo dessa vantagem é amplo: engloba não só os interesses próprios do negociante, mas também de outros setores da sociedade por ele conhecidos ou próximos a ele. Destarte, os negociadores (i) têm ciência dessas demandas sócias que devem ser estabilizadas quando da formação do pacto político-social-jurídico que governa uma sociedade e (ii) têm noção

³² BUCHANAN, Allen. Justice as reciprocity versus subject-centered justice. *Philosophy & Public Affairs*, Wiley, v. 19, n. 3, p. 227-252, 1990.

³³ Identifica, particularmente, como adepto dessa corrente GAUTIER, David. *Morals by agreement*. New York: Oxford University Press, 1987.

³⁴ BECKER, Lawrence C. Reciprocity, Justice, and Disability. *Ethics*, v. 116, n. 1, p. 9–39, 2005.

³⁵ David Schmidtz também responde a Buchanan e defende a manutenção da teoria da justiça como reciprocidade (SCHMIDTZ, David. *Elements of justice*. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 94-103.

³⁶ BECKER, Lawrence C. Reciprocity, Justice, and Disability. *Ethics*. v. 116. n. 1, p. 9–39. 2005, ver p. 16.

de sua própria vulnerabilidade e da possibilidade de eles próprios virem a precisar dessa proteção.

Numa readequação do conceito de reciprocidade, então, o autor propõe que ela seja entendida de acordo com as seguintes diretivas: (i) uma benesse recebida deve ser respondida com um igual sacrifício marginal, seja direcionado à pessoa que realizou a benesse ou a um terceiro, mantendo-se a cadeia de boas ações; e (ii) uma mal recebido deve ser respondido de maneira corretiva, restaurando e sustentando relações reciprocamente produtivas. Em sentido similar, Gouldner propõe que a reciprocidade, entendida como uma troca mutualmente contingente de gratificações, cria tanto direitos quanto deveres para todas as partes envolvidas.³⁷

Buchanan,³⁸ por sua vez, responde a essas deficiências com uma diferente proposta com relação ao papel da reciprocidade na teoria da justiça. Assim, contrapõe as teorias da justiça como reciprocidade às teorias humanistas (ou *subject-centered*), as quais defendem que um indivíduo, mesmo que não tenha capacidade de contribuir para a comunidade, tem, por sua própria qualidade de ser humano, acesso aos recursos coletivos. Perde importância avaliar a capacidade de um indivíduo em beneficiar outros ou impor o mal a outrem. Para as teorias humanistas, inspiradas em lições kantianas, essas capacidades pouco importam, já que o indivíduo, por si só, é apto a receber proteção do ordenamento jurídico.

Schmidtz³⁹, então, com base nesse texto de Buchanan, indica a contraposição entre as teorias monistas da justiça, centradas num único princípio, e as teorias pluralistas, que fundamentam num compilado de princípios, dentre os quais pode estar a reciprocidade, porém limitada pela igual importância de outros princípios. O problema, portanto, como conclui, não está na reciprocidade, mas na escolha por uma teoria monista, que simplificaria demasiadamente um fenômeno por demais complexo.

³⁷ GOULDNER, Alvin W. The norm of reciprocity: a preliminary statement. *American sociological review*, v. 25, n. 2, p. 161-178, apr./1960.

³⁸ BUCHANAN, Allen. Justice as reciprocity versus subject-centered justice. *Philosophy & Public Affairs*. Wiley, v. 19, n. 3, p. 227-252, 1990.

³⁹ SCHMIDTZ, David. *Elements of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 80-81. Como bem exemplifica o autor: “É fácil imaginar casos em que a reciprocidade assim definida pode ser injusta. Se Jones e Smith são candidatos a uma vaga de emprego no meu departamento, não tenho o direito de votar por Jones como uma forma de retribuir um favor. Que Jones, ao contrário de Smith, trate as pessoas bem pode contar para a escolha de quem seja um melhor candidato, porém o fato de eu dever um favor a Jones não. É fácil entender a vontade de retribuir um favor. O que seria injusto é retribuir favores com favores que não são meus para dar. Assim, alguma outra coisa está aí fora, no domínio da justiça, limitando o âmbito de aplicação da reciprocidade. Há outros princípios e a reciprocidade não triunfa sobre eles”. (traduziu-se)

De seu extenso estudo sobre a reciprocidade, é importante mencionar a diferenciação que traz entre os termos (i) reciprocidade simétrica, empregada para referir – se aos casos em que um favor deve ser retornado ao próprio benfeitor; e (ii) reciprocidade transitiva, referente aos casos em que um favor deve ser passado a diante, pago a um terceiro. Com base nessa diferenciação, propõe que a reciprocidade não seja mais encarada como um dever de contribuir com a sociedade (reciprocidade como coação, tal qual nas teorias criticadas por Buchanan), mas, antes, um objetivo a ser atingido (reciprocidade como valor), buscando-se habilitar todos para que possam contribuir socialmente⁴⁰. Apenas adotando-se essa nova visão de reciprocidade como valor, aliada à noção de que a reciprocidade é apenas um dos valores que formam a teoria da justiça⁴¹ é que se pode entender o correto funcionamento do ordenamento jurídico⁴².

O que se percebe, portanto, é que há um movimento recente que busca superar algumas das deficiências de teorias da justiça pautadas apenas no princípio da reciprocidade entendido como um *quid pro quo*. Busca-se, então, formular-se correntes que erigem a proteção da dignidade humana como elemento se não central, ao menos igualmente importante de qualquer teoria da justiça coerente⁴³. Trata-se, assim, de uma tentativa de resgatar a união entre as justiças corretiva e distributiva de Aristóteles, para que funcionem paralelamente.

Frise-se o alerta inicial: antes de apresentar um repertório das teorias da justiça⁴⁴, o presente capítulo teve o escopo de, através de alguns exemplos, demonstrar ao leitor que as

⁴⁰ SCHMIDTZ, David. *Elements of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 82-86.

⁴¹ Michel Villey já indicava que o pluralismo é marca da filosofia do direito contemporânea, embora critique veementemente esta tendência (VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definição e fins do direito*. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 178-179).

⁴² Nas palavras do autor: “Numa sociedade justa, várias forças trabalham juntas para reduzir a medida em que as deficiências (como minha má visão) são contingentemente incapacitantes, assim reduzindo o número de pessoas que se situam fora dos limites da reciprocidade” (SCHMIDTZ, David. *Elements of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 102, *traduziu-se*).

⁴³ Nesse sentido, menciona-se também: LISTER, Andrew. Justice as fairness and reciprocity. *Analyse & kritik*, Lucius & Lucius, Stuttgart, p. 93-112, 2011. WESTERMAN, Pauline. Reciprocity: a fragile equilibrium. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, v. 43, n. 2, p. 172-184, 2014.

⁴⁴ Na doutrina de São Tomás de Aquino, por exemplo, a justiça é tratada como um conceito relacional, já que demanda a relação com outrem para que possa ser verificada (AQUINO, Santo Tomás de. *Summa teológica*. Trad. Alexandre Correia. Livro digital. Disponível em <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em 20.07.2020, II Parte, questão 58, p. 2102).

Na teoria do direito de Kant também há um elemento de reciprocidade, na medida em que o autor define o direito como “a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade”. Assim, o conceito de Direito do filósofo está relacionado à forma de convivência entre os sujeitos, igualmente livres e racionais. Nesse sentido, expõe que “ (...) pode-se localizar o conceito de direito diretamente na possibilidade de vincular coerção recíproca universal

discussões acerca do papel da reciprocidade e do Direito são diretamente inter-relacionadas, o que explica porque muitas das teorias erigidas para sustentar a existência do direito internacional enquanto ramo do direito fazem referência a esse termo e porque é importante retornar a esse conceito num momento de mudança social acentuada.

com a liberdade de todos (...)” (KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003, p. 75-79).

Também a teoria comunicativa de Jürgen Habermas incorpora a noção de reciprocidade ao determinar que “o objetivo de se chegar a um entendimento é formar um acordo que termina na mutualidade intersubjetiva do entendimento recíproco, de conhecimento compartilhado, da confiança mútua, e do acordo entre as partes”. (HABERMAS, Jürgen. *Communication and the evolution of society*. Trad. Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1979, p. 3 – *traduziu-se*). O mesmo ocorre com outros filósofos adeptos também de teorias comunicativas, como Gadamer (GADAMER, Hans-Georg. *Philosophical hermeneutics*. Trad. David E. Linge. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2008, ver especialmente a introdução do editor e p. 53-56).

Outrossim, a reciprocidade, alocada juntamente à similitude e à amizade, constitui igualmente parte importante da teoria de Paul Ricoeur, enquanto permite entender o outro como a si mesmo (RICOEUR, Paul. *Soi-même comme un autre*. Paris: Éditions du Seuil, 1996, p. 188-226).

2 RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O tema da reciprocidade é bastante explorado doutrinariamente com relação ao ramo do Direito Internacional Público (DIP). Considerando-se a intrínseca relação entre este ramo e o Direito Internacional Privado, objeto propriamente desse estudo, é importante visualizarmos como esse assunto vem sendo tratado pelos internacionais publicistas. Ademais, o tratamento da reciprocidade com relação ao ramo dos Direitos Humanos também será explorado nesse segundo capítulo introdutório.

Para tanto, o presente capítulo enfocará o tema da reciprocidade no DIP sob dois diferentes aspectos. Num primeiro momento, investigar-se-á a reciprocidade como fundamento do direito internacional, sob uma perspectiva mais filosófica, atrelada ao capítulo anterior. Em um segundo momento, o enfoque será mais prático, procurando-se analisar como a regra (e não o princípio) da reciprocidade vem sendo empregada em diferentes áreas do direito internacional, como no direito dos tratados, no direito humanitário, no comércio internacional e em relação aos direitos humanos.

2.1 RECIPROCIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

Como explorado no Capítulo 1, a temática da reciprocidade é, para muitos, central à própria noção de justiça e de direito, concepção esta que influenciou a própria defesa da existência de um direito internacional como ramo autônomo. O presente item busca trazer, então, algumas das principais teorias erigidas para defender a própria existência de um direito fora dos Estados e sua relação com a noção de reciprocidade. O que se busca identificar é se além de ser usada para responder à pergunta “O que é o direito?” a reciprocidade também foi empregada para defender “O que é o direito internacional?”.

Primeiramente, é preciso notar que alguns autores encontram já nos primórdios da história humana precedentes que indicam a existência de elementos ou mesmo traços de um sistema de direito internacional *ad hoc*. Apontam, assim, que as mais remotas civilizações já negociavam e firmavam tratados e acordos entre si, reconheciam representantes e lhes acordavam proteção, também conheciam instituições como o asilo, a

extradição, a naturalização, a cooperação judiciária e mesmo antecedentes do direito humanitário, com a concessão de limites à guerra⁴⁵.

Nesse aspecto, pode-se dizer que a noção de reciprocidade, enquanto uma troca proporcional de benefícios ou prejuízos, exerce um papel central na identificação desses elementos esparsos de um arcaico sistema de direito internacional. O que levava os povos a cooperarem era justamente a noção de que os benefícios seriam mútuos e uma melhor alternativa à guerra.

Essa característica arrasta-se até a Alta Idade Média⁴⁶, já que o sistema feudal então⁴⁷ vigente na Europa impedia o desenvolvimento de uma ordem verdadeiramente

⁴⁵ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 129-130, 501-508. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012. SALA, José Blanes. *Noção e instituições de direito internacional na Grécia clássica*. 1993. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l'Antiquité à l'aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 25-84. KORFF, Serge A. Introduction à l'histoire du droit international. *Recueil des Cours*, Haye, v. 1, p. 5-23, 1923. NIPPOLD, O. Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. *Recueil des cours*, Haye, v. 2, p. 1-121, 1924. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Genèse et structure de la société internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 96, p. 553-642, 1959. KOLB, Robert. *Esquisse d'un droit international public: des anciennes cultures extra européennes*. Paris : A. Pedone, 2010. MOREAU-REIBEL, Jean. Le droit de société interhumaine et le 'jus gentium': essai sur les origines et le développement des notions jusqu'à Grotius. *Recueil des cours*, Haye, v. 77, p. 481-597, 1950. PREISER, Wolfgang. History of the law of nations - Ancient Times to 1648. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 132-160. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44, 1981, ver p. 171-175.

⁴⁶ Em sentido contrário, Korff argumenta poder-se entrever elementos de direito internacional na atuação Igreja já na Alta Idade Média, porém a maioria dos exemplos de codificação do direito internacional, em especial com relação a leis marítimas, situa-se já na Baixa Idade Média, com o declínio do sistema feudal (KORFF, Serge A. Introduction à l'histoire du droit international. *Recueil des Cours*, Haye, v. 1, p. 5-23, 1923). Assim também NIPPOLD, O. Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. *Recueil des cours*, Haye, v. 2, p. 1-121, 1924. GOYAU, Georges. L'église catholique et le droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 6, p. 123-239, 1925. AGO, Roberto. Le droit international dans la conception de Grotius. Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. *Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 371-469, 1983. EHRLICH, Ludwik. The development of international law as a science. *Recueil des cours*, Haye, v. 105, p. 173-265, 1962, ver p. 179-191. Truyol y Serra menciona trabalhos preparatórios ao longo da Alta Idade Média, executados principalmente pelos canonistas, que serão refletidos nas obras posteriores dos ditos precursores da disciplina (TRUYOL Y SERRA, Antonio. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44, 1981, ver p. 178-182).

⁴⁷ Não se pode, é claro, reduzir a história do direito internacional a uma visão eurocêntrica, como já apontou CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 335 e ss. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 84-100. GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l'Antiquité à l'aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 85-142. RECHID, Ahmed. L'Islam et le droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 60, p. 371-506, 1937, ver, especialmente, a nota de rodapé 1. TAUBE, Michel. Études sur le développement historique du droit international dans l'Europe orientale. *Recueil des cours*, Haye, v. 11, p. 341-535, 1926. TAUBE, Michel de. L'apport de Byzance au développement du droit international occidental. *Recueil des cours*, Haye, v. 67, p. 233-339, 1939. VEROSTA, Stephan. International law in Europe and Western Asia

internacional, além daqueles acordos episódicos. Com a Revolução Comercial, contudo, ressurge a necessidade de se disciplinar os contatos cada vez mais intensos entre as diferentes comunidades, o que desemboca na realização de novos acordos e também no desenvolvimento de regras de Direito Internacional Privado⁴⁸, como será apontado no capítulo seguinte.

Foi, no entanto, com a consolidação dos Estados nacionais ao longo dos séculos XV e XVI que efetivamente aparece o que viria a ser conhecido como direito das gentes⁴⁹, descolado do *ius gentium* romano. É com esse marco que surge a necessidade de se regulamentar as constantes interações entre essas novas unidades políticas⁵⁰, bem como o esforço de harmonizar seus interesses por vezes divergentes.

between 100 and 650 A.D. *Recueil des cours*, Haye, v.113, p. 485-62, 1964. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Genèse et structure de la société internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 96, p. 553-642, 1959. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44, 1981, ver p. 175-178.

⁴⁸ MEIJERS, E.-M. L'histoire des principes fondamentaux du droit international privé à partir du Moyen Age, spécialement dans l'Europe occidentale. *Recueil des cours*, Haye, v. 49, p. 543-686, 1934. Nesse sentido, Casella cita as contribuições de pensadores políticos dos séc. XIII e XIV para o desenvolvimento do direito internacional, como Marsília de Pádua, Guilherme de Ockham, Tomás de Aquino, dentre outros (CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012). No mesmo sentido, MOREAU-REIBEL, Jean. Le droit de société interhumaine et le 'jus gentium' : essai sur les origines et le développement des notions jusqu'à Grotius. *Recueil des cours*, Haye, v. 77, p. 481-597. 1950.

⁴⁹ NIEMEYER, Gerhart. International Law and Social Structure. *American Journal of International Law*. v. 34, n. 4, p. 588-600, oct./ 1940.

⁵⁰ Não se pode esquecer a contribuição de Maquiavel e de Jean Bodin para a construção do conceito de soberania, central à concepção de Estado (GARDOT, André. Jean Bodin : sa place parmi les fondateurs du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 50, p. 545-747, 1934. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 525-571. BENOIST, Charles. L'influence des idées de Machiavel. *Recueil des cours*, Haye, v. 9, p. 127-306, 1925.)

Nesse período, foram elaboradas as contribuições de Francisco de Vitória⁵¹ e Francisco Suarez⁵², obras de caráter marcadamente religioso⁵³, mas que se pautavam no jusnaturalismo a fim de defender – mais este autor do que aquele – a existência de uma ordem legal diferente e superior à dos Estados nacionais, à qual estes deviam obediência. Esses autores defendiam que haveria uma “comunidade internacional”, cujas regras não poderiam ser ignoradas pelos Estados⁵⁴, evidenciando, pela primeira vez, a interdependência das sociedades humanas. Principalmente na teoria de Suarez, então, há uma formulação inicial do consenso dos Estados como fundamento do direito internacional.⁵⁵

⁵¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A visão universalista e humanista do direito das gentes: sentido e atualidade da obra de Francisco de Vitoria. In: VITORIA, Francisco de; ALEIXO, José Carlos Brandi. *Relectiones: sobre os índios e o poder civil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 19-51. BARCIA TRELLES, Camilo. Francisco de Vitoria et l'école moderne du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 17. n. 2, p. 109-342, 1927. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 601-644. MENEZES, Rodrigo Octavio de Langgaard. Les sauvages américains devant le droit. *Recueil des cours*, Haye, v. 31, p. 177-292, 1930. CASTAÑON, César G.F. Les problèmes coloniaux et les classiques espagnols du droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 86, p. 557-700, 1954. BARTHÉLEMY, J. F. de Vitoria. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 1-36. EHRLICH, Ludwik. The development of international law as a science. *Recueil des cours*, Haye, v. 105, p. 173-265, 1962, ver p. 194-198.

Essa “origem espanhola” do direito internacional, depreendido de lições teológicas, é contestada por Amorosa em livro em que demonstra que a escolha de Vitória e Suarez como fundadores da disciplina é deliberada e serve ao propósito de unidade e moralidade buscado por um pesquisador protestante estadunidense ao elaborar um projeto de pesquisa sobre a história do direito internacional em meados da década de 1920 (AMOROSA, Paolo. *Rewriting the history of the law of nations: how James Brown Scott made Francisco de Vitoria the founder of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2019). Nesse sentido, ver também MACEDO, Paulo Emílio Borges de. O mito de Francisco de Vitória: defensor dos direitos dos índios u patriota espanhol? *Revista de Direito Internacional*. Brasília. v. 9. n. 1, p. 1-13. jan./jun. 2012. Moreau-Reibel também demonstra, embora de forma acrítica, que as ideias defendidas por esses autores já vinham sendo formuladas há tempos (MOREAU-REIBEL, Jean. Le droit de société interhumaine et le 'jus gentium' : essai sur les origines et le développement des notions jusqu'à Grotius. *Recueil des cours*, Haye, v. 77, p. 481-597, 1950.). HAGGENMACHER, Peter. La place de Francisco de Vitoria parmi les fondateurs du droit international. In: TRUYOL y SERRA, Antonio et al. *Actualité de la pensée juridique de Francisco de Vitoria*. Bruxelles: Bruylant, 1988, p. 27-88.

⁵² BARCIA TRELLES, Camilo. Francisco Suarez (1548-1617) : les théologiens espagnols du XVIe siècle et l'école moderne du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 43. n. I, p. 385-553, 1933. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 102-113, 119-120, 130-133. ROLLAND, L. F. Suarez. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 95-124.

⁵³ GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l'Antiquité à l'aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 148-153. GOYAU, Georges. L'église catholique et le droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 6, p. 123-239, 1925. SALDANHA, Nelson Nogueira. Sôbre a evolução do direito natural. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 101-116, 1966.

⁵⁴ NIEMEYER, Gerhart. International Law and Social Structure. *American Journal of International Law*, v. 34. n. 4, p. 588-600. oct. 1940.

⁵⁵ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 130-139. LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927, em especial p. 291.

Foi, contudo, só no começo do século XVII que o direito das gentes apareceu como ciência autônoma, por influência da obra de Hugo Grócio (1583-1645),⁵⁶ muitas vezes cunhado como o pai da disciplina,⁵⁷ por antever a existência de um direito diferente do nacional, elaborado com base na razão⁵⁸ e não mais na vontade divina.⁵⁹ Ainda se faz presente a influência católica em seus escritos - Grócio utiliza precedentes bíblicos e da história antiga greco-romana para estabelecer normas de direito internacional -, porém, ao contrário de seus predecessores,⁶⁰ formula sua teoria com base na defesa do humanismo e no consenso entre Estados como fundamento para a elaboração de normas e princípios

⁵⁶ NIPPOLD, O. Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. *Recueil des cours*, Haye, v. 2, p. 1-121, 1924. EHRlich, Ludwik. The development of international law as a science. *Recueil des cours*, Haye, v. 105, p. 173-265, 1962, ver p. 209-224.

⁵⁷ Designação essa contestada já em 1927 por Le Fur (LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927) e, posteriormente, por Truyol y Serra (TRUYOL Y SERRA, Antonio. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44, 1981, ver p. 185.).

⁵⁸ GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz* (De jure belli ac pacis). Trad. Ciro Mironanze. Ijuí: Unijuí, 2004, v. I, p. 344, 374-376. GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz* (De jure belli ac pacis). Trad. Ciro Mironanze. Ijuí: Unijuí, 2004, v. II, p. 830-831. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 382-384, 389-396, 405, 412, 416, 459-460, 481-483, 494-499. SCHIEDERMAIR, Hartmut. The influence of Grotius' thought on the ius naturale school. Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. *Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 399-416, 1983. LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927, em especial p. 297-305. BASDEVANT, J. Grotius. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 125-267. PUENTE EGIDO, José. Natural law. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 344-349.

⁵⁹ Essa separação entre direito e moral religiosa, embora rotineiramente atribuída a Grócio, pode ser já averiguada na obra de Gentili e Suarez e, de acordo com parte da doutrina, até em obras escolásticas anteriores (NÉZARD, Henry. Albericus Gentilis. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 37-93. ST. LEGER, James. The "etiamsi daremus" of Hugo Grotius: a study in the origins of international law. Roma: Pontificum Athenaeum Internationale, 1962, p. 96-127, 143-147).

Outros autores também contesta a atribuição da paternidade da disciplina a Grócio, denominando-a de "arbitrária". AGO, Roberto. Le droit international dans la conception de Grotius. Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. *Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 371-469, 1983. LAUTERPACHT, H. The Grotian Tradition in International Law. *British Year Book of International Law*, v. 23, p. 1-53, 1946. HAGGENMACHER, Peter. Grotius and Gentili: a reassessment of Thomas E. Holland's inaugural lecture. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam (ed.). *Hugo Grotius and international relations*. Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 133-176.

Hedley Bull, por sua vez, embora também critique a ideia de paternidade da disciplina atribuída a Grócio, não nega sua fundamental contribuição para o surgimento da ciência do direito internacional, principalmente através de sua concepção de comunidade internacional, merecendo, pois, destaque como um dos grandes mestres dessa matéria (BULL, Hedley. The importance of Grotius in the study of international relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam (ed.). *Hugo Grotius and international relations*. Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 65-93).

⁶⁰ Embora Suarez e Grócio sejam contemporâneos, Vitória e Suarez são regularmente citados como predecessores da obra do autor holandês, havendo uma continuidade de pensamento que liga a obra de todos. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Grotius dans ses rapports avec les classiques espagnols du droit des gens. Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. *Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 431-452, 1983.

internacionais.⁶¹ Note-se que Grócio não rompe com o jusnaturalismo – longe disto –, mas já admite que ao lado do direito natural haja outro fundamento para o direito das gentes, qual seja, a vontade dos Estados. De fato, Grócio é, antes de um internacionalista, um filósofo do direito, antecessor de muitos dos teóricos das doutrinas contratualistas dos Direito,⁶² para as quais, como visto, a noção de reciprocidade é central.

Dentro da corrente jusnaturalista que identifica o direito das gentes com o direito natural, comum a todas as pessoas, a noção de reciprocidade não encontrava muito espaço. O fundamento do direito internacional seria metafísico, pautado no direito natural, seja de origem religiosa ou racional. Não obstante, com a separação entre os conceitos de direito das gentes e direito natural e a progressiva construção da ideia de que o direito internacional é sistema fundado na vontade dos Estados, a noção de reciprocidade volta a ganhar centralidade.

Esse processo tem como marco a Paz de Vestfália (1648), já que os tratados de Munster e Osnabruck representam a primeira afirmação normativa da ótica da primazia dos Estados, como entes dotados de soberania e que cooperam entre si para a formação consensual de uma ordem internacional.⁶³ Consolida-se, assim, a noção de que o direito

⁶¹ GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz* (De jure belli ac pacis). Trad. Ciro Mironanze. Ijuí: Unijuí, 2004, v. I, p. 76-77, 545-547, 631-646. Nesse sentido: “Dissemos, de fato, que se chama *jus gentium* (direito das gentes), tanto o que foi aceito por cada nação, sem obrigação mútua, quanto o que contém em si uma mútua obrigação”. (GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz* (De jure belli ac pacis). Trad. Ciro Mironanze. Ijuí: Unijuí, 2004, v. I, p. 1029). CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 84. NIEMEYER, Gerhart. International Law and Social Structure. *American Journal of International Law*. v. 34. n. 4, p. 588-600. oct. 1940. GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l’Antiquité à l’aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 161-164. VLUGT, W. van der. L’oeuvre de Grotius et son influence sur le développement du droit international. *Recueil des cours, Haye*, v. 7, p. 395-509, 1925. CARVALHO, Nelson F. de. Arqueologia do consenso. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. (coord.). *Direito e Comercio Internacional. Tendências e Perspectivas: Estudos em Homenagem Ao Prof. Irineu Strenger*, Sao Paulo: Ltr, 1994, p. 351-360. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 495.

⁶² CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 382-384, 389-396, 405, 425-432, 499-509. Sobre a influência hobesiana na obra de Grócio, ver TUCK, Richard. Grotius, Carneades and Hobbes. *Grotiana*. Assen. v. 4, p. 43-62, 1983.

⁶³ GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l’Antiquité à l’aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 381-387. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90-91. GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *The American Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 20-41, 1948. VEROSTA, Stephan. History of the law of nations: 1648 to 1815. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 160-179.

Como explica Casella, embora seja tradicional associar o sistema de Vestfália com a consolidação do sistema horizontal do direito internacional, trata-se de processo histórico que não pode ser restrito a um só marco eurocentrista (CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 2-27). No mesmo sentido, BEAULAC, Stephane. The Westphalian Model in Defining

internacional existe por conta de acordos entre os Estados, únicos atores dotados de soberania e poder aptos a atuar na esfera internacional.⁶⁴

Essa concepção clássica do direito internacional, pois, começa a identificar as trocas recíprocas entre os Estados soberanos como a base para o direito internacional.⁶⁵ O Abade Saint-Pierre⁶⁶ antecipava que todos os meios utilizados pelos soberanos para evitar a guerra “se reduziam a promessas mútuas por escrito, ou inseridas em tratados de comércio, de armistício e de paz, nos quais se acordam os limites dos territórios e outras pretensões recíprocas (...)”. Da mesma forma, Samuel Rachel, Pufendorf (mais aquele do que este),⁶⁷

International Law: Challenging the Myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-214, 2004. BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Rever ou romper com Vestfália?: por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz à construção do modelo vestfaliano de Estados. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 357-376. OSIANDER, Andreas. Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth. *International Organization*, v. 55, n. 2, p. 251-287, 2001. ZAYAS, Alfred-Maurice de. Westphalia, Peace of (1648). In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 536-539. SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. The history of comity. *Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019.

⁶⁴ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Affaire du Lotus*, *Recueil des arrêts*, série A, n. 10, sept.1927, p. 18. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf. Acesso em 29.05.2021.

⁶⁵ COSTOPOULOS, Vassili Th. *Recherches sur la notion de réciprocité en droit international privé*. 1969. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit et des Sciences Économiques, Université de Paris, Paris, 1969, p. 1. LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956.

⁶⁶ SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Trad. Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003, p. 4-5. Disponível em http://funag.gov.br/biblioteca/download/173-Projeto_para_tornar_perpetua_a_paz_na_Europa.pdf, acesso em 24.08.2020.

⁶⁷ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 511-512. LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927, em especial p. 326-330. VERDROSS, Alfred. Le fondement du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 16, p. 247-323, 1927, em especial p. 257-261. PUFENDORF, Samuel von. *Les Devoirs de l'homme et du citoyen, tels qu'ils lui sont prescrits par la loi naturelle*. Trad. Jean Barbeyrac. Amsterdam, Luxembourg: André Chevalier, 1708, t. I, p. 44-50 e t. II, p. 56 e 174. AVRIL, P. Puffendorf. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 331-383. COVELL, Charles. *Hobbes, realism and the tradition of international law*. Houndmills: Palgrave MacMillian, 2004, p. 108-124.

Wolff,⁶⁸ Vattel,⁶⁹ Von Martens,⁷⁰ entre outros⁷¹ entendiam que o direito internacional seria estabelecido em consideração de sua utilidade, pelo livre consentimento das nações,⁷² resgatando-se o fundamento contratualista do direito.⁷³

Essa ruptura com a fundamentação jusnaturalista, contudo, não é abrupta e nem completa.⁷⁴ Os autores retrocitados, assim como seus contemporâneos, ainda sustentavam, em maior (Pufendorf) ou menor medida (Vattel e Von Martens), que o direito natural (racional) consistia em fundamento do direito das gentes,⁷⁵ porém admitiam, progressivamente, um maior espaço à vontade estatal na construção desse sistema.⁷⁶

⁶⁸ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 621-629. LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927, em especial p. 326-330. WOLFF, Christian; FORMEY, Johann Heinrich Samuel. *Principes du droit de la nature et des gens* : extrait du grand ouvrage latin. Amsterdam : Marc Michel Rey, 1758, p. 283-284. OLIVE, Louis. Wolf. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 447-479.

⁶⁹ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004, p. 1-12, ver também o prefácio do autor e o de Vicente Marotta Rangel. MALLARMÉ, A. Emer de Vattel. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 481-601. COVELL, Charles. *Hobbes, realism and the tradition of international law*. Houndmills: Palgrave MacMillian, 2004, p. 125-135.

⁷⁰ MARTENS, Georg Friedrich von; PINHEIRO FERREIRA, Silvestre; VERGE, Charles-Henri. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe*. Paris : Guillaumin et cie., 1864, t. I, p. 12-21, 31-59. BAILBY, Henry. Georges-Frédéric de Martens. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 603-676. COVELL, Charles. *Hobbes, realism and the tradition of international law*. Houndmills: Palgrave MacMillian, 2004, p. 125-135.

⁷¹ Cite-se, por exemplo, Burlamaqui (BURLAMAQUI, Jean-Jacques; DE FELICE, Fortunato Bartolomeo; DUPIN, André Marie Jean Jacques. *Principes du droit de la nature et des gens* : avec la suite du droit de la nature, qui n'avait point encore paru. Le tout considérablement augmenté par M. le professeur De Felice. Paris : B. Warée, 1820, t. 4, p. 18-22. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 722-742) e Zouch (SCELLE, G. Zouch. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 269-330). Ver também HERRERO RUBIO, Alejandro. Le droit des gens dans l'Espagne du XVIIIe siècle. *Recueil des cours*, Haye, v. 81, p. 309-450, 1952, especialmente p. 351-393.

⁷² CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 398. EHRLICH, Ludwik. The development of international law as a science. *Recueil des cours*, Haye, v. 105, p. 173-265, 1962, ver p. 225-242.

⁷³ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 416-423.

⁷⁴ LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927, em especial p. 295. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44, 1981, ver p. 186-191.

⁷⁵ TRUYOL Y SERRA, Antonio. L'expansion de la société internationale aux XIXe et XXe siècles. *Recueil des cours*, Haye, v. 116, p. 89-179, 1965, ver p. 144-146.

⁷⁶ Como antecipado, trata-se de um movimento progressivo, portanto é possível encontrar partidários da corrente voluntarista antes desse período, como Guilherme de Ockham (CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 507. CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 193-198), Bynkershoek (CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 574-578. LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927, em especial p. 334-337. DELPECH, Joseph. Bynkershoek. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 385-446.).

O fundamento voluntarista do direito internacional, portanto, consagra-se apenas mais tarde, tendo como marco o Congresso de Viena (1815),⁷⁷ que instaura o concerto europeu, e ganha adeptos⁷⁸ ao longo dos séculos XIX e XX, formando-se o que se conhece, hoje, como direito internacional.

Além dessa afirmação da entidade nacional como centro de poder,⁷⁹ contribui para essa concepção também a consolidação do positivismo como corrente filosófica majoritária, em contraposição ao jusnaturalismo.⁸⁰ Ora, com a ascensão do positivismo

⁷⁷ GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l'Antiquité à l'aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 387-410. NIPPOLD, O. Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. *Recueil des cours*, Haye, v. 2, p. 1-121, 1924. TRUYOL Y SERRA, Antonio. L'expansion de la société internationale aux XIXe et XXe siècles. *Recueil des cours*, Haye, v. 116, p. 89-179, 1965, especialmente p. 110-111. LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso : caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: BONAVIDES, Paulo; [et al.]. *As Tendências atuais do direito público: estudos em homenagem ao professor Afonso Arinos de Melo Franco*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 89-110. SCUPIN, Hans-Ulrich. History of the law of nations: 1815 to world war I. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 179-205. MÜNCH, Fritz. Vienna Congress (1815). In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 522-525.

⁷⁸ TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007, p. 59-76. PAPALIGOURAS, P. *Théorie de la société internationale*. Zurich: Kundig, 1941, p. 165-179. VERDROSS, Alfred. Le fondement du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 16, p. 247-323, 1927. BRIERLY, J.-L. Le fondement du caractère obligatoire du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 23, p. 463-552, 1928. LE FUR, Louis-Erasme. Le développement historique du droit international : de l'anarchie internationale à une communauté internationale organisée. *Recueil des cours*, Haye, v. 41, p. 501-601, 1932. LE FUR, Louis. Règles générales du droit de la paix. *Recueil des cours*, Haye, v. 54, p. 1-307, 1935. JELLINEK, Georg. *L'État moderne et son droit*. Trad. Georges Fardis. Paris : M. Giard & É. Brière, 1913, t. II, p. 129-140. JHERING, Rudolf von. *L'évolution du droit*. Trad. Octave De Meulenaere. Paris: A. Marescq, 1901, p. 215-219. CARRE DE MALBERG, Raymond. *Contribution à la théorie générale de l'Etat : spécialement d'après les données fournies par le droit constitutionnel français*. Paris : Recueil Sirey, 1920, t. I, p. 228-238. GARDOT, André. Jean Bodin : sa place parmi les fondateurs du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 50, p. 545-747, 1934. KAUFMANN, Erich. Règles générales du droit de la paix. *Recueil des cours*, Haye, v. 54, p. 309-620, 1935. PHILLIMORE, W.G.F. Droits et devoirs fondamentaux des Etats. *Recueil des cours*, Haye, v. 1, p. 29-71, 1923. DJUVARA, Mircea. Le fondement de l'ordre juridique positif en droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 64, p. 479-625, 1938. GIDEL, Gilbert. Droits et devoirs des nations : la théorie classique des droits fondamentaux des états. *Recueil des cours*, Haye, v. 10, p. 537-597, 1925. STEINER, Henry J. International law, doctrine and schools of thought in the twentieth century. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 297-309. AGO, Roberto. Positivism. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 385-393.

Kant, já no final da vida, defende que o direito das gentes deve se fundar num federalismo de Estados republicanos livres, formado por aliança baseada em trocas recíprocas entre os povos – resgatando sua visão contratualista -, porém abranda essa opção pelo voluntarismo ao reconhecer que há limites a esse direito internacional impostos pela dignidade humana (KANT, Immanuel. *Essai philosophique sur la paix perpétuelle*. Paris : G. Fischbacher, 1880. Ver também o esclarecedor prefácio por Lemonnier).

⁷⁹ TRUYOL Y SERRA, Antonio. Genèse et structure de la société internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 96, p. 553-642, 1959, ver p. 594-600. KRAUS, Herbert. La morale internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 16, p. 325-383, 1927, cit. p. 478.

⁸⁰ MORGENTHAU, Hans J. Positivism, Functionalism, and International Law. *American Journal of International Law*, v. 34, n. 2, p. 260-284, apr./1940. QUADRI, Rolando. Le fondement du caractère

enquanto escola predominante na filosofia do direito, apenas se poderia reconhecer a disciplina jurídica quando posta por uma entidade soberana hierarquicamente superior aos seus destinatários, a fim de impor-lhes a observância das regras jurídicas.⁸¹

Decaux bem descreve que a reciprocidade exerce papéis diversos ao longo da evolução do direito internacional: inicialmente, tem-se o reconhecimento recíproco de entes soberanos que evolui para um reciprocidade de obrigações quando o mero reconhecimento já se mostra insuficiente e busca-se garantir uma verdadeira equidade entre sujeitos de direito.⁸²

Como se percebe, pois, desde os primórdios do desenvolvimento da disciplina, houve uma natural inter-relação entre o estudo da autonomia e do fundamento do direito das gentes com as discussões acerca da filosofia do direito,⁸³ pois apenas a partir da definição do que seria o direito – e se esse conceito estaria intrinsecamente relacionado à concepção de Estado – é que se poderia defender a existência de uma ordem jurídica supra-nacional.

Nesse sentido, dentro da corrente positivista identificam-se doutrinas mais radicais⁸⁴ que negam ao direito internacional qualquer caráter jurídico, podendo-se citar como expoente no século XVII Baruch Spinoza,⁸⁵ o qual defendia que entre os Estados havia apenas relações pautadas pela força. Adepto da teoria de Hobbes,⁸⁶ entende que só haveria legítima ordem jurídica dentro dos limites das unidades nacionais, em que há

obligatoire du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 80, p. 579-633, 1952. DWORKING, Ronald. A new philosophy of international law. *Philosophy & public affairs*, v. 41, n. 1, p. 2-30, Winter 2013.

⁸¹ Lenhoff pondera que o espírito do nacionalismo – e não o simples surgimento do conceito de soberania – é o “Fouding father” da reciprocidade (LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956).

⁸² DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1980, p. 7.

⁸³ LAUTERPACHT, H. Spinoza and International Law. *British Year Book of International Law*, v. 8, p. 89-107, 1927, ver especialmente p. 91.

⁸⁴ AGO, Roberto. Positivism. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 385-393.

⁸⁵ LAUTERPACHT, H. Spinoza and International Law *British Year Book of International Law*. v. 8, p. 89-107. 1927. TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007, p. 22-24.

⁸⁶ DOYLE, Michael W.; CARLSON, Geoffrey S. Silence of the Laws - Conceptions of International Relations and International Law in Hobbes, Kant, and Locke. *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 46, n. 3, p. 648-666, 2008. AKASHI, Kinji. Hobbes's Relevance to the Modern Law of Nations. *Journal of the History of International Law*, v. 2, n. 2, p. 199-216, feb./2000. De maneira diversa, Grewal defende que a teoria de Hobbes, ao contrário de promover a barbárie internacional ao defender que os Estados viveriam num constate “estado de natureza”, contribui para a pacificação das relações internacionais, já que um Estado bem contruído com base no contrato social tenderia a não mais se envolver em guerras externas (GREWAL, David Singh. The Domestic Analogy Revisited: Hobbes on International Order. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 125, n. 3, p. 618-681, jan./2016).

sanções para o descumprimento das normas jurídicas. Fora desse espaço, nas relações entre os Estados, não haveria uma autoridade superior para impor e sancionar o descumprimento de pretensão de direito internacional, permanecendo os Estados num estado de natureza. O autor reconhece, contudo, que, com o tempo, a conclusão de tratados de paz formará progressivamente o contrato social internacional. Essa concepção, contudo, encontra ainda eco em pleno século XX.

Como observa Truyol y Serra,⁸⁷ outros autores forneceram, ao longo do tempo, os mais diversos argumentos para negar a juridicidade do direito internacional, dialogando sempre com as doutrinas filosóficas acerca da teoria do direito vigentes a cada época⁸⁸. Assim, por exemplo, identifica a doutrina de Adolf Lasson, pautada na noção de que o Estado tem poder absoluto e não pode se submeter a uma ordem normativa superior, à filosofia hegeliana;⁸⁹ a doutrina de Gumplowicz,⁹⁰ por sua vez, é associada ao naturalismo positivista de Darwin e Spencer, bem como ao materialismo cultural das doutrinas marxistas ao defender que o direito, enquanto produto de uma luta social, só seria concebível dentro do Estado; as teorias de Ludstedt⁹¹ e de Olivercrona⁹² são categorizadas como adeptas de um positivismo empirista extremo ou realismo, pois restringem o

⁸⁷ TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007, p. 24-31. Ver também WEIL, Prosper. *Le droit international en quête de son identité : cours général de droit international public*. *Recueil des cours*, Haye, v. 237, p. 9-370, 1992, especialmente p. 43-47.

⁸⁸ Ver também BENNOUNA, Mohamed. *Le droit international entre la lettre et l'esprit*. *Cours général de droit international public* (2016). *Recueil des cours*, Haye, v. 383, p. 9-231, 2017, especialmente p. 27-32.

⁸⁹ CARTY, Anthony. *The Evolution of International Legal Scholarship in Germany during the Kaiserreich and the Weimarer Republik (1871-1933)*. *German Yearbook of International Law*, v. 50, p. 29-90, 2007, ver em especial p. 43. Também adepto dessa corrente de pensamento, pode-se citar AUSTIN, John. *Lectures on jurisprudence (or The philosophy of positive law)*. New York: Henry Holt and company, 1875, p. ix a xxv e 3.

⁹⁰ GUMFLOWICZ, Ludwig. *The outlines of sociology*. Trad. Frederick W. Moore. Philadelphia: American Academy of Political and Social Science, 1899, em especial p. 186-199. BARNES, Harry Elmer. *Some contributions of sociology to modern political theory*. *American Political Science Review*, v. 15, n. 4, p. 487-533, nov./1921. LANGROD, Georges. *A Concepcao do Poder na Doutrina do Estado de Ludwik Gumplowicz*. *Revista Brasileira de Estudos Politicos*, v. 3, p. 64-100, 1958.

⁹¹ FARALLI, Carla. *Lundstedt, Anders Vilhelm*. In: SELLERS, M.; KRISTE, S. (ed.). *Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy*. Dordrecht: Springer, 2019. Disponível em: http://springer.iq-technikum.de/referenceworkentry/10.1007%2F978-94-007-6730-0_280-1. Acesso em 29.07.2020. CASTBERG, Frede. *Philosophy of Law in the Scandinavian Countries*. *American Journal of Comparative Law*, v. 4, n. 3, p. 388-400, 1955. LACEY, T. A. Dr. *Lundstedt against the Law of Nations*. *Journal of Comparative Legislation and International Law*, v. 8, Parts 1 and 4, p. 107-110, 1926. LUNDSTEDT, A. V. *The Responsibility of Legal Science for the Fate of Man and Nations*. *New York University Law Quarterly Review*, New York City, v. 10, n. 3, p. 326-340, mar./1933.

⁹² OLIVERCRONA, Karl. *Lenguaje jurídico y realidad*. Ciudad del México, D.F.: Fontamara, 2007, em especial p. 9, 10, 32, 33, 35-45 e 67. SHERBANIUK, D. J. *Scandinavian Realism*. *Alberta Law Review*, v. 2, p. 58-75, 1962.

reconhecimento do direito à sua eficácia e à existência de meios de coerção empiricamente comprovados para seu cumprimento.

Ainda de forma relativamente recente, no cenário pós-Segunda Guerra Mundial e durante a Guerra Fria, uma corrente de autores neorrealistas estadunidenses também nega o *status* jurídico do direito das gentes,⁹³ com base, em alargada síntese, no poder como fator regente das relações internacionais⁹⁴ e na falta de um efetivo mecanismo de coerção capaz de subjugar a atuação dos Estados. Em comum, pode-se citar que esses autores propõem teorias ditas funcionalistas para superar as deficiências identificadas na ciência do direito internacional, de maneira que essa disciplina passe a considerar o contexto histórico, econômico e sociológico em que as relações entre os Estados se desenvolvem. Assim,

⁹³ Niemeyer não nega propriamente a existência do direito internacional, mas busca novas bases sobre as quais o reconstruir após denunciar sua irrealidade ou desconexão com a prática dos Estados (NIEMEYER, Gerhart. *Law without force: the function of politics in international law*. Oxon: Routledge, 2017, E-book. Disponível em: <https://read.amazon.com/?asin=B0792JC1FS>. Acesso em 29.07.2020. Ver especialmente as notas do revisor. NIEMEYER, Gerhart. *International Law and Social Structure*. *American Journal of International Law*. v. 34. n. 4, p. 588-600. oct. 1940.). O autor, que escreve em 1941, portanto, com base na conjuntura internacional que resultou na eclosão do segundo conflito mundial, argumenta, em síntese, que os verdadeiros princípios jurídicos devem ser extraídos da prática social, observada a partir das interações entre Estados, e que, num contexto em que a burguesia econômica não servia mais de contrapeso às pretensões antagonicas dos Estados (após a crise econômica da década de 1930), não havia nenhuma outra ferramenta que impusesse aos Estados o respeito ao direito internacional. Assim, sugere uma teoria funcional do direito internacional, pela qual os Estados cooperariam entre si, desenvolvendo atividades coordenadas com vistas a um fim comum, como um verdadeiro clube ou “posto de bombeiros”, como se exemplifica na obra, em que todos atuam racionalmente para atingir um fim comum, apagar incêndios. Ele reconhece os Estados como postos máximos do exercício do poder na sociedade, propondo, então, a criação de um direito internacional sem força, vinculante por um apelo natural e racional aos Estados e não mais pautado na moral (equivalente ao direito natural, que é criticado na obra). Trata-se de uma obra inicial do autor, que depois vem a revisar parte desse entendimento após diversas críticas que lhe foram dirigidas (KUNZ, Josef L. Niemeyer on Law without Force - A Review. *Michigan Law Review*, v. 39, n. 8, p. 1337-1344, june/1941).

⁹⁴ MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations: the struggle dor power and peace*. 6th. ed. Beijing: Peking University Press, 1997, ver especialmente p. 3-18, 187-195, 241-248, 584-598. MORGENTHAU, Hans J. Positivism, Functionalism, and International Law. *American Journal of International Law*. v. 34. n. 2, p. 260-284, apr./1940. Embora Truyol y Serra o coloque como um negacionista do direito internacional, a partir de sua obra identifica-se que o doutrinador enfoca a política internacional e não o direito internacional, sendo certo que a conclusão delineada na obra é a de que é possível buscar um equilíbrio de poder entre os Estados com base na diplomacia. Trata-se, de toda forma, de doutrina importante pelo desafio às bases clássicas das relações internacionais, mas que também mereceu ao longo dos anos uma série de críticas (KAUFMAN, Robert. Morgenthau's Unrealistic Realism. *Yale Journal of International Affairs*, New Heaven, v. 1, n. 2, p. 24-38, spring/2006). Embora Percy Corbett seja nominalmente citado por Truyol y Serra, tem-se que o autor, não obstante crítico da visão prevalente do direito internacional à sua época, atenuou suas críticas ao longo do tempo, reconhecendo efetivamente um papel ao direito internacional. CORBETT, Percy E. Modern Law of Nations. *Michigan Law Review*, v. 47, n. 1, p. 67-71, nov./1948. CORBETT, Percy E. The United States and International Law. *Journal of the Bassett Moore Society of International Law*, v. 2, n. 2, p. 71-79, 1961-1962. JOYNT, Carey B.; CORBETT, Percy E. *Theory and reality in world politics*. London: The MacMillanPress, 1978, especialmente p. 22-34, 46-48, 120-121.

indicam, ainda que implicitamente, a reciprocidade como um fundamento do direito internacional pautado na análise das relações de poder entre os Estados.⁹⁵

Essa corrente negacionista, embora minoritária, reproduz-se ao longo dos séculos, podendo-se citar, em tempos ainda mais recentes, a obra de Goldsmith e Posner como um exemplo.⁹⁶ Trata-se de uma teoria crítica, que tem como mérito apontar diversas falhas do positivismo e do jusnaturalismo enquanto fundamentos do direito internacional e que ganha espaço sempre que se vislumbra, na prática, certo recuo no engajamento dos Estados nas relações internacionais. Assim, desenvolveu-se primordialmente em períodos de crise, seja econômica (décadas de 1920 e 1930), seja bélica (pós-guerras mundiais, Guerras da Coreia e do Vietnã), seja política (Guerra Fria), e é retomada sempre que há algum entrave ao multilateralismo, como no pós-ataque de 11 de Setembro e certamente ressurgirá no atual contexto de resgate do unilateralismo.

Não obstante, as críticas que lhe foram direcionadas também são muitas. Não se pode analisar a força vinculante ou mesmo a juridicidade de um ramo do direito a partir dos casos excepcionais em que é violado. Ora, tal como o direito estatal, também se verificam violações ao direito internacional, o que não implica dizer de maneira absoluta que este não possui qualquer eficácia, mormente num contexto em que efetivamente criaram-se alguns mecanismos coercitivos para sanção dessas transgressões.⁹⁷ Ademais, há um corpo organizado de normas de conduta a serem observadas pelos diversos atores da comunidade internacional, fato que dá a essas normas um caráter propriamente jurídico (e não somente moral).⁹⁸

⁹⁵ A própria concepção de poder, para Morgenthau, é relacional; não se exerce poder no vácuo, mas sempre com relação a outrem (ALVES, Diogo Henrique. Morgenthau, Hans J.: A Política entre as Nações. *Prismas: Direito, Política Pública e Mundial*. Brasília, v. 8, n. 1, p. 333-342, jan./jun. 2011).

⁹⁶ GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. Os autores reduzem a importância e o funcionamento do direito internacional a uma mera análise de interesses entre os Estados, também numa concepção relacional, argumentando, em síntese, que não há uma cultura introjeta de observância desse ramo do direito, mas, antes, meras análises racionais de interesses entre os Estados, seus únicos relevantes atores. No mesmo sentido, GUZMAN, Andrew T. Rethinking International Law as Law. *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 155–157. 2009.

⁹⁷ TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007, p. 31-33. WRIGHT, Quincy. The Prospects of International Law. *American Society of International Law Proceedings*. v. 50. First Session, p. 2-10. 1956. BRIERLY, J. L. The Shortcomings of International Law. *British Year Book of International Law*. v. 5, p. 4-16. 1924. ALVAREZ, José E. But Is It Law? *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 163–165. 2009. FRANCK, Thomas. Remarks by Thomas Franck. *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 161–163. 2009.

⁹⁸ MURPHY, Sean D. The Concept of International Law. *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 165-169. 2009.

Como já adiantava Ago,⁹⁹ essa corrente rechaça a necessária inter-relação entre direito natural e direito positivo no âmbito internacional – embora em geral a admita com relação ao direito interno -, arguindo não ser o direito das gentes direito por não se adequar a uma visão estrita do que seria o direito positivo. O argumento do autor é interessante, pois elenca essas correntes negacionistas como meros positivistas radicais que buscam se opor à inclusão de um fundamento moral (ou “metafísico”) ao direito internacional.

Uma vertente dessa corrente negacionista, contudo, merece cuidadosa consideração neste estudo, pois, embora menos radical, ainda recusa às normas internacionais um caráter jurídico, associando seu cumprimento à mera cortesia internacional (*committas gentium*).¹⁰⁰ Essa corrente merece estudo, porquanto associa a observância dos acordos internacionais expressamente à noção de reciprocidade.

Truyol y Serra também liga essa corrente ao pensamento de Hobbes, quem teria defendido que o direito requer a segurança da reciprocidade, a qual só poderia ser garantida pela existência de um poder central absoluto, estabelecido por meio do contrato social.¹⁰¹ De forma semelhante, Hume também pode ser citado, já que identifica o direito internacional como um sistema moral calculado pelos príncipes com base em recíprocas vantagens, formando um ordenamento jurídico imperfeito e precário.¹⁰²

Filiado a essa mesma corrente está Julius Binder, filósofo neo-hegeliano, para quem a ausência de um sentimento comunitário internacional impediria o surgimento de uma ordem jurídica internacional, havendo apenas regras morais, sejam elas pautados na ética cristã, seja nos usos internacionais.¹⁰³ Posteriormente, o autor alemão associa-se a uma corrente radical do positivismo, mantendo a noção de que haveria apenas um direito estatal

⁹⁹ AGO, Roberto. Positive Law and International Law. Trad. Judith A. Hammond. *American Journal of International Law*. v. 51. n. 4, p. 691-733. oct./1957.

¹⁰⁰ MACALISTER-SMITH, Peter. Comity. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of public international law*. Amsterdam: Elsevier, 1984, v. 7, p. 41-44.

¹⁰¹ TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007, p. 33-34. HOBBS, Thomas. The elements of law natural and politic. []: [], 1640. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cs000001.pdf>. Acesso em 11.06.2020. HOBBS, Thomas. Leviathan. []: [], 1641. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cs000002.pdf>. Acesso em 12.06.2020. COVELL, Charles. *Hobbes, realism and the tradition of international law*. Houndmills: Palgrave MacMillian, 2004, p. 21-23, 66.

¹⁰² HUME, David; SHELBY-BIGGE, L. A. *A treatise of human nature*. Oxford: Clarendon Press, 1896, p.567-569.

¹⁰³ WALZ, Gustav Adolf. *Esencia del derecho internacional y critica de sus negadores*. Trad. Antonio Truyol y Serra. Madrid: Revista de derecho privado, 1943, p. 79-80.

externo, uma projeção do direito interno sobre assuntos internacionais, mas não propriamente um ordenamento jurídico fora dos Estados.¹⁰⁴

De toda forma, a despeito de seus críticos, a concepção voluntarista permanece até os dias atuais como um dos pilares da disciplina e reforça a centralidade da ideia de reciprocidade na seara internacional. De acordo com essa visão, a noção de reciprocidade seria elementar à matéria, como coloca Bruno Simma, pois “como um sistema horizontal, o direito internacional repousa sobre a lógica da reciprocidade em sua inteireza”.¹⁰⁵

Assim, o sistema internacional repousaria, de acordo com essa corrente, numa série de acordos e ajustes realizados pelos Estados entre si, os quais, por lógica, pautam-se numa análise de vantagens recíprocas decorrentes dessas interações.

Não obstante, essa corrente puramente positivista começa a ser questionada já por seus próprios autores. A corrente austríaca do positivismo jurídico, que tem como maior expoente Hans Kelsen, admite que ao menos uma norma do ordenamento jurídico, a fundamental, não encontra seu fundamento de validade nas instituições estabelecidas e, portanto, é pressuposta e tem origem extrajurídica, devendo ser objeto de análise de outros ramos do conhecimento, como a sociologia.¹⁰⁶

Essa aceitação inicial da incompletude do ordenamento jurídico e de sua dependência de uma norma advinda do que seria o direito natural permitiu, então, o

¹⁰⁴ TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007, p. 36-7, 60-61.

¹⁰⁵ SIMMA, Bruno. Reciprocity. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1461>. Acesso em 29.07.2020. Da mesma forma, já adiantava Kelsen em sua tentativa de formular uma teoria geral para o fundamento de validade do direito internacional, que o “direito internacional obriga os Estados a uma certa conduta recíproca, erigindo a conduta contrária [à previsão legal] como condição de um ato de constrição (...)”. (KELSEN, Hans. *Théorie générale du droit international public : problèmes choisis*. *Recueil des cours*, Haye, v. 42, p. 117-351. 1932, trecho extraído da p. 129, *tradiziu-se*). Igualmente : « [o] Direito internacional é – de acordo com a habitual determinação do seu conteúdo – um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados (...)” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo : Martins Fontes, 2006, p. 355). Nesse sentido, ver também DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1980, p. 344-348.

¹⁰⁶ KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 14, p. 227-331. 1926, em especial p. 256-263. KELSEN, Hans. *Théorie générale du droit international public : problèmes choisis*. *Recueil des cours*, Haye, v. 42, p. 117-351. 1932, em especial p. 278-280. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo : Martins Fontes, 2006, p. 358-360. BRIERLY, J.-L.. Le fondement du caractère obligatoire du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 23, p. 463-552. 1928. VERDROSS, Alfred. Le fondement du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 16, p. 247-323. 1927, ver p. 277-286. DJUVARA, Mircea. Le fondement de l'ordre juridique positif en droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 64, p. 479-625. 1938, em especial p. 604-616.

reconhecimento de que outros princípios e regras propriamente jurídicos também poderiam advir de fonte diversa da estatal,¹⁰⁷ reconhecendo-se a possibilidade de resgate do jusnaturalismo como complemento à visão positivista.

De maneira equivalente, argumenta Le Fur¹⁰⁸ que as escolas utilitaristas e sociais do direito também contribuíram para combater os excessos da corrente voluntarista consagrada no século XIX, ao defenderem que o sistema jurídico deve atender a propósitos maiores ou diversos que o mero individualismo egoísta.

Outrossim, é preciso lembrar que a partir do Tratado de Versalhes (1919)¹⁰⁹ e, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, a ordem internacional sofre uma grande alteração,¹¹⁰ consistente em sua humanização através da alocação da proteção de direitos humanos como centro axiológico de todo o ordenamento jurídico (nacional e internacional).¹¹¹

¹⁰⁷ AGO, Roberto. Positive Law and International Law. Trad. Judith A. Hammond. *American Journal of International Law*. v. 51. n. 4, p. 691-733. oct./1957.

¹⁰⁸ LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-44., 1927, em especial p. 337-339. Ver também LANDHEER, B. Contemporary sociological theories and international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 91, p. 1-103. 1957. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Genèse et structure de la société internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 96, p. 553-642. 1959.

¹⁰⁹ GREWE, Wilhelm G. History of the law of nations: world war I to world war II. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 252-262.

¹¹⁰ BRIERLY, J. L. The Shortcomings of International Law. *British Year Book of International Law*. v. 5, p. 4-16. 1924. VIRALLY, Michel. Panorama du droit international contemporain : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 183, p. 9-382. 1983, ver p. 123-133. CASELLA, Paulo Borba. *Tratado de Versalhes na história do direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 11-17. FLOH, Fabio. Direito internacional contemporâneo : elementos para a configuração de um direito internacional na ordem internacional neo-vestfaliana. In: CASELLA, P. B. et. al. (org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade* : Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219-235. THIERRY, Hubert. L'évolution du droit international : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 222, p. 9-186. 1990, em especial p. 23-26. MERON, Theodor. International law in the age of human rights : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 301, p. 9-489, 2003, em especial p. 21-23. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.183-206. CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 48-50, 92-93.

¹¹¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157-172. TOMUSCHAT, Christian. International law : ensuring the survival of mankind on the eve of a new century : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 281, p. 9-438, em especial p. 199. CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 93-94. CARRILLO-SALCEDO, Juan-Antonio. Droit international et souveraineté des états : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 257, p. 35-221. 1996, especialmente p. 64-67. WET, Erika de; VIDMAR, Jure. Conclusions. In: WET, Erika de; VIDMAR, Jure (ed.). *Hierarchy in international law: the place of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 300-309. VIDMAR, Jure. Norm conflicts and hierarchy in international law: towards a vertical international legal system? In: WET, Erika de; VIDMAR, Jure (ed.). *Hierarchy in international law: the place of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 13-41. STEINER, Henry J. International law, doctrine and schools of thought in the twentieth century. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.).

A partir da consolidação desse direito internacional pós-moderno, fundado na cooperação,¹¹² a reciprocidade perde espaço enquanto elemento central da construção do direito internacional,¹¹³ como consequência do combate ao positivismo puro ou à adoção de visões unilaterais do fundamento do direito internacional.¹¹⁴

A proteção de direitos é imposta aos Estados independentemente de qualquer promessa ou prática de mútuo benefício, especialmente com o reconhecimento crescente de normas de *jus cogens* e a adoção crescente de convenções internacionais não mutualizáveis.

Contudo, cabe o significativo alerta de Simma, para quem não se pode aduzir que a reciprocidade não se encontra na base de tratados multilaterais normativos, já que também estes derivam de um acordo de vontades dos Estados. O fato de os Estados acordarem em reduzir ou mesmo deixar de lado a reciprocidade como um fator de eficácia desses tratados decorreria, ainda assim, de considerações de mútuo interesse em que todos os Estados

Encyclopedia of Public International Law. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 297-309. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 51-58.

Dworking, por exemplo, explicita que o sistema de proteção de direitos humanos erigido em São Francisco constitui o princípio da saliência que explica a juridicidade do direito internacional. Somente os Estados que observam e obedecem a esse sistema internacional é que se legitimam perante os indivíduos, atendendo às suas demandas morais. DWORKING, Ronald. A new philosophy of international law. *Philosophy & public affairs*, v. 41, n. 1, p. 2-30, Winter 2013.

¹¹² CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 67. O autor argumenta que a busca pela consolidação de um sistema cooperativo substituiu uma concepção estatizante e uniformizadora do direito internacional na era moderna, baseada em meras normas de coexistência. Ver também KIMMINICH, Otto. History of the law of nations: since world war II. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 262-273. TUNKIN, Grigory I. Co-existence and international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 95, p. 1-81. 1958. TRUYOL Y SERRA, Antonio. L'expansion de la société internationale aux XIXe et XXe siècles. *Recueil des cours*, Haye, v. 116, p. 89-179. 1965, especialmente p. 168-171. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44. 1981, ver p. 46-48. WEIL, Prosper. Le droit international en quête de son identité : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 237, p. 9-370. 1992, ver p. 36-38. SIMMA, Bruno. From bilateralism to community interest in international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 250, p. 217-384. 1994. SIMMA, Bruno. International Human Rights and General International Law: A Comparative Analysis. In : ACADEMY OF EUROPEAN LAW (ed.). *The protection of human rights in Europe*. The Hague/Boston/London: Kluwer Law International/Martinus Nijhoff Publishers / Florence, Academy of European Law, European University Institute, 1995, v. 4, livro 2, p. 153-236.

Tomuscat, por sua vez, sugere que a fase da cooperação também já foi superada, entrando-se numa terceira fase, em que o direito internacional funcionaria como um guia para a vida social (TOMUSCHAT, Christian. International law : ensuring the survival of mankind on the eve of a new century : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 9-438, 1999, ver p. 56-72).

¹¹³ PAULUS, Andreas. Reciprocity revisited. In: FASTENRATH et al. (eds.). *From Bilateralism to Community Interest: Essays in Honour of Bruno Simma*. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 113-137.

¹¹⁴ LE FUR, Louis. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442. 1927, em especial p. 344-348. EHRLICH, Ludwik. The development of international law as a science. *Recueil des cours*, Haye, v. 105, p. 173-265. 1962, ver p. 252-259.

sbmetam-se às mesma regras, confirmando, assim, que a reciprocidade ainda mantém um papel considerável na formação dessas convenções.¹¹⁵

Assim, embora nessa retomada de uma concepção jusnaturalista humanista¹¹⁶ os Estados permaneçam como os principais sujeitos e atores do direito internacional,¹¹⁷ fato é que a noção de reciprocidade sofreu importante limitação que não pode ser ignorada,¹¹⁸ principalmente por conta do reconhecimento progressivo dos indivíduos como importantes atores da comunidade internacional.

Não obstante, com a retomada do nacionalismo e o unilateralismo nas relações internacionais verificada desde o início dos anos 2000,¹¹⁹ mas que ganhou contornos dramáticos ao longo dos últimos anos, alguns autores¹²⁰ têm denunciado o exagerado otimismo dos internacionalistas na construção de uma disciplina de regulamentação global, indicando que o clima favorável à universalização surgido no contexto pós-1945 seria apenas passageiro.

De acordo com essa renovada corrente pessimista, o direito internacional não teria ainda se desprendido da vontade dos Estados como seu único fundamento, sendo certo que

¹¹⁵ SIMMA, Bruno. Reciprocity. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1461>. Acesso em 24.04.2022

¹¹⁶ GARNER, James W. Le développement et les tendances récentes du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 35, p. 605-720. 1931, em especial p. 708-710. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 385-409. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. International law for humankind : towards a new jus gentium (I) : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 316, p. 9-439, 2005, especialmente p. 37-60. KIMMINICH, Otto. History of the law of nations: since world war II. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 262-273. PUENTE EGIDO, José. Natural law. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 344-349. DWORKING, Ronald. A new philosophy of international law. *Philosophy & public affairs*, v. 41, n. 1, p. 2-30, Winter 2013. Paulo Casella caracteriza o direito internacional pós-moderno por sua “ordenação releologicamente humana do mundo” (CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 68-75, 94-99).

¹¹⁷ BROWNLIE, Ian. International law at the fiftieth anniversary of the United Nations : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 255, p. 9-228, 1995, especialmente p. 33.

¹¹⁸ DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international : cours général de droit international public (2000). *Recueil des cours*, Haye, v. 297, p. 9-489, 2002, ver p. 53-56, 85-96.

¹¹⁹ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 131, 533-535)

¹²⁰ VASCONCELOS, Raphael Carvalho. Direito, relações e instituições internacionais: narrativas sobre Covid-19 & desafios para o Direito Internacional Privado. In: WEBINAR "DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO & COVID19: MOBILIDADE DE PESSOAS, COMÉRCIO E DESAFIOS DA ORDEM GLOBAL". Palestra proferida em 11. Maio 2020. Meio eletrônico: <https://bit.ly/2WKOWUm>.

a retração ora vivida demonstraria o colapso ou ao menos a rudimentariedade do sistema multilateral construído após 1945.

Essa visão, contudo, com o devido respeito, não parece levar em consideração o concreto avanço ocorrido nos últimos 75 anos. Como já anunciava Quincy em 1956,¹²¹ num mundo inegável e irrevogavelmente interconectado, a estabilidade não pode depender dos atos de um único governo, por mais poderoso que seja.¹²² A comunidade de Estados é um fato, não mais um dever-ser.¹²³ Não há como ignorar o direito internacional e nem é possível que se regresse a um tempo em que se negue a sua importância.

Embora estejamos, então, vivendo um período tormentoso no campo das relações internacionais e do direito internacional, com uma clara retração na predisposição de vários Estados em contribuir para o desenvolvimento desse direito (vide a guerra na Ucrânia, a saída do Reino Unido da União Europeia, a denúncia pela Venezuela da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a denúncia do Tratado de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional por diversos países africanos, a saída dos EUA da UNESCO e temporariamente da OMS, bem como os entraves criados por esse país ao funcionamento da OMC, entre outros tantos exemplos), não é este o primeiro e nem será o último.¹²⁴

¹²¹ WRIGHT, Quincy. *The Prospects of International Law. American Society of International Law Proceedings*. v. 50. First Session, p. 2-10. 1956.

¹²² Já alertava Nippold: “O direito internacional deve, antes de tudo, ser libertado de todos os preconceitos nacionais. Ele é, em sua natureza, “anacional”. Um direito internacional nacional seria uma *contradiction in adiecto*. A ciência do direito internacional não deve jamais se alocar no terreno de um nacionalismo unilateral ou se colocar Pa serviço de paixões nacionais”. (NIPPOLD, O. *Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. Recueil des cours*, Haye, v. 2, p. 1-121, 1924, p. 13, *traduziu-se.*)

¹²³ VIRALLY, Michel. *Panorama du droit international contemporain : cours général de droit international public. Recueil des cours*, Haye, v. 183, p. 9-382, 1983, ver p. 37-40. WEIL, Prosper. *Le droit international en quete de son identité : cours général de droit international public. Recueil des cours*, Haye, v. 237, p. 9-370. 1992, ver p. 28-30.

¹²⁴ Como já adiantava Léon Bourgeois ao retratar os avanços e as críticas formuladas aos limites em que esbarrou a primeira Conferência da Haia, “nem impaciência, nem ceticismo”. Ou seja, deve-se preservar os avanços alcançados, sem diminuí-los e, ao mesmo tempo, não se esquecer que o direito internacional caminha, às vezes, a passos lentos, porém contínuos (BOURGEOIS, Léon. *Pour la Société des Nations*. Paris: Bibliothèque-Charpentier, 1910, p. 166-174).

No começo do século, anunciava Boutros Broutros-Ghali que o direito internacional exprimiria “os saltos e solavancos, os progressos e regressões, as decepções e esperanças. (...) é, ao mesmo tempo, instrumento para medir as variações da comunidade internacional e modo de regulação da vida social em escala global”. (BOUTROS-GHALI, Boutros. *Le droit international à la recherche de ses valeurs : paix, développement, démocratisation. Recueil des cours*, Haye, v. 286, p. 9-38, 2000, p. 17, *traduziu-se.*)

De forma equivalente, Le Fur já adiantava que as correntes jusnaturalista e voluntarista do direito internacional compunham-se num movimento de ação e reação, de século em século (LE FUR, Louis. *La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442. 1927, em especial p. 325).

Richard Falk, por sua vez, prescreve que “(...) o mundo de Vestfália não existe mais, mas tampouco foi criado um mundo pós-Vestfália” (FALK, Richard. *The post-westhalia enigma*. In: HETTNE, Björn;

Não são poucas as obras dedicadas à crise do direito internacional,¹²⁵ porém, de uma forma ou de outra, esse ramo do direito permanece central à convivência humana. O direito internacional, pois, não está fadado ao insucesso,¹²⁶ mas é preciso se considerar o atual contexto ao se pretender estudar a reciprocidade no direito internacional.

Nesse sentido, tem-se que a reciprocidade pode exercer um duplice papel no desenvolvimento do direito internacional nos próximos anos. Por um lado, pode contribuir para a manutenção desse ramo do direito, garantindo que acordos internacionais continuem a ser firmados e obedecidos, que obrigações e costumes sejam respeitados. Por outro lado, a reciprocidade, em seu aspecto negativo, pode eventualmente derrubar o direito internacional da fina corda bamba em que se equilibra, desembocando-se numa retirada de direitos generalizada com base na inexistência de reciprocidade (vide a guerra comercial travada entre China e EUA). Esse tema será aprofundado no item 2.2.2 abaixo.

ODÉN, Bertil (ed.). *Global governance in the 21st century: alternative perspectives on world order*. Stockholm: Edita Norstedts Tryckeri, 2002, p. 147-183, trecho extraído da p. 155, *traduziu-se*).

Já em 1931 dizia-se que « se tornou uma banalidade dizer que o direito internacional está em plena transformação. (...) Se não há, é verdade, soluções de continuidade, há fases de evolução rápida, em que a paisagem antiga se desagrega sob o olhar do espectador, para deixar aparecer o esboço de uma nova paisagem, cujo tempo precisará os contornos e que terminará por reinar absoluta. Diversos sinais atestam que estamos num tal período (...). É isso que torna o direito internacional tao fascinante atualmente. É isso também que torna, ao mesmo tempo, seu estudo difícil”. (BOURQUIN, Maurice. *Règles générales du droit de la paix. Recueil des cours*, Haye, v.35, p.1-232. 1931, trecho da p. 5, *traduziu-se*).

Em sua tese de titularidade, Paulo Casella expressa a mesma ideia : « A crise da pós-modernidade nos ensina a ‘cessar de reivindicar a pretensão de constante progresso e passar a reconhecer como remanescente válido apenas a mobilidade de intepretações’. A história mostra que períodos de decadência podem ser desencadeados pela incapacidade de encontrar soluções criativas e construtivas, para novas necessidades ». (CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 87).

¹²⁵ WEIL, Prosper. *Le droit international en quete de son identité : cours général de droit international public. Recueil des cours*, Haye, v. 237, p. 9-370, 1992. KUNZ, Josef L. *La crise et les transformations du droit des gens. Recueil des cours*, Haye, v. 88, p. 1-104, 1955. DOLINGER, Jacob. *Fracasso da ONU e crise no direito internacional público. Revista Forense*. Rio de Janeiro. v.113. n.425, p.331-334. jan./jun. 2017. DINIZ, Arthur J. Almeida. *Direito internacional público em crise. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte. n.46, p.39-53. jan./jun. 2005. DOMINGO OSLE, Rafael. *The Crisis of International Law. Vanderbilt Journal of International Law*. v.42. n.5, p. 1543-1593. nov. 2009. COSTA, José Augusto Fontoura. *Crise da globalização e desafios do direito internacional. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*. Belo Horizonte. v.2. n.3, p.173-202. mar./ago. 2013. CHARLESWORTH, Hilary. *International Law: A Discipline of Crisis. Modern Law Review*. v.65. n.3, p.377-392. apr./2012. ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta. *International law and crisis: dialectical relationship*. In: ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta (ed.). *How international law works in times of crisis*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 1-9. CRAWFORD, James. *Reflections on crises and international law*. In: ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta (ed.). *How international law works in times of crisis*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 10-20.

¹²⁶ MENEZES, Wagner. *Direito Internacional e pandemia: reflexões críticas sobre o porvir. Consultor Jurídico*. São Paulo. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direito-internacional-pandemia-reflexoes-criticas-porvir>. Acesso em 07.09.2020. BOUTROS-GHALI, Boutros. *Le droit international à la recherche de ses valeurs : paix, développement, démocratisation. Recueil des cours*, Haye, v. 286, p. 9-38, 2000.

2.2 RECIPROCIDADE NA PRÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Independentemente das indagações acerca do fundamento do Direito Internacional Público, ou seja, da justificativa para o reconhecimento de um ordenamento jurídico supranacional que conforme a atuação dos Estados, fato é que a reciprocidade há muito é utilizada como técnica para por em prática esse ramo do direito.

Afirma-se que enquanto a ordem internacional não contar com um mecanismo sancionatório centralizado, a reciprocidade continuará como seu principal condutor.¹²⁷ Argúe-se, em síntese, que na ausência de uma autoridade central capaz de garantir a aplicação do direito internacional pelos Estados, é a noção de reciprocidade - por meio da busca por vantagens mútuas, os incentivos ao *compliance* e o desincentivo à desobediência -, que garante a criação e a aplicação do direito interestatal.

Essa afirmação encontra amparo na constatação de que a noção de reciprocidade é bastante semelhante através das diversas culturas.¹²⁸ Assim, a reciprocidade proporcionaria aos Estados o instrumental necessário para a criação de regras para governar relações horizontais entre iguais.

Nesse sentido, a noção de reciprocidade informa tanto as fontes do direito internacional, em especial as primárias,¹²⁹ como a própria aplicação e a eficácia das regras supranacionais, embora em menor grau.¹³⁰ Nesse subitem, então, ilustraremos essa questão com base em tratados e convenções internacionais. Em seguida, ponderações são feitas a respeito dos tipos de reciprocidade que influenciam o direito internacional.

¹²⁷ SIMMA, Bruno. Reciprocity. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/epil/9780199231690/law-9780199231690-e1461>. Acesso em 29.07.2020. FARD, Shahard Nasrolahi. *Reciprocity in intrnational law: its impact and function*. London and New York: Routledge, 2016, p. 1. VIRALLY, Michel. Le principe de réciprocité dans le droit international contemporain. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 122, p. 1-105, 1967. FARD, *op. cit.*, p. 3. PARISI, Francesco; GHEI, Nita. The Role of Reciprocity in International Law. *Cornell International Law Journal*, v. 36, n. 1, p. 93-124, Spring 2003. KOLB, Robert. *Theory of international law*. Oxford, Protland: Hart Publishing, 2016, p. 406-407.

¹²⁸ MAUSS, Marcel. *The gift: the form and reason for Exchange in archaic societies*. London, New York: Routledge, 1990, p. 83-91. GOULDNER, Alvin W. The norm of reciprocity: a preliminar statement. *American sociological review*, v. 25, n. 2, p. 161-178, apr./1960.

¹²⁹ FARD, Shahard Nasrolahi. *Reciprocity in intrnational law: its impact and function*. London and New York: Routledge, 2016, p. 1.

¹³⁰ FARD, *op. cit.*, p. 5.

2.2.1. Reciprocidade em tratados e convenções internacionais

Dado o restrito escopo da presente tese, que tem por objeto o direito internacional privado, abordaremos a questão a partir da questão referente aos tratados como fontes do direito internacional público. Como já antecipou Pellet, o estudo das fontes é elementar à compreensão do direito internacional e às suas mudanças, já que permite entrever como a comunidade internacional evoluiu e repondeu a novas demandas ao longo do tempo.¹³¹ Assim, justifica-se a opção pelo estudo da utilização da técnica da reciprocidade com enfoque nesse tema. Outrossim, como já antecipava Hume,¹³² o direito dos tratados é um prolífico exemplo da utilização do conceito de reciprocidade pelo direito internacional.¹³³

Emmanuel Decaux, em trabalho dedicado ao tema da reciprocidade no direito internacional, enfocou também o estudo dos tratados. De acordo com o autor, a reciprocidade poderia estar presente, de maneira formal ou material, tanto na formação dos tratados, como em sua execução (ou nas sanções pela inexecução). Na fase de negociações, a reciprocidade, enquanto conceito político, explicaria o porquê entes soberanos fariam concessões para chegar a um acordo, não obstante, esse “espírito de reciprocidade” (cooperação) restaria ambíguo, já que apenas aproximaria as duas partes para negociação, porém não garantiria que o acordo resultante garantisse uma igualdade material entre as partes.¹³⁴

A reciprocidade enquanto conceito político, pois, tratar-se-ia mais de uma reciprocidade metodológica do que prática. Em seu viés jurídico, por outro lado, a reciprocidade se apresentaria, segundo o autor, enquanto um elemento de validade dos tratados, coibindo tanto a conclusão de tratados iníquos quanto condições que venham a afetar o equilíbrio contratual ao longo de sua execução (seria a base da cláusula *rebus sic stantibus*). A reciprocidade jurídica, embora apresente-se como uma presunção geral do direito dos tratados, admitiria exceções, desde que explícitas, com a criação de obrigações

¹³¹ PELLET, Alain. L'adaptation du droit international aux besoins changeants de la société internationale (conférence inaugurale, session de droit international public, 2007). *Recueil des cours*, Haye, v.329, p. 9-48, 2007.

¹³² HUME, David; SHELBY-BIGGE, L. A. *A treatise of human nature*. Oxford: Clarendon Press, 1896, p.567-569.

¹³³ VITTA, Edoardo. Le clausole di reciprocità nelle norme di conflitto. In: TITTEL et al. *Multitudo legum ius unum*. Berlin: Interrecht, 1973, v.2, p. 849-864.

¹³⁴ Ver nesse sentido também CAMPIGLIO, Cristina. *Il principio di reciprocità nel diritto dei trattati*. Milano: CEDAM, 1995, p. 311-328.

unilaterais ou mesmo obrigações cujo descumprimento não implicaria nenhuma sanção. Acaba o autor por concluir que a reciprocidade apresenta-se como um princípio geral de direito internacional, símbolo e peça principal de uma justiça comutativa, o qual, por vezes, pode ser precisado em regras. Define a reciprocidade, assim, como uma igualdade dinâmica.¹³⁵

Viraly, por sua vez, já afirmava que a reciprocidade está na base da política de coexistência pacífica entre Estados e também justifica a conclusão e aplicação de tratados para tratamento pacífico das relações entre esses sujeitos de direito internacional.¹³⁶ De acordo com Simma, ainda, expectativas de reciprocidade informam a criação do direito internacional costumeiro, demonstrando a força construtiva do conceito.¹³⁷ Esse incentivo à boa conduta pode também eventualmente levar à institucionalização e normatização de alguns comportamentos, por meio de convenções internacionais, demonstrando-se a força estabilizadora do conceito. Parisi e Ghei¹³⁸ exemplificam essa transposição com a concretização do exercício da soberania sobre a plataforma continental: nascida de uma proclamação unilateral do presidente estadunidense Truman em 1945, foi adotada em seguida por diversos outros Estados, até que se consolidasse em costume internacional. A partir dessa consolidação, então, a jurisdição estatal sobre a plataforma continental passa a ser normatizada internacionalmente, culminando na Convenção de Genebra sobre Plataforma Continental de 1958.¹³⁹

Os tratados, portanto, como demonstrado no item anterior, são um dos indicativos mais antigos da existência do direito internacional, e o estudo de sua estrutura e formulação podem bem ilustrar as alterações por que passou a disciplina.

Inicialmente, é possível identificar um modelo muito rígido de tratado firmado desde tempos remotos, entre duas partes que fazem concessões recíprocas a fim de obterem

¹³⁵ DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1980, p. 348.

¹³⁶ VIRALLY, Michel. Le principe de réciprocité dans le droit international contemporain. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 122, p. 1-105, 1967.

¹³⁷ SIMMA, *op. cit.* PARISI; GHEI, *op. cit.*, p. 106.

¹³⁸ PARISI, Francesco; GHEI, Nita. The Role of Reciprocity in International Law. *Cornell International Law Journal*, v. 36, n. 1, p. 93-124, Spring 2003, *cit.* p. 110-111.

¹³⁹ Decreto Legislativo 45/1968. Não se olvida que a Corte Internacional de Justiça, no julgamento do caso da plataforma continental do Mar do Norte (república Federativa da Alemanha vs. Dinamarca e Países Baixos), decisão de 20 de fevereiro de 1969 (disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>, acesso em 11.06.2021), determinou que não havia, à época, costume internacional consolidado e, portanto, que a Alemanha não estava obrigada a observar o princípio da equidistância consolidado na Convenção de Montego Bay, à qual não havia aderido. Não obstante, o exemplo dos autores ainda reflete o papel criador da reciprocidade entre as fontes de direito internacional.

vantagens mútuas pelo acordo. Nessa visão, o tratado muito se assemelha a um contrato privado entre dois polos de interesse; é o instrumento pelo qual os Estados contratam entre si.

Os tratados, nessa época, seriam sempre bilaterais e dependeriam de uma solenidade exagerada para serem aprovados. Os Estados seriam livres para denunciá-los quando bem lhes aprouvesse e o descumprimento unilateral dos acordos ensejaria a adoção de sanções e retaliações proporcionais, quando não resultasse em guerra.

O conceito de reciprocidade, portanto, é elementar a essa concepção tradicional – se assim podemos chamá-la -, pois os Estados, tais como agentes privados, não entrariam em negociações bilaterais que lhes fossem prejudiciais. Trata-se de uma aplicação do princípio da autonomia da vontade aos Estados, entendidos como entes soberanos, os quais jogariam buscando um empate, ou seja, um jogo em que uma parte apenas tira vantagens em suas relações com outros países na exata medida de seu consentimento. Como coloca Dupuy, nesse sistema westfaliano, “[a] independência de cada um é a primeira regra, a igualdade é o corolário e a reciprocidade constitui o resultado¹⁴⁰”.

Contudo, mesmo adeptos dessa corrente tradicionalista do Direito Internacional Público puramente voluntarista acabam por criticar a noção de reciprocidade como único mote para a conclusão de tratados. Já Niboyet, em seu curso sobre a reciprocidade em tratados de direito internacional privado,¹⁴¹ debate que os Estados não deveriam simplesmente apoiar-se sobre uma noção formal de reciprocidade, a qual chama de reciprocidade como simetria, ou seja, à noção de que prestação e contraprestação devem ser idênticas (princípio da identidade), mas, sim, considerar a necessidade de se obter um equilíbrio entre os interesses estatais, o que denomina de reciprocidade pelo equivalente.

Não se trata, assim, de um completo afastamento da noção de que a reciprocidade estaria no centro de qualquer acordo internacional, porém já se demonstra alguma preocupação com o resultado material e a justiça real exercida através desses tratados. Como coloca o autor, no primeiro caso (reciprocidade como simetria), partir-se-ia de uma noção política de simetria, pautada no reconhecimento da igualdade entre os Estados, a qual

¹⁴⁰ DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international : cours général de droit international public (2000). *Recueil des cours*, Haye, v. 297, p. 9-489, 2002, trecho da p. 54.

¹⁴¹ NIBOYET, J.-P. La notion de réciprocité dans les traités diplomatiques de droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 52, p. 259-361, 1935.

se sobreporia a considerações econômicas; enquanto a segunda concepção de reciprocidade (reciprocidade pelo equivalente) estaria pautada numa noção jurídica de equivalência.

Revisitando a doutrina de Niboyet sobre a reciprocidade em tratados, Virally vai mais além e indica que, embora correta, estava incompleta. De acordo com o autor, embora os tratados, especialmente aqueles que podem ser classificados como normativos, repousem, via de regra, sobre a noção de reciprocidade por identidade e não pelo equivalente, é certo que isso (i) não se dá por mera opção dos Estados, mas decorre do objeto e a natureza das prestações envolvidas e (ii) não ocorre em todos os tratados. De acordo com Virally, a reciprocidade formal sobre a qual se debruçava Niboyet está efetivamente presente, em maior ou menor medida, em todos os tratados por se tratar de instituto propriamente jurídico, porém esta vem cedendo cada vez maior espaço à reciprocidade material, prevista em cláusulas específicas, já que não pode prevalecer sobre situações de extrema desigualdade material entre as partes.

Ademais, o autor estuda o papel da reciprocidade nas negociações de convenções internacionais, concluindo ser um motor ao início dos trabalhos preparatórios e à realização de concessões entre as contrapartes, justificando, ainda, a realização do acordo, com base na ponderação de vantagens e desvantagens avaliadas não apenas tendo em conta um único tratado específico (reciprocidade interna), mas toda a relação entre os Estados envolvidos (reciprocidade externa).

São esses exemplos de que a concepção tradicional dos tratados, pautada na reciprocidade, não se esvaiece com o tempo e permanece válida, em maior ou menor medida, até os dias atuais, vide, por exemplo, os *draft articles* da Comissão de Direito Internacional sobre a cláusula da nação mais favorecida (1976), os quais determinam por meio da reciprocidade material que apenas poderiam se beneficiar dessa cláusula os Estados que concedessem o mesmo benefício aos demais.¹⁴² Mais contundentemente, o regime aplicável às reservas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados também bem exemplifica a contínua utilização da reciprocidade no direito convencional.¹⁴³

¹⁴² Art 2º dos Draft Articles sobre a cláusula da nação mais favorecida (NAÇÕES UNIDAS; Comissão de Direito Internacional. *Yearbook of the International Law Commission: Report of the Commission to the General Assembly on the work of its twenty-eighth session*, A/CN.4/SER.A/1976/Add.1, v. 2, Part 2, p 12, 1976.

¹⁴³ Art. 21 da Convenção, incorporada no direito brasileiro pelo Decreto nº 7.030/2009. Ver também CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of genocide: Advisory Opinion of May 28th, 1951. Disponível em: [012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf \(icj-cij.org\)](https://www.icj-cij.org/en/publications-and-documents/reservations-to-the-convention-on-the-prevention-and-punishment-of-the-crime-of-genocide), acesso em 01.06.2021. Não obstante, no julgamento de admissibilidade do caso

Como já adiantado, contudo, essa visão tradicional dos tratados sofre significativa modificação a partir do Congresso de Viena, “primeiro ato único coletivo estabelecido da nova forma de convenção multilateral”¹⁴⁴, o qual demonstra uma certa solidariedade (mesmo que em prol do retrocesso político e a favor do colonialismo) entre as potências signatárias.

Após a Primeira Guerra Mundial, os tratados, enquanto fontes de um direito internacional pautado mais na cooperação do que na coexistência, vão se descolando progressivamente da noção de reciprocidade, já que as obrigações por eles erigidas passam a ser “integrais” ou “objetivas”, cujo cumprimento por um Estado parte não depende mais de sua observância pelos demais. Em seu informe para a Comissão de Direito Internacional, Fitzmaurice, então relator especial para Direito dos Tratados, para, identificou a existência de obrigações autônomas ou absolutas (em contraposição às obrigações recíprocas ou interdependentes), as quais se constituiriam uma “obligation à l’égard du monde entier”¹⁴⁵, indo além de obrigações diante das demais partes do tratado. Também as sanções pelo descumprimento desses acordos deixam de lado a noção de reciprocidade e passam a ser, cada vez mais, institucionalizadas e aplicadas por organizações e entidades independentes. Nessa linha, destaca-se a criação de diversos órgãos de controle e supervisão das obrigações assumidas pelos Estados, como se vê na explosão do número de tribunais internacionais criados nas últimas décadas¹⁴⁶.

relativo às Atividades militares e paramilitares em e contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América), a própria Corte Internacional de Justiça limitou o efeito da reciprocidade nas declarações (ou, no caso, na retirada delas) previstas em cláusulas opcionais de adesão à jurisdição da Corte. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America): Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application, Judgment of 26 November 1984*, em especial, para. 62. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19841126-JUD-01-00-EN.pdf>, acesso em 05.06.2021. Ver também, a esse respeito, CRAWFORD, James. *Jurisdiction and Applicable Law*. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n.2, p. 471-479, 2012.

¹⁴⁴ DUPUY, Pierre-Marie. *L'unité de l'ordre juridique international : cours général de droit international public* (2000). *Recueil des cours*, Haye, v. 297, p. 9-489, 2002, trecho da p. 49, ver também p. 80-82, 88.

¹⁴⁵ FITZMAURICE, Gerald Gray. *Deuxième rapport*. In: *Annuaire de la Commission de Droit International*, 1957, v. II, parte I, p. 62. Disponível em https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/french/ilc_1957_v2.pdf. Acesso em 04-06-2022.

¹⁴⁶ Ver, entre outros, SHANY, Yuval. *The competing jurisdictions of International Courts and Tribunals*. Oxford: Oxford University Press, 2003; CHARNEY, Jonathan. The impact n the international legal system of the growth of international courts and tribunals. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 31, 1999, pp.697-708 e mais recentemente SHANY, Yuval, *International Courts in a Politicized World*. *Hebrew University of Jerusalem Legal Research Paper No. 21-7*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3794365>. Acesso em 04-06-2022.

Cite-se ainda como exemplo o artigo 13(b) do Tratado de Roma,¹⁴⁷ o qual prescreve a possibilidade de uma situação ser submetida à jurisdição do Tribunal Penal Internacional sem que o Estado em que ocorreu tenha sequer aderido ao tratado e reconhecido a jurisdição dessa Corte,¹⁴⁸ impondo-se ainda a esse Estado a obrigação de cooperar com a Corte tal como se Estado parte fosse.¹⁴⁹

Nesse sentido, Fard reconhece que a reciprocidade se mostra como um fator mais decisivo na criação do direito internacional do que em sua aplicação.¹⁵⁰

Esse novo contorno dado aos tratados, expressão máxima da reciprocidade no direito internacional, é reforçado também pelo reconhecimento de novas fontes desse ramo do direito, mormente aquelas que independem de qualquer ato voluntário dos Estados, como, por exemplo, as obrigações de *jus cogens*, já reconhecidas como um limite expresso aos tratados na própria Convenção de Viena do Direito dos Tratados.¹⁵¹

Desde sua menção na Convenção de 1969, o *ius cogens* vem sendo progressivamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência internacionais como limites a todos os atos jurídicos, inclusive aqueles que consistem em expressão da soberania estatal.¹⁵² Ademais, vem-se consolidando igualmente a concepção de que os direitos humanos têm caráter de norma imperativa internacional.¹⁵³

¹⁴⁷ Incorporado no direito brasileiro pelo Decreto n. 4.388/2002.

¹⁴⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, *Prosecutor v. Abd-Al-Rahman (“Ali Kushayb”)*, Judgment on the appeal of Mr Abd-Al-Rahman against the Pre-Trial Chamber II’s “Decision on the Defence ‘Exception d’incompétence’ (ICC-02/05-01/20-302)”, ICC-02/05-01/20-503 OA 8, 1 November 2021, em especial paras. 71, 79-80.

¹⁴⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir*, Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, ICC-02/05-01/09-397-Corr OA 2, 6 May 2019, paras. 138-141.

¹⁵⁰ FARD, Shahard Nasrolahi. *Reciprocity in intrnational law: its impact and function*. London and New York: Routledge, 2016, p. 5.

¹⁵¹ CARVALHO RAMOS, André de. Artigo 53. In: SALIBA, Aziz Tuffi (org.). *Direito dos tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 445-467. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74-75. VILLIGER, Mark. *Commentary on the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties*. Leiden: Brill, 2009, p. 678.

¹⁵² GOMES ROBLEDO, Alonso. Le *jus cogens* international: sa genèse, sa nature, ses fonctions. *Recueil des Cours de l’Academie de l’Haye*, La Haye, v. 172, p. 9-217, 1981. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius Cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997. RODAS, João Grandino. Jus Cogens em Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 69, n. 2, p.125-136, 1974. Sobre a proibição à aplicação retroativa de normas de *jus cogens*, ver RODAS, João Grandino. The doctrine of non-retroactivity of international treaties. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, São Paulo*, v. 68, n. 2, p. 341-360, 1973. GAJA, Giorgio. *Jus cogens* beyond the Vienna convention. *Recueil des Cours de l’ Académie de Droit International de la Haye*, La Haye, v. 172, p. 271-316, 1981. ALEXIDZE, Levan. Legal nature of *Jus cogens* in contemporary international law. *Recueil des Cours de l’ Académie de Droit International de la Haye*, La Haye, v. 172, p. 219-270, 1981.

¹⁵³ SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. Jus cogens: An european concept? An emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights. *Revista de Direito*

Assim, a utilização do conceito de reciprocidade como ferramenta para a aplicação prática do direito internacional sofre – tal como se anteviu no item anterior relativo ao fundamento deste ramo do direito – uma profunda restrição a partir do reconhecimento da existência e da necessidade de proteção de interesses comuns da comunidade internacional.

A reciprocidade, pois, não é mais, hoje, o único valor a ensejar a conclusão de tratados e nem mesmo a reger sua aplicação. Não deixa, contudo, de continuar a ter ampla aplicação, por exemplo, em tratados, principalmente naqueles que envolvem a área de comércio internacional, mas o que se depreende da evolução das fontes do direito internacional é que mesmo enquanto técnica de aplicação do direito internacional, a reciprocidade encontra limites.

2.2.2. As duas faces de Janus: reciprocidade positiva e negativa

A reciprocidade, como apresentada até o momento, pode ser dividida em duas espécies. Por um lado, tem-se a reciprocidade positiva, pautada na concessão de vantagens para encorajar benefícios mútuos, tal como a conclusão de tratados. Por outro lado, a reciprocidade pode também assumir uma característica negativa quando empregada na imposição de sanções de direito internacional, especialmente em mecanismos de retorsão e contra-medidas, demonstrando seu papel mitigatório. Aproxima-se a reciprocidade, assim, da aplicação da Lei de Talião no direito internacional.

Michel Virally em seu curso na Academia de Haia¹⁵⁴ já ensinava que a reciprocidade pode desempenhar diversos papéis na sociedade, seja como uma faceta da vingança, seja igualmente como freio desta, expressão do princípio da paz social, ao traduzir juridicamente um ato que seria puramente passional, impondo-lhe limites.

Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p.123-137. ZENOVIĆ, Predrag. Human rights enforcement via preemptory norms a challenge to state sovereignty. Disponível em: <https://www.rgsl.edu.lv/uploads/research-papers-list/17/rp-6-zenovic-final.pdf>. Acesso em 04.06.2022. SAULLE, M. *Jus Cogens* and human rights. In: AGO, Roberto. *Le droit international à l'heure de sa codification: études en l'honneur de Roberto Ago*. Milano: Giuffrè, 1987, v. 2, p. 385-396. CHARLESWORTH, H.; CHINKIN, C. The Gender of *Jus Cogens*. *Human Rights Quarterly*, v. 15, p. 63-76, 1993. GROS ESPIEL, Hector. Self-determination and *jus cogens*. In: CASSESE, A. (ed.), *UN Law and Fundamental Rights: two topics in International Law*. Alphen aan den Rijn : Sijthoff, 1979, p. 167-173. TAMS, Christian. J. *Enforcing obligations erga omnes in international law*. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 89-94, 138-157. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 167-172, 385-409.

¹⁵⁴ VIRALLY, Michel. Le principe de réciprocité dans le droit international contemporain. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 122, p. 1-105, 1967.

Ademais, é um motor para a realização de atos de bondade, sob a promessa de retribuição. Por fim, favorece o reconhecimento da dignidade inerente a sujeitos envolvidos numa relação jurídica, sendo pedra de toque de toda relação pacífica. A reciprocidade, para o autor, pois, tem um caráter ambivalente: em seu aspecto positivo, incentiva os Estados a cooperarem e concederem maiores vantagens uns aos outros; em seu aspecto negativo, limita as pretensões estatais e controla seus comportamentos, fazendo com que tomem decisões racionais com base na análise de seus interesses na seara internacional. Assim sendo, torna-se expressão da justiça comutativa, fator de desenvolvimento do Direito e da dinâmica jurídica, ao permitir um equilíbrio entre posições por vezes contrastantes sustentadas por entidades juridicamente idênticas e soberanas.

A classificação da reciprocidade em positiva – uma concessão feita de forma a gerar futura cooperação – e negativa – um ato de retaliação pela falta de cooperação – não é nova e nem exclusiva do direito internacional. Já sociólogos e antropólogos faziam essa distinção.¹⁵⁵

Não obstante, a transposição dessa classificação para o direito internacional demonstra-se bastante útil. Isso porque ao lado das discussões acerca da reciprocidade ser ou não um dos fundamentos do direito internacional ou mesmo um instrumento para concretizar a cooperação internacional, cumpre analisar qual tipo de reciprocidade se mostra mais adequado e/ou compatível com um direito internacional contemporâneo e inclusivo próprio do século XXI.

Assim, a reciprocidade positiva serve ao desenvolvimento do direito internacional, promovendo concessões mútuas e acordos entre Estados, bem como que tais acordos sejam efetivamente observados, já que permite antever que a quebra de paridade geraria consequências para o ator não-conforme. Da mesma forma, a reciprocidade em sua faceta negativa também é essencial ao direito internacional, que funciona de maneira não centralizada. A imposição de sanções e retorsões decorrentes da quebra de reciprocidade também contribui para a observância de normas internacionais, na falta de um mecanismo de policiamento supranacional.¹⁵⁶

¹⁵⁵ KOLM, Serge-Cristophe. *Reciprocity: an economics of social relations*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2008, p. 89-90. SAHLINS, Marshall. *Tribesmen: foundations of modern anthropology*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall, [1968], p. 82-86. LEBRA, Takie Sugiyama. An alternative approach to reciprocity. *American anthropologist*, Wiley, v. 77, n. 3, p. 505-565, sept./1975.

¹⁵⁶ Essa classificação da reciprocidade espécies diversas tampouco é assunto restrito a um único ramo do direito internacional. É bastante discutida, por exemplo, no âmbito do comércio internacional. Rhodes, por

Não obstante, como já adverte Bruno Simma, esse conceito binário de reciprocidade revela suas duas faces de Janus: se por um lado, a reciprocidade tem o potencial de servir como força motriz para a criação e aplicação do direito internacional, por outro, pode também ensejar o colapso da ordem internacional,¹⁵⁷ principalmente numa era marcada pela centralidade da proteção de direitos.

Explica-se. A noção de reciprocidade funciona muito bem num contexto em que há paridade entre os mutuários. Se reduzido, então, o conceito de direito internacional apenas ao direito que rege as relações entre Estados, a reciprocidade efetivamente atua de forma balanceada entre seus aspectos positivo e negativo. Não obstante, a partir do momento em que o conceito de direito internacional é ampliado para englobar uma visão mais humanista, colocando-se os seres humanos como sujeitos últimos também desse ramo do Direito, a noção de reciprocidade, especialmente em seu aspecto negativo, pode gerar distorções significativas, já que as sanções aplicadas podem impactar sujeitos outros que os próprios Estados. Ainda que a reciprocidade seja mantida entre Estados, indivíduos podem ser lesados. Pensemos num exemplo simples em que uma sentença estrangeira deixa de ser reconhecida pela falta de reciprocidade. A paridade entre Estados é mantida, porém deixam-se desprotegidos os direitos de indivíduos envolvidos na lide.

Não é por outro motivo que Fard reconhece que a evolução do direito internacional caminhou gradualmente em direção mais à reciprocidade positiva que à negativa.¹⁵⁸

exemplo, esclarece que a reciprocidade é utilizada desde 1934 como uma ferramenta de expansão do comércio transnacional nos EUA, embora, antes disso, a exigência de reciprocidade em trocas comerciais fosse desvirtuada e utilizada prioritariamente para promover interesses protecionistas. A autora esclarece, então, que a reciprocidade tende a ser mais útil quando já há um regime cooperativo estabelecido entre duas nações, servindo como um tipo de reforço a essa boa relação. Ressalta, ainda, que pode servir também para o total desvirtuamento dessa cooperação, quando explorada em prol de interesses protecionistas, ingressando-se num ciclo vicioso de sanções econômicas. De modo geral, no entanto, entende que a exigência de reciprocidade, tanto nas relações abrangidas (então) pelo GATT quanto por acordos bilaterais, é benéfica à manutenção da cooperação em comércio internacional (RHODES, Carolyn. *Reciprocity, U.S. trade policy, and the GATT Regime*. Ithaca: Cornell University Press, 1993, p. ix-xiii, 1-52, 226-241). Ver também RHODES, Carolyn. *Reciprocity in trade: the utility of a bargaining strategy*. In: ANDERSON, Kym; HOEKMAN, Bernard (ed.). *The global trading system*. London: I.B. Tauris, 2002, p. 198-221.

¹⁵⁷ SIMMA, Bruno. *Reciprocity*. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1461>. Acesso em 29.07.2020. KOLB, Robert. *Theory of international law*. Oxford, Portland: Hart Publishing, 2016, p. 406-407.

¹⁵⁸ FARD, Shahard Nasrolahi. *Reciprocity in international law: its impact and function*. London and New York: Routledge, 2016, p. 12.

3 RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Após o estudo introdutório sobre o papel da reciprocidade no direito internacional público - relevante para a compreensão do papel desenvolvido pelo conceito na disciplina como um todo e, principalmente, entre as fontes de direito internacional -, cumpre questionar qual o papel da reciprocidade também no desenvolvimento histórico do direito internacional privado.

Paul Lagarde, em seu curso na Academia de Haia,¹⁵⁹ definiu reciprocidade como “a situação em que o Estado assegura ou promete a outro Estado, seus agentes, seus nacionais, seu comércio, etc., um tratamento igual ou equivalente àquele que este Estado lhe assegurar ou promover” e reconheceu que embora o conceito exerça uma função em todo o direito internacional, sua porta de entrada para essa discussão na matéria deu-se efetivamente através do Direito Internacional Privado.

Destarte, é relevante não só buscar como o conceito de reciprocidade introjetado pelo direito internacional privado influenciou o direito internacional público em sua origem, mas também buscar estabelecer como uma possível retroalimentação do conceito tal como atualmente interpretado no âmbito do direito internacional público pode beneficiar o direito internacional privado.

3.1 RECIPROCIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O Direito Internacional Privado surge da necessidade de reger a pluralidade normativa especial. Assim, a despeito de alguns autores indicarem a existência de prelúdios da construção de um sistema de reconhecimento de direito estrangeiro na Antiguidade,¹⁶⁰

¹⁵⁹ LAGARDE, Paul. La réciprocité en droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit Internationale de l'Haye*. La Haye, v. 154, p. 103-214, 1977.

¹⁶⁰ Como exemplo de doutrinadores que sustentaram a existência da disciplina na Antiguidade, ver os cursos de Gutzwiller, Meijers e Barile na Academia da Haia. GUTZWILLER, Max. Le développement historique du Droit International Privé. *Recueil des Cours*, Haye, v. 29, p. 291- 400, 1929. MEIJERS, E. M. L'histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age : Spécialement dans l'europe occidentale. *Recueil des Cours*, Haye, v. 49, p. 547-686, 1934. BARILE, Giuseppe. La fonction historique du droit international privé. *Recueil des Cours*, Haye, v. 116, p. 301-381, 1965. TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. 1, p. 165-170.

a doutrina majoritária situa o marco inicial da sistematização do direito internacional privado como disciplina autônoma na Baixa Idade Média, com o Reascimento Comercial.

161

Nessa época, efetivamente surge a necessidade de se regrar de forma não-esporádica o contato entre comunidades jurídicas diversas, de forma a incentivar o incipiente capitalismo mercantilista, principalmente entre cidades-estados italianas.¹⁶² Busca-se, então, um substrato jurídico comum que pudesse guiar a escolha da lei aplicável às transações comerciais entre cidadãos subordinados a sistemas jurídicos diversos. Esse substrato deveria garantir segurança jurídica às trocas comerciais – visto que se poderia antever qual a lei aplicável às eventuais lides -, mas, concomitantemente, não poderia ameaçar as instâncias políticas envolvidas.¹⁶³

Inaugura-se, assim, a fase iniciadora da disciplina, associada ao método estatutário, focado no estudo do direito romano como guia para a determinação da lei aplicável. O estudo do sistema jurídico de um império já morto atendia às necessidades legais e políticas da época: fornecia um corpo de normas estabelecido e testado para lidar com os conflitos de lei, o qual não estava associado a nenhuma potência política. Apoiando-se, pois, no estudo gramatical das regras do direito romano, principalmente do *Corpus Iuris Civilis*, glosadores e, posteriormente, comentadores forneciam soluções aos conflitos entre leis de diferentes comunidades envolvidas em trocas comerciais ao determinar os limites territoriais para a aplicação de diferentes estatutos (usos e costumes).¹⁶⁴

Trata-se, portanto, de um método centrado no estudo de regras locais para determinar se sua eficácia seria contida aos limites geográficos do local onde produzidas ou se poderiam produzir efeitos além deles. Classifica-se usualmente esse método como unilateral, pois ocupa-se tão-somente do estudo de uma lei local, sem qualquer consideração acerca de possíveis impactos em outros ordenamentos jurídicos. Embora surgido inicialmente de uma pretensão universalista pautada no uso do direito romano

¹⁶¹ STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado: parte geral. 4ª ed.*, São Paulo: LTr, 2000, pp. 216-225. CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado. 2ª ed.*, São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 30-31.

¹⁶² PILLET, Alain. Théorie continentale des conflits de lois. *Recueil des Cours*, Haye, v. 2, p. 447-484, 1924, cit. 451-452.

¹⁶³ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado. 2. ed.* São Paulo: Saraiva, 2021, p. 32. GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours*, Haye, v. 29, p. 288-400. 1929.

¹⁶⁴ GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours*, Haye, v. 29, p. 288-400, 1929, cit. 296-331.

como um denominador comum que permitiria que as mesmas soluções fossem obtidas em qualquer local, esse método tornou-se cada vez mais localizado ao depender de interpretações particulares acerca dos estatutos, as quais poderiam não coincidir.

Nessa fase iniciadora, pois, a reciprocidade não encontra propriamente um espaço na teoria do direito internacional privado.¹⁶⁵ Embora o objetivo subjacente ao desenvolvimento da disciplina fosse o avanço comercial, a noção de reciprocidade não chega a influenciar as Escola Estatutárias, já que as regras conflituais não congregam mandamentos de reciprocidade para serem aplicadas. Bastava a mera determinação da aplicação espacial de uma norma, sem considerações acerca das soluções dadas ao mesmo problema nas demais cidades-estados.

Tomando-se emprestado o exemplo de Acúrsio, a determinação de aplicar ao cidadão bolonhês acionado em Módena as leis de sua cidade de origem não exigia que solução semelhante se aplicasse ao cidadão modenense acionado em Bolonha. Ainda que houvesse uma pretensa ambição universalista da matéria,¹⁶⁶ que levaria à adoção de soluções semelhantes em todas as cidades pelo simples uso de um direito natural comum (direito romano), isso não se traduziu na inclusão da reciprocidade como uma condicionante da disciplina.

A Escola Holandesa e sua defesa da cortesia internacional (*comitas gentium*) como um princípio do direito internacional privado, especialmente por Ulrich Huber,¹⁶⁷

¹⁶⁵ Em sentido contrário, defende Lenhoff que traços de reciprocidade podem ser encontrados desde o século XII, dando como exemplo o fato de que a discriminação de cidadãos de Como em outras localidades levava os tribunais de Como a retaliar contra cidadãos desse mesmo local (LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956, em especial p. 474-475).

¹⁶⁶ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 35.

¹⁶⁷ A noção de *comitas gentium* já aparecia de forma incipiente nas obras de D'Argentré e Paul Voet, mas coube a Huber e, posteriormente, a Jhon Voet, disseminá-la de forma mais coesa. ROLIN, Albéric. *Principes de droit international privé et applications aux diverses matières du Code Civil (Code Napoléon)*. Paris: Chevalier-Maresq, 1897, t. I, p. 76-80. LAINÉ, Armand. *Introduction au droit international privé: contenant une étude historique et critique de la théorie des statuts et des rapports de cerre théorie avec le Code civil*. Paris: F. Pichon, 1888, t. I, p. 53. GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours*, Haye, v. 29, p. 288-400, 1929, cit. p. 342-343. MILLS, Alex. The Private History of International Law. *The International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, Cambridge University press, v. 55, n. 1, p. 1-49, jan./2006. BELLOT, H. H. L. La théorie anglo-saxonne des conflit de lois. *Recueil des Cours*, Haye, v. 3, p. 95-176, 1924, cit. 131-133. YNTEMA, Hessel E. The comity doctrine. *Michigan Law Review*, v.65, n.1, p. 9-32, nov./1966.

aproxima-se de forma mais clara da reciprocidade como um valor fundamental do direito internacional privado, porém com algumas ressalvas.¹⁶⁸

A doutrina da *comitas gentium* determinava que direitos adquiridos conservassem sua força além das fronteiras nacionais, desde que não violassem a ordem pública.¹⁶⁹ A máxima de Huber era a de que, por meio da cortesia internacional, soberanos admitiriam discricionariamente que certos direitos adquiridos alhures conservassem sua eficácia em qualquer lugar desde que não causassem prejuízo aos poderes ou direitos do governo local ou seus vassalos.¹⁷⁰ O reconhecimento de direitos adquiridos, portanto, na obra de Huber, estava condicionada apenas a um juízo de conveniência e oportunidade, mas não decorria de nenhuma obrigação ou dever vinculante.¹⁷¹

Por óbvio, esse juízo de conveniência poderia ser influenciado por ponderações de reciprocidade, havendo mesmo quem equiparasse os dois conceitos.¹⁷² Huber já sustentava que, diante da soberania nacional, o reconhecimento de direito estrangeiro não poderia ser determinado simplesmente pelo estudo da lei civil (tal qual faziam os glosadores da Escola Estatuária italiana), mas, sim, por um juízo de mútua conveniência e utilidade, e o consentimento tácito dos povos.¹⁷³ Aproximando-se de Grotius, pois, Huber reconhecia a vontade estatal como elemento central do direito internacional, seja público ou privado.¹⁷⁴

¹⁶⁸ Lenhoff pondera que, à época da consolidação da soberania e dos Estados nacionais, a tutela do auto-interesse dos Estados substituiu a noção de fazer justiça como princípio inspirador do direito internacional privado (LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956).

¹⁶⁹ Em estudo sobre a origem histórica do conceito de *comity* no direito anglo-saxão, Schultz e Mitchenson traçam paralelos entre sua origem e aquela dos Estados nacionais, já que o conceito teria sido criado para determinar as circunstâncias sob as quais um Estado soberano deveria reconhecer a autoridade de outro. O conceito teria florescido, assim, na Holanda após sua independência da Espanha após a Guerra dos Trinta Anos e a ascensão dos Países Baixos no comércio internacional. Destarte, a Escola Holandesa utiliza a *comity* como uma maneira de conciliar dois paradigmas: a necessidade política de promoção da soberania estatal com a necessidade econômica de promover o comércio internacional. (SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. The history of *comity*. *Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019).

¹⁷⁰ LORENZEN, Ernest G. Hiber's De conflictu Legum. *Illinois Law Review*, v. 13, p. 375-418, 1918-1919. STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of laws: foreign and domestic, in regard to contracts, rights and remedies, and especially in regard to marriage, divorce, wills, successions, and judgements*. Boston: Hilliard, Gray, and company, 1834, p. 30. DODGE, William S. International Comity in American Law. *Columbia Law Review*, v. 115, n. 8, p. 2071-2142, dec./2015.

¹⁷¹ LORENZEN, *op. cit.*, p. 377-378. ROLIN, Albéric. *Principes de droit international privé et applications aux diverses matières du Code Civil (Code Napoléon)*. Paris: Chevalier-Maresq, 1897, t. I, p. 79.

¹⁷² GUTZWILLER, *op. cit.*, p. 343.

¹⁷³ STORY, *op. cit.*, p. 30-31.

¹⁷⁴ MAILHER DE CHASSAT, Antoine. *Traité des statuts: lois personnelles, lois réelles*, d'après le droit ancien et le droit moderne, ou Du droit international privé, Paris: A. Durand, 1845, p. 85-86. O ambiente nos Países Baixos na época propiciava o desenvolvimento de uma teoria pautada no territorialismo e na defesa da soberania como princípios absolutos, já que os Países Baixos acabavam de ganhar sua independência da Espanha e ascendiam como potência comercial, demandando, assim, o rápido

Não havendo, assim, qualquer empecilho legal ao reconhecimento de direito adquirido no estrangeiro, as cortes deveriam presumir haver um consentimento tácito entre os povos para que tais situações fossem reconhecidas extra-territorialmente.¹⁷⁵

Nesse contexto, fica claro que a cortesia internacional poderia ser promovida por meio de acordos de reciprocidade firmados entre entes estatais igualmente soberanos ou decorrer de uma presunção tácita de sua existência no costume internacional quando o reconhecimento de uma situação jurídica estabelecida no exterior não violasse normas de ordem pública interna. Nesse sentido, pois, a reciprocidade é introduzida como um possível fundamento da doutrina dos direitos adquiridos. Ademais, aparece, de maneira incipiente, a discussão acerca da conclusão de tratados de direito internacional privado.

Por outro lado, não se pode afirmar que cortesia e reciprocidade internacionais são sempre conceitos idênticos. O conceito de *comity*, tal como o de reciprocidade, é fluido e plurissignificante, sendo amoldado pelas mais diversas doutrinas a seus propósitos.¹⁷⁶ Como bem estabelece Story, a noção de *commity* “[...] deve necessariamente depender de uma variedade de circunstâncias, as quais não podem ser reduzidas a nenhuma regra específica”.¹⁷⁷ Destarte, embora a Escola Holandesa, posteriormente adotada também por doutrinadores anglo-saxões como Story,¹⁷⁸ implicitamente promova acordos recíprocos (explícitos ou tácitos) como forma de incentivar o reconhecimento de direitos adquiridos, não chega propriamente a elevar a reciprocidade a um valor fundamental ou princípio

desenvolvimento do um sistema jurídico que assegurasse segurança jurídica e equidade aos estrangeiros (DODGE, William S. *International Comity in American Law. Columbia Law Review*, v. 115, n. 8, p. 2071-2142, dec./2015.). Já Huber reconhecia que “ nada poderia ser mais inconveniente para o comércio e o uso internacional que transações válidas segundo a lei de um local tornassem-se ineficazes em outro por conta de uma diferença na lei” (LORENZEN, *op. cit.*, 379). Assim, resta claro que, em sua origem, a doutrina da *comity* preconizava que Estados poderiam ou deveriam reconhecer a autoridade de outros entes igualmente soberanos pois isto impulsionaria o o comércio internacional, o que contribuiria para a prosperidade de todas as nações. Apenas posteriormente, com a adoção do conceito pela doutrina da *common law*, é que a justificativa para esse poder-dever de reconhecimento da autoridade de outros Estados foi alterada para englobar considerações de justiça (SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. *The history of comity. Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019).

¹⁷⁵ STORY, *op. cit.*, p. 37.

¹⁷⁶ PAUL, Joel R. *Comity in International Law. Harvard International Law Journal*, v. 32, n. 1, p. 1-80, 1991, cit. p. 3-5.

¹⁷⁷ STORY, *op. cit.*, p. 29. Ver também MAILHER DE CHASSAT, Antoine. *Traité des statuts: lois personnelles, lois réelles*, d’après le droit ancien et le droit moderne, ou Du droit international privé, Paris: A. Durand, 1845, p. 214-215.

¹⁷⁸ BELLOT, H. H. L. La théorie anglo-saxonne des conflit de lois. *Recueil des Cours*, Haye, v. 3, p. 95-176, 1924, cit. p. 141-160. SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. *The history of comity. Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019.

basilar de toda a disciplina do direito internacional privado,¹⁷⁹ a qual continuava centrada no estudo unilateral do alcance territorial de regras locais.

Essa conclusão não é alterada quando se investiga a evolução do conceito de *comity* na *common law*. Como já adiantado, a doutrina de Ulrich Huber muito influencia o direito anglo-saxão, sendo adotada, primeiramente, no Reino Unido, por obra, em especial do Lorde Mansfield no caso *Robinson v. Bland*.¹⁸⁰ Em seguida, e ainda no final do século XVIII, a doutrina é transportada para os Estados Unidos, onde é adotada e disseminada por juízes como Washington e Story, ganhando efetiva notoriedade no caso *Hilton v. Guyot* julgado pela Suprema Corte do país.¹⁸¹ Nesse caso, ainda hoje citado rotineiramente em julgamentos nos Estados Unidos, definiu-se a cortesia internacional:

Comity, no sentido jurídico, não é nem uma questão de obrigação absoluta, por um lado, nem de mera cortesia e boa vontade, por outro. Mas é o reconhecimento permitido por uma nação dentro de seu território de atos legislativos, executivos ou judiciais de outra nação, tendo em conta tanto o dever internacional e a conveniência, quanto os direitos de seus próprios cidadãos ou de outras pessoas sob a proteção de suas leis.¹⁸²

¹⁷⁹ STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of laws: foreign and domestic, in regard to contracts, rights and remedies, and especially in regard to marriage, divorce, wills, successions, and judgements*. Boston: Hilliard, Gray, and company, 1834, p. 33-36.

¹⁸⁰ Ao adaptar a doutrina holandesa, Lorde Mansfield já liga a noção de *comity* à necessidade de justiça, mais do que a razões de ganho puramente econômico (SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. The history of comity. *Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019). Ver também DAVIES, D. J. Llewelyn. The influence of Huber's *De conflictu legum* on English Private international law. *British Year Book of International Law*, v.18, n.49, p. 49-78, 1937.

¹⁸¹ DODGE, William S. International Comity in American Law. *Columbia Law Review*, v. 115, n. 8, p. 2071-2142, dec./2015. BRIGGS, Adam. Comity in the enforcement of judgements. *Recueil des cours*, La Haye, v. 354, p. 145-163, 2011, *cit.* 145-148. KUHN, A. K. La conception du droit international privé d'après la doctrine et la pratique aux Etats-Unis. *Recueil des cours*, La Haye, v. 22, p. 81-236, 1928, *cit.* 207-213. CHILDS, Louisa B. Shaky Foundations : Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *New York University journal of international law and politics*, v. 38, n.2, p. 221-279, 2005-2006.

Entre os críticos à adoção do conceito de *comity*, cita-se como mais proeminente Dicey, que questionava a imprecisão do conceito: “the term comity is used to cover a view which, if really held by any serious thinker, affords a singular specimen of confusion of thought produced by laxity of language”. Ponderava ainda que, “[I]f, on the other hand, the assertion that the recognition of foreign laws depends upon comity is meant to imply that, to take a concrete case, when English judges apply French law, they do so out of courtesy to the French Republic, then the term comity is used to cover a view which, if really held by any serious thinker, affords a singular specimen of confusion of thought produced by laxity of language. The application of foreign law is not a matter of caprice or option. it does not arise from the desire of the English, or of any other sovereign to show courtesy to other States. It flows from the impossibility of otherwise determining whole classes of cases without gross inconvenience and injustice to litigants, whether natives or foreigners. It were well too in this matter to give heed to two observations”. E conclui o autor que “(...) The application of foreign law is not a matter of caprice or option”. DICEY, A.V. On Private International Law as a Branch of the Law of England, *Law Quarterly Review*, v. 6, n. XXI, p. 1-21, 1890, em especial p. 10. Também critica o posicionamento da Suprema Corte nesse precedente LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956.

¹⁸² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, SUPREMA CORTE. *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113, 16 S.Ct. 139, 40 L.Ed 95, 2007 A.M.C. 2028. Traduziu-se do original: “ ‘Comity,’ in the legal sense, is neither a matter

Embora esse *leading case* tenha imposto um critério de reciprocidade para o reconhecimento e execução de sentença estrangeira nos Estados Unidos – recusando, pois, a execução de decisão francesa com base na ausência de reciprocidade –, fato é que o conceito de *comity*, em si, não se confunde com o de reciprocidade. *Comity* diz respeito às condições sob as quais um Estado pode ou deve reconhecer atos soberanos de outros países, as quais nem sempre incluem requisitos de reciprocidade.¹⁸³

A jurisprudência e atos legislativos recentes demonstram, ademais, que esse requisito de reciprocidade no reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras foi em grande parte abandonado nos Estados Unidos. Outrossim, esse conceito é invocado em julgamentos diversos, nem sempre ligados ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeira e, portanto, desligado da noção de reciprocidade.

Retomando-se o desenvolvimento histórico do direito internacional privado, tem-se que considerar também o papel da reciprocidade na fase clássica da disciplina, associada à formulação do método indireto conflitual remissivo por Savigny. Tratando-se de um método que almejava ser científico e apolítico, pautava-se na localização do centro ou sede das relações jurídicas de forma apriorística a fim de determinar qual a lei aplicável. Assim, de acordo com a doutrina de Savigny, o centro ou sede da relação jurídica poderia ser determinado por um método científico prestabelecido através de regras conflituais, a ser adotado unanimemente por todas as nações, de forma que a comunidade jurídica chegaria a um consenso sobre os centros adequados para reger cada categoria jurídica, gerando harmonia e segurança jurídica.¹⁸⁴

A proposta inicial do modelo de Savigny, portanto, era alcançar o universalismo, não mais com base no direito natural ou no direito romano ou na cortesia internacional,

of absolute obligation, on the one hand, nor of mere courtesy and good will, upon the other. But it is the recognition which one nation allows within its territory to the legislative, executive, or judicial acts of another nation, having due regard both to international duty and convenience, and to the rights of its own citizens, or of other persons who are under the protection of its laws”.

¹⁸³ SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. The history of comity. *Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019. BARRY, Herbert. Comity. *Virginia Law Review*, v.12, n.5, p. 353-375, 1925-1926.

¹⁸⁴ PILLET, Alain. Théorie continentale des conflits de lois. *Recueil des Cours*, Haye, v. 2, p. 447-484, 1924, cit. 464-465. BELLOT, H. H. L. La théorie anglo-saxonne des conflits de lois. *Recueil des Cours*, Haye, v. 3, p. 95-176, 1924, cit. 134-135.

Jitta retoma a ideia de comunidade de nações proposta por Savigny para propor que o princípio fundamental do direito internacional privado repousaria na obrigação de cada Estado de reconhecer as relações jurídicas estabelecidas em conformidade com a ordem ditada pela vida social internacional composta tanto por Estados como por indivíduos (JITTA, Daniel Josephus. *La méthode de droit international privé*. La Haye: Belinfante Frères, 1890, p. 176-179, 221-224, 454-458.

mas, sim, na construção voluntária do consenso. A reciprocidade não aparece mais como o fundamento do direito internacional privado, tal como na Escola Holandesa. Como bem pondera Mancini, o fundamento para aplicação do direito estrangeiro não mais decorreria da mera cortesia internacional, mas, antes, de um dever internacional de propiciar justiça.

Por outro lado, a almejada segurança jurídica apenas seria alcançada se todas as nações concordassem em aplicar as mesmas regras conflituais. Caso parte da comunidade jurídica entendesse que o objeto de conexão ou o elemento de conexão tivessem de ser diversos, cairia por terra a proposta savigniana de uniformidade e universalidade. Exemplo bastante claro dessa erosão encontra-se no cisma americano referente ao embate entre a adoção da lei da nacionalidade ou da lei do domicílio para reger o estatuto pessoal de migrantes na região.

Destarte, embora a adoção do método conflitual afaste o conceito de reciprocidade do fundamento do direito internacional privado, a falta de consenso que se averiguou com a posterior codificação nacional desse ramo do direito reavivou a discussão sobre a reciprocidade como técnica do direito internacional na busca pela harmonia e segurança jurídicas, como discutido no próximo item.

A fase contemporânea do direito internacional privado, por sua vez, é marcada por tentativas de humanizar a disciplina, focando-se nos resultados materiais obtidos pela aplicação das técnicas conflituais. Ainda assim, a noção de reciprocidade não é retomada como fundamento do direito internacional privado quer pela *better law approach*, pelo método do favorecimento ou pelo método direto,¹⁸⁵ seja em sua espécie internacionalista, nacionalista (normas de aplicação imediata) ou o método do reconhecimento.¹⁸⁶ Nenhum desses novos métodos apoia-se sobre a noção de reciprocidade, a não ser pelo fato de o método direto internacionalista repousar sobre o uso de tratados e convenções internacionais, os quais dependem, como já antecipada, de um certo jogo de reciprocidade em sua formulação.

¹⁸⁵ AUDIT, Bernard. Le caractère fonctionnel de la règle de conflit: sur la crise des conflits de lois. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 186, 1984, p. 219-397, cit. p. 255. LONQUIN, Eric. Les règles matérielles internationales. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 322, 2006, p. 9-241.

¹⁸⁶ HECKE, Georges van. Principes et methods de solution des conflits de lois. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 126, 1969, p. 409-588, cit. p. 472.

3.2 RECIPROCIDADE COMO TÉCNICA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Constatada, pois, a deficiente aplicação da teoria de Savigny com a adoção de codificações nacionais conflitantes, diversas técnicas foram criadas a fim de buscar sistematização e coerência na aplicação do direito internacional privado plurilocalizado.¹⁸⁷ A que se destaca, tal como no capítulo anterior, é o recurso à conclusão de tratados internacionais.¹⁸⁸

Em seu curso da Haia de 1935, Jean-Paulin Niboyet já tratava da noção de reciprocidade nos tratados diplomáticos de Direito Internacional Privado.¹⁸⁹ Como já explicitado anteriormente no item 2.2.1, sustentou o autor que os Estados deveriam deixar de lado a reciprocidade como simetria nos tratados que concluem, ou seja, à noção de que prestação e contraprestação devem ser idênticas (princípio da identidade), e buscar priorizar a noção de reciprocidade pelo equivalente, ou seja, na noção de que prestação e contraprestação terão o mesmo valor, porém naturezas diversas.

Mais importante, ao analisar diversos tipos de reciprocidade que entende aplicáveis aos tratados internacionais, Niboyet tece uma crítica acirrada a todos pelo fato de não levarem em consideração propriamente a igualdade entre os sujeitos e direitos envolvidos no fato transnacional, mas apoiarem-se tão-somente na igualdade formal entre os Estados. Assim, entende que a mera exigência de reciprocidade com o tratamento equivalente aos nacionais ou com a inclusão de uma cláusula de nação mais favorecida num tratado, por exemplo, seria vazia de conteúdo, pois garantiria apenas uma equiparação formal entre os sujeitos, dependente dos direitos que lhe sejam outorgados pelos ordenamentos internos.

¹⁸⁷ CARVALHO RAMOS, André de. Pluralidade das fontes e o novo direito internacional privado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v.109. p.597-620. jan./dez. 2014. CARVALHO RAMOS, André de. Direito Internacional Privado e a ambição universalista. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner (org.). *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos*: Festschrift ao professor Jacob Dolinger. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 14-33. CARVALHO RAMOS, André de. Nota introdutória: O novo Direito Internacional Privado e seus desafios. In: CARVALHO RAMOS, André de (coord.). *Direito Internacional Privado: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 1-6. JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 59-67, mar./2003.

¹⁸⁸ OPPETIT, Bruno. Le droit international privé, droit savant. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 234, p. 331-433, 1992.

¹⁸⁹ NIBOYET, J.-P. La notion de réciprocité dans les traités diplomatiques de droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 52, p. 259-361, 1935.

Sugere, então, a combinação ou aplicação simultânea de diversos desses métodos de reciprocidade, a fim de assegurar efetivamente uma verdadeira igualdade material entre as partes, com ampliação de direitos, ao invés de meras declarações formais de igualdade, destituídas de aplicação prática.

A crítica, assim, parte da análise da reciprocidade, mas parece residir mais no fato de que os tratados de direito internacional privado concluídos à época não garantiam aos indivíduos envolvidos igualdade material, do que propriamente uma crítica à reciprocidade. Criticam-se os métodos então existentes, inclusive o método direto, pelo fato de não se levar em consideração a igualdade material ou o efetivo exercício dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos no fato plurilocalizado.

Seu posicionamento, portanto, parte da ideia de reciprocidade para expressar um descontentamento doutrinário inicial com o desapego da matéria à proteção de direitos e garantias fundamentais, o que formará o centro axiológico da disciplina no século XXI. Dessa forma, a proposta de reaproximação dos tratados de direito internacional privado com a metodologia civilista da reciprocidade pelo equivalente traduz-se, em verdade, como um apelo à humanização da disciplina e à garantia de direitos.

O autor menciona, ainda, que as exceções de direito interno, de *lois de police* e de ordem pública impostas à aplicação dos tratados, bem como interpretações localistas das convenções internacionais contribuem para que a identidade por emeio delas buscada caia por terra, desaguando numa pluralidade de causas, próxima do que ocorre com os contratos de direito interno. Quer dizer, com isso, que a identidade de prestações prevista formalmente pelos Estados na conclusão de tratados de direito internacional privado acaba não se concretizando na prática, aproximando-se, então, da equivalência de prestações que rege os contratos civis. Novamente, a análise da reciprocidade é utilizada para demonstrar a crítica do autor às interpretações localistas de tratados que, à primeira vista, tinham como escopo justamente combater essa pluralidade interpretativa.

O doutrinador francês defende, ainda, a possibilidade, via de regra exclusivamente atribuída aos Estados, de invocarem a *exception non adimpleti contractus* quando outro Estado-parte descumprir as obrigações que lhe foram convencionalmente impostas, faculdade essa que deve ser reconhecida e aplicada pelo Poder Judiciário local.

Ao final, indica que os tratados mais recentes à época passaram a incorporar algumas fórmulas visando à manutenção do equilíbrio das prestações e não só à sua

identidade formal, aproximando-os, então, da regulação de direito civil. Nesse sentido, indica a aprovação de convenção com previsões acerca da vedação de conduta que viole o equilíbrio do acordo internacional, do compromisso prévio das partes de negociar os termos do tratado no caso de desequilíbrio superveniente, entre outras.

As críticas trazidas por Niboyet, portanto, mantêm-se relevantes, porém deverão ser reinterpretadas a fim de adequá-las ao giro copernicano pelo qual passa o DIPr na contemporaneidade.

Paul Lagarde retoma o estudo da reciprocidade sob o viés do direito internacional privado, caracterizando-a como “o fato de um Estado fazer depender o tratamento que dará aos problemas de direito internacional privado que ocorrem em seu território ao tratamento dado pelos Estados estrangeiros a problemas ocorridos em seus territórios”.¹⁹⁰

De maneira relevante, aplica o autor ao direito internacional privado a distinção entre os aspectos positivo e negativo da reciprocidade, tal como a apontado doutrinariamente em relação aos tratados em geral (vide item 2.2.2). Assim, dispõe Lagarde que em seu aspecto negativo, mais comum à época, a reciprocidade funcionaria como punição a Estados que não adotassem o mesmo comportamento que o Estado do foro (reciprocidade-retorsão), e em seu aspecto positivo, como fonte de progresso, incentivando a adoção de posições semelhantes por outros Estados.

Nesse sentido, analisa que a noção de reciprocidade surge, no direito internacional privado, em seu aspecto positivo, com os autores holandeses do século XVII, com a roupagem de *comitas gentium*, a qual estimulava a adoção de uma conduta favorável aos estrangeiros na esperança de que os demais Estado seguiriam o mesmo exemplo. Com o passar do tempo, contudo, passou a prevalecer a reciprocidade-retorsão, pautada no temor de aplicação de sanções e de não reconhecimento de direitos aos respectivos nacionais. A diferença entre as duas abordagens é bem exemplificada na redação de duas normas hipotéticas: no primeiro caso, ter-se-ia “é aplicada a lei estrangeira na esperança de que o mesmo seja feito em relação à lei nacional”, enquanto no segundo ter-se-ia “aplica-se a lei estrangeira desde que o Estado estrangeiro também aplique a lei nacional em casos semelhantes”.

¹⁹⁰ LAGARDE, Paul. La réciprocité en droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 154, p. 103-214, 1977.

O autor analisa, então, a aplicação da reciprocidade-retorsão em diversos ordenamentos, especialmente no que concerne à restrição de acesso à ordem jurídica do foro, como a condição jurídica do estrangeiro e o reconhecimento de julgamentos estrangeiros, bem como situações relativas à extensão da competência e da lei do Estado do foro com base na reciprocidade. Conclui, ao final, que, via de regra, a reciprocidade é utilizada como forma de defender os interesses do Estado, mais por uma questão de vaidade do que propriamente jurídica. Ademais, entende que embora a utilização da reciprocidade para garantir direitos aos nacionais situados no exterior pudesse ser justificada por uma pretensão legítima de proteção dos nacionais expatriados, mais das vezes é utilizada como instrumento para privilegiar os nacionais situados no próprio Estado do foro, em detrimento dos estrangeiros que ali se fixam.

Sustenta Lagarde, de maneira relevante, que mesmo que houvesse uma justificativa razoável para a aplicação da reciprocidade – e não a mera vaidade estatal –, ainda assim trata-se de péssimo meio para alcançar os resultados pretendidos, seja por se tratar de conceito deveras abstrato, seja por conduzir necessariamente a injustiças, dado seu caráter indireto, quer dizer, prejudica-se o direito de um indivíduo como forma de punir Estado estrangeiro. De acordo com o autor, a reciprocidade apenas seria um instrumento eficaz caso os sujeitos, ativo (aquele que faz uma concessão) e passivo (aquele beneficiado), sejam os mesmos. Igualmente, só poderia, em tese, ser aplicada adequadamente a reciprocidade-retorsão em relações que envolvam esses mesmos sujeitos.

Em seguida, passa o autor a traçar as dificuldades advindas da aplicação da reciprocidade, como a determinação da ordem jurídica a ser considerada para fins de constatação do cumprimento da exigência de reciprocidade, bem como a forma como deverá ser constatado esse cumprimento e o responsável por esta constatação. Partindo da análise do direito comparado, o autor apresenta diversos métodos e sistemas criados para solucionar essas dificuldades, porém a análise detalhada de cada um foge ao escopo do presente trabalho.

Passa, então, à análise da reciprocidade negociada, qual seja, aquela regulada por meio de tratados internacionais, a fim de contornar os inúmeros inconvenientes da reciprocidade-retorsão já apresentados. Nesse novo paradigma, a reciprocidade delimita o campo de aplicação das previsões convencionais, excluindo de sua aplicação Estados que não sejam partes desses tratados. Haverá, igualmente, aplicação da reciprocidade na

execução de tratados, havendo, inclusive, previsão de aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados para os casos em que um Estado deixe de cumprir com as obrigações decorrentes dos tratados, autorizando a contraparte a também liberar-se do cumprimento das prestações que lhe incumbem, sem violação do direito internacional.

Destarte, ambos os cursos clássicos da Academia de Haia demonstram, ainda que de forma incipiente e datada às discussões doutrinárias então vigentes, que também no direito internacional privado – tal como observado no subitem 2.2 – a reciprocidade (i) vem sofrendo críticas como técnica a ser aplicada pela disciplina, especialmente em seu aspecto negativo e (ii) acaba associada de forma mais patente à conclusão de tratados internacionais.

Como consequência, cumpre analisar, na prática, como a reciprocidade é efetivamente aplicada como técnica em tratados de direito internacional privado.

Analisando-se, primeiramente, as Convenções da Conferência da Haia, percebe-se a diferente influência da reciprocidade (i) no tempo e (ii) nos diferentes assuntos regulados pelos tratados, seja escolha da lei aplicável de um lado, ou a determinação de jurisdição, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras ou a cooperação internacional de outro.

Com relação ao fator tempo, como já ressaltara Van Houtte,¹⁹¹ as antigas convenções da Conferência da Haia, concluídas entre 1902 e 1905, têm na reciprocidade um conceito central, uma vez que esses tratados apenas se aplicavam (a) entre os Estados participantes das respectivas conferências de direito internacional privado e (b) nos territórios europeus desses países, sendo certo que a extensão dos efeitos do instrumento para outros territórios controlados pelas metrópoles dependia de expressa aceitação dos demais Estados-partes de cada convenção.¹⁹²

Outrossim, deve-se observar que todas as antigas convenções restringem sua aplicação somente aos Estados membros, quer dizer, apenas se aplica a lei estrangeira indicada pelo tratado se pertencer a um país que a ele também tenha aderido e apenas se

¹⁹¹ VAN HOUTTE, Hans. La reciprocite des regles de conflit dans les Conventions de La Haye. *Revue Belge de Droit International*. Bruxelles. v.24. n.2. p.491-503. 1991.

¹⁹² Ver também RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 193-196.

coopera ou reconhece a jurisdição de outros Estados que igualmente tenham aderido àqueles instrumentos internacionais. Assim, pouco importou, nessa fase inicial de consolidação da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o assunto sobre o qual versava o tratado, se determinava a lei aplicável a um conflito plurilocalizado ou se abarcava questões processuais transnacionais; em qualquer desses casos as previsões uniformes dos tratados só seriam observadas se todos os países envolvidos nesses fatos multiconectados tivessem se obrigado a tanto reciprocamente¹⁹³.

Não obstante, já nessa fase observa-se certa relativização do caráter fechado dessas convenções com a aprovação de protocolos que admitiram a adesão de Estados ausentes às conferências anteriores, desde que os Estados-partes com isso anuíssem expressamente.¹⁹⁴ Essa tendência é consolidada no pós-guerra, quando se passa a inserir nas próprias convenções aprovadas cláusula autorizadora da adesão de Estados que não haviam participado da sétima conferência de direito internacional, porém (i) somente após a entrada em vigor das respectivas convenções e (ii) com a concordância expressa ou implícita dos demais Estados-partes, o que mostra ainda a permanência do caráter recíproco dos tratados.¹⁹⁵

Destarte, na segunda fase de desenvolvimento da Conferência da Haia, a partir de 1951,¹⁹⁶ e, especialmente a partir da décima terceira conferência,¹⁹⁷ começa-se a observar uma diminuição da importância dada ao elemento da reciprocidade, mormente nos tratados referentes à escolha da lei aplicável.

¹⁹³ A compilação dos dados que permitiu a formulação dessas conclusões e a elaboração dos gráficos apresentados nas páginas seguintes encontra-se no Anexo A deste projeto de qualificação, o qual também constará da tese.

¹⁹⁴ RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 196-198.

¹⁹⁵ RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 198-204.

¹⁹⁶ CARVALHO RAMOS, André de. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em números em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: CARVALHO RAMOS, André; ARAUJO, Nadia de (orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 2-21.

¹⁹⁷ RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 205.

Dentre os 19 tratados concluídos após 1951 que abordam a questão da lei aplicável,¹⁹⁸ apenas três¹⁹⁹ condicionam a aplicação da lei estrangeira ao fato de o Estado legiferante também encontrar-se vinculado à convenção. Além disso, apenas a Convenção sobre a lei aplicável ao *trust* e a seu reconhecimento de 1985²⁰⁰ prevê a possibilidade de se formular reserva a fim de limitar a aplicação do tratado apenas quando indicada a lei de um outro Estado membro.

Ademais, a maioria desses tratados permite a adesão de qualquer país de forma incondicionada, ou seja, sem depender da anuência dos demais Estados-partes, bem como permite a extensão dos efeitos do tratado a outras partes do território controlado pelos Estados membros igualmente de forma incondicionada, demonstrando-se, novamente, um declínio na importância da noção de reciprocidade na aplicação desses instrumentos internacionais.

Note-se, nesse tocante, que não se está aqui afirmando que a noção de reciprocidade não tem mais nenhum papel no desenvolvimento do Direito Internacional Privado na faceta da escolha da lei. É claro que, por se estar analisando justamente tratados internacionais, a noção de reciprocidade lhes é ínsita, afinal, o que motiva os Estados a aderirem a esses compromissos é justamente a garantia de homogeneidade e a segurança propiciada pela vinculação de diversos atores internacionais (inclusive organizações regionais de integração econômica nas convenções firmadas nos últimos anos) à mesma regra.²⁰¹

Ocorre que se vislumbra, na análise realizada, um menor apego à regra do “toma-lá-dá-cá” na elaboração e na aplicação dessas convenções, com a indicação de leis

¹⁹⁸ Veja os 22 tratados marcados em azul no Anexo 1 da presente tese.

¹⁹⁹ Art. 6º da Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1956), art. 13 da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (1961); arts. 1 e 3 da Convenção sobre a jurisdição, lei aplicável e reconhecimento de decisões em matéria de adoção (1965)

²⁰⁰ Confira-se o art. 21 daquela convenção, disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=59>. Acesso em 11.07.2019.

²⁰¹ Cite-se, nesse sentido: “18. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatória do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros de vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!). Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprimos, ou cumprimos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada?” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020).

aplicáveis de forma objetiva, independentemente do fato de pertencerem a um Estado atrelado ao tratado, bem como pelo fato de permitirem que qualquer país adira ou ratifique essas convenções, sem a necessidade de anuência dos demais. Supera-se, assim, a noção de “clube fechado”, cujo ingresso de novos sócios depende da análise de conveniência dos demais.

Já com relação às convenções processuais, embora também entre estas verifique-se o declínio da limitação à adesão de Estados não signatários ou mesmo da limitação geográfica da aplicação das convenções, esse movimento é menos acentuado, havendo diversos tratados que ainda condicionam esses dois aspectos à anuência, seja tácita, seja explícita, dos demais Estados partes.

Ademais, todas as convenções processuais prevêm que se aplicam somente entre os Estados contratantes (vide anexo 1). Digno de nota, ainda, é a previsão inserida no art. 28 da Convenção sobre Acesso à Justiça (1980), a qual permite que se formule reserva para submeter a concessão de assistência jurídica a pessoa que não seja nacional de um dos Estados contratantes à condição de reciprocidade (reciprocidade negativa); bem como o art. 2.3 da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (2007), o qual permite, sob a condição de reciprocidade, a ampliação do escopo da convenção para abranger quaisquer obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar (reciprocidade positiva).

Nesse sentido, é possível concluir que em temas afetos à cooperação internacional e ao reconhecimento e execução de atos e decisões estrangeiros, prevalece ainda a noção de reciprocidade, por demandar uma atuação positiva dos Estados (prestação jurisdicional), ao contrário do que se observa com relação aos tratados referentes à lei aplicável.

No âmbito interamericano, tal separação não é tao nítida. A maioria das convenções aplicam-se apenas aos Estados Partes, independentemente do assunto de que tratam (vide anexo 2).²⁰² Ademais, todas as convenções interamericanas são abertas à adesão de terceiros Estados, independentemente de anuência.²⁰³ Não há, pois, separação clara entre

²⁰² O único tratado que prevê expressamente a aplicação de lei pertencente a Estado não parte é a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (1994).

²⁰³ Sobre a evolução histórica e as opções realizadas quando da elaboração das CIDIPs, ver FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Los tratados de Montevideo de 1889: del siglo XIX al XXI. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones en el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 17-42. Sobre a participação do Brasil na CIDIP I e a influência da regulamentação do processo civil internacional no país, ver: MARQUES, Claudia Lima.

os instrumentos que lidam com a escolha da lei aplicável e aqueles que tratam de questões processuais.

É no âmbito intra-europeu, contudo, que essa tendência internacionalista do direito internacional privado se torna mais acentuada, com a delegação da regulamentação de diversas questões afetas aos fluxos comunitários às autoridades supraestatais europeias.²⁰⁴

3.2.1 Reciprocidade como técnica no direito brasileiro

No direito brasileiro, a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro²⁰⁵ não traz qualquer previsão de reciprocidade, seja quanto à lei aplicável, seja em relação à determinação da jurisdição, a cooperação jurídica internacional, o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, a condição jurídica de estrangeiros no país, bem como a realização de atos por brasileiros no exterior (arts. 7º a 19).

La experiencia de algunos países sudamericanos no parte de los Tratados de Montevideo em perspectiva comparada: el caso de Brasil. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 445-456. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. El caleidoscopio de la armonización del derecho internacional privado em matéria de derecho procesal civil internacional. FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 457-477. VIEIRA, Luciane Klein; GASPAS, Renata Alvares. Brasil y los Tratados de Montevideo: el legado al sistema brasileño de los tratados de derecho procesal internacional y del Protocolo Adicional de 1889. FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 479-492.

²⁰⁴ BASEDOW, Jürgen. Coerência do Direito Internacional Privado na União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: Gráfica e editora RJR, 2016, p. 51-77. NORDMEIER, Carl Friedrich. Breves reflexões sobre a viabilidade de uma parte geral de direito internacional privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: Gráfica e editora RJR, 2016, p. 117-131. MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interacção originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). *Aspectos da Unificação europeia do direito internacional privado*. São Paulo: Intelecto, 2016, p. 3-61. BERGÉ, Jean Sylvestre; PORCHERON, Delphine; CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. Droit International Privé et Droit de l'Union Européenne. In: *Répertoire Dalloz* (de Droit international et de Droit européen), p. 1-44, avril/ 2017. JAEGER JUNIOR Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). *O direito internacional privado europeu entre a harmonização e a fragmentação*. Florianópolis: Emais, 2019, p. 255-276.

²⁰⁵ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

O Código de Processo Civil, por outro lado, dispõe sobre a reciprocidade em diferentes oportunidades. Primeiramente, o §1º do art. 26 lida diretamente com a questão determinando que, na ausência de tratado internacional, a cooperação jurídica internacional pode se pautar na promessa de reciprocidade.²⁰⁶ Trata-se de uma cláusula subsidiária de abertura à cooperação internacional, tratando-se de aplicação da reciprocidade positiva.²⁰⁷

O §2º do mesmo dispositivo determina que a homologação de sentenças estrangeiras não dependerá de reciprocidade, abrindo o mercado brasileiro à circulação de produtos judiciais estrangeiros sem qualquer condicionante relativa à recíproca circulação de sentenças brasileiras no exterior.²⁰⁸ Como exceção a essa regra geral, o §4º do art. 960 determina que a homologação de decisão estrangeira em execução fiscal depende de previsão em tratado ou promessa de reciprocidade. Esse tópico será melhor desenvolvido no item 3.3.1 abaixo.

Por fim, o art. 41 do CPC institui uma presunção de autenticidade de documentos encaminhados para instrução de pedidos de cooperação jurídica internacional seja por via de autoridade central, seja por via diplomática. O seu parágrafo único, contudo, prevê a aplicação da reciprocidade em seu aspecto negativo, dispondo que o princípio da reciprocidade no tratamento poderá ser aplicado quando necessário.

²⁰⁶ Vide, nesse sentido, BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgInt na CR n. 13.192/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019, determinando que “(...) de acordo com o art. 26, § 1º, do CPC, a assistência jurídica mútua independe de tratado ou convenção, visto que pode ocorrer com base na reciprocidade, que, aliás, é expressamente referida pelo Juízo rogante: 'Esta Corte expressa seu desejo sincero de prestar assistência semelhante aos tribunais do Brasil se circunstâncias futuras exigirem' [...]”. Ver também AgRg na CR n. 7.861/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/8/2013, DJe de 16/8/2013; AgRg na CR n. 6.692/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 24/10/2012; AgRg na CR n. 5.238/EX, relator Ministro Ari Pargendler, rel. Min. , Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 6/6/2012; AgRg nos EDcl na CR n. 2.260/MX, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 17/10/2007, DJ de 29/11/2007.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal (PL 881/2022) transpõe essas mesma disposição para o processo penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156834&filename=PL+881/2022, acesso em 23.06.2022.

²⁰⁷ O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, possui precedentes reconhecendo que a cooperação internacional por meio de cartas rogatórias lastreia-se “no princípio da reciprocidade, denominado pela doutrina de 'Teoria da Cortesia Internacional'”. Vide CR 438/BE, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 15/8/2007, DJ 24/9/2007; HDE n. 1.260/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 12/11/2019.

²⁰⁸ Dispositivo semelhante não é reproduzido, contudo, no Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal (PL 881/2022), disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156834&filename=PL+881/2022, acesso em 23.06.2022.

3.3. RECIPROCIDADE NO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

Como já argumentava Costopoulos, não há como satisfatoriamente se pretender estudar de maneira abstrata um sujeito tão vasto quanto a reciprocidade. Assim, um estudo focado num aspecto específico da aplicação da reciprocidade em casos concretos pode, por vezes, contribuir de forma mais efetiva ao avanço da ciência.²⁰⁹ E dentre os diversos aspectos em que se poderia estudar uma aplicação concreta da reciprocidade no direito internacional privado, dispõe o autor, ainda, que nenhum campo destaca-se mais do que aquele ligado à concessão de direitos aos estrangeiros, seja por meio do reconhecimento de sentenças estrangeiras, seja pelo meio da regulamentação da condição jurídica do estrangeiro.²¹⁰ Lenhoff, no mesmo sentido, reconhece que a reciprocidade não só é uma importante parte do processo civil internacional, mas uma base vital para o reconhecimento e execução de julgamentos estrangeiros.²¹¹

A análise empreendida no item anterior acerca das áreas a que o conceito de reciprocidade costuma ser associado, seja em tratados internacionais, seja no direito brasileiro, demonstra que as regras relativas à lei aplicável e à escolha de jurisdição, no mais das vezes, não se atrelam à observância de qualquer critério de reciprocidade, tornando-se sem propósito um estudo enfocado nesses tópicos no contexto brasileiro.²¹²

Outrossim, conforme já adiantado no item 3.1, o conceito de reciprocidade historicamente é associado, no direito internacional privado, ao reconhecimento e execução

²⁰⁹ COSTOPOULOS, Vassili Th. *Recherches sur la notion de réciprocité en droit international privé*. 1969. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit et des Sciences Économiques, Université de Paris, Paris, 1969, p. 1-2.

²¹⁰ COSTOPOULOS, *op. cit.*, p. 2-3.

²¹¹ LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956.

²¹² DUTTA, Anatol. Reciprocity. In: BASEDOW, RÜHL; FERRARI; MIGUEL ASCENSIO (eds.). *Encyclopedia of Private International Law*. Cheltenham, UK, Northampton, MA, EUA: Edward Elgar Publishing, 2017, v.2, p. 1466-1470. Embora reconheça ser rara sua incidência, Edoardo Vitta elenca alguns exemplos de normas de conexão cuja aplicação é subordinada ao requisito de reciprocidade (VITTA, Edoardo. Le clausole di reciprocità nelle norme di conflitto. In: TITTEL et al. *Multitudo legum ius unum*. Berlin: Interrecht, 1973, v.2, p. 849-864). Ver também, sobre o assunto da reciprocidade no concurso de leis, CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377-380.

de decisões estrangeiras, com a adoção do conceito de *comity* tanto no Reino Unido como nos Estados Unidos da América.²¹³

Assim, destina-se o presente tópico ao estudo da reciprocidade enquanto condição para o reconhecimento de sentenças estrangeiras. Esse enfoque justifica-se pelo importante embate doutrinário travado a respeito do tema nos mais diversos países. Destarte, ainda que o Brasil, como se verá, tenha optado por abrir seu mercado interno à livre circulação de sentenças estrangeiras sem a imposição de reciprocidade, o estudo dessa escolha e seu impacto permanece válido.

3.3.1. Convenções internacionais

Enquanto técnica de direito internacional privado, a reciprocidade embasa a conclusão de um crescente número de instrumentos internacionais e regionais firmados para lidar com a questão do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, os quais buscam criar condições cada vez mais favoráveis e menos burocráticas a esse processo.

No âmbito da Conferência de Haia, desde 1902, ao menos 14 convenções foram firmadas para tratar do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.²¹⁴ A mais recente, contudo, é a Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões em matérias cível e comercial (2019), fruto de um longo processo de debates e negociações no âmbito

²¹³ Já adiantava Lenhoff que o conceito de reciprocidade no reconhecimento e execução de decisões estrangeiras é moderno e remonta ao século XIX, não à fase iniciadora do direito internacional privado. LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956.

²¹⁴ Convenção para reger o conflito de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de corpos (1902); Convenção sobre interdição e medidas protetivas análogas (1905); Convenção sobre a jurisdição dos fóruns selecionados no caso de venda internacional de mercadorias (1958); Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958); Convenção sobre a jurisdição, lei aplicável e reconhecimento de decisões em matéria de adoção (1965); Convenção sobre a escolha do foro (1965); Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial (1971) e seu Protocolo adicional (1971); Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões relativas a Obrigações Alimentares (1973); Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças (1996); Convenção relativa à proteção internacional de adultos (2000); Convenção sobre os acordos de eleição do foro (2005); Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (2007); Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões em matérias cível e comercial (2019). Diz-se “ao menos 14”, pois há instrumentos que possuem disposições aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, sem que, contudo, dediquem artigo especificamente a esse assunto, a saber: Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas (1970) e Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980).

da Conferência de Haia acerca da amplitude de seu escopo.²¹⁵ Embora ainda não esteja em vigor e, na verdade, conte com baixa adesão,²¹⁶ sua conclusão demonstra que a criação de um sistema global e desburocratizado de circulação de produtos judiciais é um tema central ao desenvolvimento do direito internacional privado contemporâneo.²¹⁷

No âmbito regional, cite-se o Código Bustamante²¹⁸ e a Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras (1984),²¹⁹ restrita, contudo, apenas algumas sentenças patrimoniais. Em relação ao Mercosul, tem-se o Protocolo de Las Leñas (2002).²²⁰

São, contudo, os instrumentos europeus os mais pródigos nessa desburocratização do procedimento de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. Já a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 1968 previa o reconhecimento direto de decisões estrangeiras, embora ainda não prescindisse totalmente do mecanismo do *exequatur*.²²¹ As Convenções de Lugano de

²¹⁵ ARAÚJO, Nádia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 19-42, 2014. VAN LOON, Hans. Towards a global Hague Convention on the recognition and enforcement of foreign judgements in civil or commercial matters. *Nederlands Internationaal Privaatrecht*, v. 38, n. 1, p. 4-18, 2020. BONOMI, Andrea; MARIOTTINI, Cristina M. (Breaking) news from The Hague: a game changer in international litigation? Roadmap to the 2019 Hague judgments Convention. *Yearbook of Private International Law*, v. 20, p. 1-31, 2018/2019.

²¹⁶ Apenas seis Estados assinaram a convenção até o momento (junho de 2022): Costa Rica, Israel, Rússia, Ucrânia, Estados Unidos da América e Uruguai.

²¹⁷ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. The Judgments Project of the Hague Conference on Private International Law: A Way Forward for a Long-awaited Solution. In: ABOU-NIGM, Verónica Ruiz; TAQUELA, María Blanca Noodt (orgs.). *Diversity and Integration in Private International Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 176-196. BRAND, Ronald A. New challenges in the recognition and enforcement of judgements. In: FERRARI, Franco; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego O. (eds.). *Private international law: contemporary challenges and continuing relevance*. Cheltenham, UK ; Northampton, MA, USA : Edward Elgar Publishing, 2019, p. 360-389.

²¹⁸ Artigos 423 a 433 (disponível em https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo3.pdf, acesso em 23.06.2022).

²¹⁹ Disponível em <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-50.html>, acesso em 05.05.2021.

²²⁰ Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 6.891/2009. Além do Protocolo de Las Leñas, cite-se, ainda, o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual (1994) e o Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo (1996), que também trazem disposições acerca do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

²²¹ Art. 26, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41968A0927\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41968A0927(01)&from=PT), acesso em 21.06.2021. A Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988, por sua vez alarrou a aplicação das disposições da Convenção de Bruxelas de 1968 a outros membros da Associação Europeia de Comércio Livre. MANKOWSKI, Peter. The impact of the Brussels Ibis Regulation on the second generation of European procedural law. In: MANKOWSKI, Peter (ed). *Research handbook on the Brussels Ibis Regulation*. Cheltenham. UK : Edward Elgar Publishing Limited, 2020, p. 230-249. STRUYCKEN, Antoon Victor Marie. Les conséquences de l'intégration européenne sur le développement du droit international privé. *Recueil des cours*, La Haye, v. 232, p. 256-383, 1992, cit. p. 327-332.

relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 1988²²² e de 2007 segue a mesma tendência.²²³ Os Regulamentos (CE) n° 44/2001²²⁴ e n° 1215/2012²²⁵ do Conselho da Europa, relativos à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, dentre outros instrumentos europeus, por sua vez, acabam por simplificar ainda mais o procedimento para reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.²²⁶ A abolição do *exequatur* nesses instrumentos demonstra que a mútua confiança é elevada a princípio institucional dentro da comunidade europeia.²²⁷

Há, ainda, inúmeros tratados bilaterais acerca da questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Parece claro, portanto, haver um esforço considerável para a criação de regras supranacionais acerca do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, com base em acordos multilaterais, a fim de se ultrapassar obstáculos à livre circulação de decisões estrangeiras.²²⁸ Tais instrumentos, como demonstrado nos itens 2.2.1 e 3.2.1 partem da premissa da reciprocidade entre Estados partes para criação de regras comuns.

²²² Art. 26, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1991/10/250a01/00020023.pdf>, acesso em 21.06.2021.

²²³ Art. 33, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221\(03\)&from=RO](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221(03)&from=RO), acesso em 21.06.2021.

²²⁴ arts. 33, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001R0044-20081204&from=SK>, acesso em 22.05.2022.

²²⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN>, acesso em 22.05.2022. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial no Regulamento 1215, de 2012 (UE): oportunidade perdida pelo Código de Processo Civil brasileiro. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (orgs.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 400-407.

²²⁶ Cite-se, por exemplo, o Regulamento (CE) n° 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000; Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

²²⁷ BONOMI, Andrea. New challenges in the context of recognition and enforcement of judgments. In: FERRARI, Franco; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego O. (eds.). *Private international law: contemporary challenges and continuing relevance*. Cheltenham, UK ; Northampton, MA, USA : Edward Elgar Publishing, 2019, p. 390-410. KRAMER, Xandra E. Abolition of exequatur under the Brussels I Regulation: effecting and protecting rights in the European judicial área. *Nederlands Internationaal Privaatrecht*, v.2011, n. 4, p. 633-641, dec./2011. Em sentido contrário, ver TIMMER, Laurens Je. Abolition of Exequatur under the Brussels I Regulation: ILL Conceived and Premature?. *Journal of Private International Law*, v.9, n.1, p. 129-147, 2013.

²²⁸ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial no Regulamento 1215, de 2012 (UE): oportunidade perdida pelo Código de Processo Civil brasileiro. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 400-407.

Não obstante, num contexto em que o direito internacional privado universalista convive ainda com regras particularistas, a construção de uma confiança mútua entre Estados num escala global ainda permanece inalcançável.²²⁹ Cumpre, assim, analisar as disposições de direito interno que regem a matéria do reconhecimento e execução de decisões estrangeira a fim de se analisar o papel da reciprocidade com relação a esse tema.

3.3.2 Direito comparado

No direito comparado, não há uniformidade quanto à exigência de reciprocidade para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

Diversas nações elencam a reciprocidade como condição para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em suas legislações nacionais: Alemanha,²³⁰ Bolívia,²³¹

²²⁹ BONOMI, Andrea. New challenges in the context of recognition and enforcement of judgments. In: FERRARI, Franco; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego O. (eds.). *Private international law: contemporary challenges and continuing relevance*. Cheltenham, UK ; Northampton, MA, USA : Edward Elgar Publishing, 2019, p. 390-410.

²³⁰ Seção 238(1)5 do Code of Civil Procedure as promulgated on 5 December 2005 (Bundesgesetzblatt (BGBl., Federal Law Gazette) I page 3202; 2006 I page 431; 2007 I page 1781), last amended by Article 1 of the Act dated 10 October 2013 (Federal Law Gazette I page 3786) and Book 10 last amended by Article 1 of the Act of 5 October 2021 (Federal Law Gazette I, p. 4607). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html, acesso em 07.06.2022. Observe-se, no entanto, que o próprio dispositivo contém uma exceção à exigência de reciprocidade no caso de se tratar de decisão referente a lide não pecuniária que não viole regra que estabeleça jurisdição nacional alemã como competente para conhecer da demanda (Seção 238(2)). MARTINY, Dieter. Recognition and enforcement of foreign judgements in Germany and Europe. In: BASEDOW; BAUM; NISHITANI [eds.]. *Japanese and European private international law in comparative perspective*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 377-400.

²³¹ Art. 504 do Código Procesal Civil boliviano, Ley nº 439 de 19 de noviembre de 2013. Disponível em: ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/95762/112863/F-1870241020/BOL95762.pdf, acesso em 01.06.2022.

Chile,²³² China,²³³ Colômbia,²³⁴ Coréia do Sul,²³⁵ Egito,²³⁶ Etiópia,²³⁷ Eslovênia,²³⁸ Japão,²³⁹ Kuwait,²⁴⁰ México,²⁴¹ Nigéria,²⁴² Panamá,²⁴³ Peru,²⁴⁴ Rússia,²⁴⁵ Tunísia,²⁴⁶ Turquia²⁴⁷ e Venezuela.²⁴⁸

²³² Arts. 243 (240) e 244 (241) do Código Procesal Civil chileno, Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=22740&idVersion=2021-12-11&idParte=>, acesso em 01.06.2022. GARCÍA PUJOL, Ignacio. Cumplimiento de sentencias extranjeras en Chile: alejándose del regimen de reciprocidade legal. In: LLANOS MANSILLA; PICAND ALBÓNICO [cords.]. *Estudios de derecho internacional: libro homenaje al professor Santiago Benadava*. Santiago: Librotecnia, 2008, t. II: Derecho Internacional Privado, p. 209-217.

²³³ DODGE, William S.; ZHANG, Wenliang. Reciprocity in China-US judgments recognition. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 53, n. 5, p. 1541-1584, 2020. HUANG, Jie (Jeanne). Reciprocal Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in China: Promising Developments, Prospective Challenges and Proposed Solutions. *Nordic Journal of International Law*, v. 88, n. 2, p. 250-279, 2019. ZHANG, Wenliang. Recognition and enforcement of foreign judgments in China: a call for special attention to both the Due Service Requirement and the Principle of Reciprocity. *Chinese Journal of International Law*, v. 12, n. 1, p. 143-174, mar./2013. HE, Qisheng; WANG, Yahan. Resolving the dilemma of judgement reciprocity: from a Sino-Japanese model to a Sino-Singaporean model. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 19, p. 83-117, 2017-2018.

²³⁴ Artículo 605. Efectos de las sentencias extranjeras. Las sentencias y otras providencias que revistan tal carácter, pronunciadas por autoridades extranjeras, en procesos contenciosos o de jurisdicción voluntaria, tendrán en Colombia la fuerza que les concedan los tratados existentes con ese país, y en su defecto la que allí se reconozca a las proferidas en Colombia. Ley 1564 de 2012, que institui o Codigo General de Proceso, disponível em: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=48425>, acesso em 01.06.2022.

²³⁵ Art. 217(1)(4) do Civil Procedure Act. Disponível em: <https://law.go.kr/eng/engLsSc.do?menuId=2§ion=lawNm&query=civil+procedure+act&x=0&y=0#iBgcolor0>, acesso em 01.06.2022.

²³⁶ ABBAS, Amr A. et al. Chambers global practice guide: Enforcement of judgements – Egypt, Matouk Bassiouny & Hennawy, 2019, p. 5. Disponível em [Enforcement-of-Judgment-MBH-Chapter.pdf \(matoukbassiouny.com\)](#), acesso em 31.05.2022.

²³⁷ TESHALE, Samuel. Reciprocity with respect to enforcement of foreign judgments in ethiopia: critique of the supreme court's decision in the paulos papassinous case. *African Journal of International and Comparative Law*, v. 12, n. 3, p. 569-578, 2000.

²³⁸ ŠKERL, Jerca Kramberger. The recognition and enforcement of foreign judgements in Slovenia: national law and the Brussels I (recast) Regulation. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 20, p. 281-314, 2018-2019.

²³⁹ Art. 118(iv) do Código de Processo Civil japonês. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2834/en>, acesso em 13.06.2022. HE, Qisheng; WANG, Yahan. Resolving the dilemma of judgement reciprocity: from a Sino-Japanese model to a Sino-Singaporean model. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 19, p. 83-117, 2017-2018.

²⁴⁰ ALGHANIM, Bashayer. The enforcement of foreign judgments in Kuwait. *Journal of Private International Law*, v. 16, n. 3, p. 493-518, 2020. O autor ressalta, contudo, que em 2007 uma alteração legislativa foi introduzida no direito kuwaiti para criar exceções à condição de reciprocidade, quando não exigida pelo país estrangeiro que emitiu a decisão.

²⁴¹ Art. 606 do Código Federal de Procedimientos Civiles. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/leyes.php#:~:text=C%C3%B3digo%20Federal%20de%20Procedimientos%20Civiles>, acesso em 01.06.2022.

²⁴² Embora a legislação nigeriana adote o requisito da reciprocidade para o reconhecimento e execução de julgamentos estrangeiros, as cortes locais têm se afastado desse requisito na prática, em prol da economia processual e da garantia de direitos (YEKINI, Abubakri. Foreign judgements in Nigerian courts in the last decade: a dawn of liberalization. *Nederlands international privaatrecht: repertorium op verdragenrecht, wetgeving, literatuur en rechtspraak*, T.M.C. Asser Instituut, v. 25, n. 2, p. 205-218, 2017).

²⁴³ Art. 1419 do Código Judicial, Resolución no. 1, de 30 de Agosto de 2001. Disponível em https://www.gacetaoficial.gob.pa/gacetitas/24384_2001.pdf, acesso em 06.06.2022.

Entre os países que não exigem tal requisito, citam-se: África do Sul,²⁴⁹ Argentina,²⁵⁰ Bélgica,²⁵¹ Costa Rica,²⁵² Cuba,²⁵³ Equador,²⁵⁴ Espanha,²⁵⁵ França,²⁵⁶

²⁴⁴ Art. 2103 do Código Civil peruano, intitulado “reciprocidad negativa”. Disponível em: <https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2015/01/Codigo-Civil-MINJUS-BCP.pdf>, acesso em 01.06.2022.

²⁴⁵ ABYSHKO, Alexander. The recognition and enforcement of foreign judgements in Russia in the absence of treaties: current practice. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 20, p. 265-280, 2018-2019. VOROBÉVA, Olga. Reciprocity in recognition and enforcement of foreign judgements in Russia and the United States. In: TRUNK, Alexander; KNIÉPER, Rolf; SVETLANOV, Andrej G (Hrsg.). *Russia in the international context: private international law, cultural heritage, intellectual property, harmonization of laws*. Berlin: BWV – Berliner Wissenschafts-Verlag, 2004, p. 245-257.

²⁴⁶ Art. 11 do Code Tunisien de Droit International Privé. Disponível em: <http://www.droit-afrique.com/upload/doc/tunisie/Tunisie-Code-2010-droit-international-prive.pdf>, acess 16.06.2022. BOSTANJI, Sami. La notion de réciprocité dans les relations privées internationales: réflexions à la lumière du nouveau Code tunisien de droit international privé. In: LA FACULTÉ DES SCIENCES JURIDIQUES POLITIQUES ET SOCIALES (Tunis), *Le code tunisien de droit international privé deux ans après: première journée d'études en droit international privé*. Tunis: Centre de Publication Universitaire, 2003, p. 69-95.

²⁴⁷ Art. 54 do International Private and Procedural Law Act, de 4 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/law-on-international-private-and-procedure-law/1680a3bcae>, acesso em 13.06.2022. TARMAN, Zeynep Derya. Recognition and enforcement of foreign court judgements in civil and commercial matters before Turkish courts: frequently encountered legal problems and proposed solutions. *Nederlands international privaatrecht: repertorium op verdragenrecht, wetgeving, literatuur en rechtspraak*, T.M.C. Asser Instituut, v. 40, n. 1, p. 37-54, 2022.

²⁴⁸ Art. 850 do Código de Procedimiento Civil. Disponível em: <https://docs.venezuela.justia.com/federales/codigos/codigo-de-procedimiento-civil.pdf>, acesso em 01.06.2022.

²⁴⁹ SCHOEMAN; ROODT; WETHMAR-LEMMER. *Private international law in South Africa*. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2014, p. 110-117. O mesmo aplica-se a outros países africanos de *common law*, como Uganda, Quênia, Tanzânia e Zimbábue. Ver OPPONG, Richard Frimpong. *Private international law in Commonwealth Africa*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 322-329, 340-347.

²⁵⁰ Art. 517 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación, Ley n. 17.454/1981. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>, acesso em 06.06.2022. BOGGIANO, Antonio. *Derecho internacional privado en la estructura jurídica del mundo actual*. 6. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011, p. 71-72.

²⁵¹ Arts. 23-25, principalmente, da Loi portant le Code de droit international privé. Disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=fr&caller=summary&pub_date=04-07-27&numac=2004009511, acesso em 01.06.2022.

²⁵² Art. 99 do Código Procesal Civil, Ley 9342/2016. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/normas/nrm_articulo.aspx?param1=NRA&nValor1=1&nValor2=81360&nValor3=103729&nValor5=100, acesso em 06.06.2022.

²⁵³ Arts. 473 e 474 do Código de Proxectos, Ley no. 141 de 7 de diciembre de 2021. Disponível em: gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2021-o138.pdf, acesso em 06.06.2022.

²⁵⁴ Art. 414 do Código de Procedimiento Civil. Disponível em: https://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2017/05/Codigo_de_Procedimiento_Civil.pdf, acesso em 01.06.2022.

²⁵⁵ Art. 46 da Ley 29/2015, de 30 de julio, de cooperación jurídica internacional en materia civil. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-8564>, acesso 06/06/2022. FERNÁNDEZ ROZAS; SÁNCHEZ LORENZO. *Derecho internacional privado*. 11a. ed. Spain: Thomson Reuters, 2020, p. 222-223.

²⁵⁶ Art. 509 a 509-9 do Code de procedure civil. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000006135890/>, acesso em 06.06.2022.

Guatemala,²⁵⁷ Índia,²⁵⁸ Itália,²⁵⁹ Israel,²⁶⁰ Lituânia,²⁶¹ Macau,²⁶² Marrocos,²⁶³ Mônaco,²⁶⁴ Paraguai,²⁶⁵ Portugal,²⁶⁶ Québec,²⁶⁷ República Dominicana,²⁶⁸ Suíça,²⁶⁹ Timor Leste²⁷⁰ e Uruguai.²⁷¹ No âmbito caribenho, cite-se também a Lei modelo da Organização para a harmonização da lei comercial no Caribe, que igualmente dispensa a reciprocidade.²⁷²

Não há, pois, como delimitar qualquer critério, seja geográfico, seja quanto ao nível de desenvolvimento econômico, com relação à exigência de reciprocidade. Parece tratar-se, então, de critério puramente político.

²⁵⁷ Arts. 344 a 346 do Código procesal, civil y mercantile, DEcreto Ley n. 107. Disponível em: <https://www.minfin.gob.gt/images/archivos/leyes/tesoreria/Decretos/DECRETO%20LEY%20107.pdf>, acesso em 06.06.2022.

²⁵⁸ GOVINDARAJ, V.C. *The conflict of laws in India: inter-territorial and inter-personal conflict*. 2nd ed. New Delhi: Oxford University Press, 2019, p. 214-219.

²⁵⁹ Arts. 64 a 71 da Legge 31 maggio 1995, 2018. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1995:218>, acesso em 02.06.2022. CIVINNI, Maria Giuliana. La riforma del Sistema italiano di diritto internazionale privato. In: IEVA, Marco [coord.]. *La condizione di reciprocità: la riforma del sistema italiano de diritto internazionale private*. Milano: Giuffrè, 2001, p. 381-455, cit. p. 411-421.

²⁶⁰ EINHORN, Talia. *Private international law in Israel*. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2019, p. 415-448.

²⁶¹ ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments : a lot of bark but not much bite. *Journal of private international law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017.

²⁶² Arts. 1199 a 1202 do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/codprocipt0001.asp#t14a1199>, acesso em 07.06.2022.

²⁶³ Arts. 430 e 431 do Code de procedure Civil, Dahir portant loi n° 1-74-447 du 11 ramadan 1394 (28 septembre 1974), atualizado em 2013. Disponível em: http://www.ism.ma/ismfr/francais/Textes_francais/2/2.pdf, acesso em 06.06.2022.

²⁶⁴ Arts. 13 a 20 da Loi n° 1.448 du 28 juin 2017 relative au droit international privé. Disponível em: <https://journalde Monaco.gouv.mc/Journaux/2017/Journal-8337/Loi-n-1.448-du-28-juin-2017-relative-au-droit-international-prive>, acesso 01.06.2022.

²⁶⁵ Art. 532 do Código Procesal Civil, Ley n° 1337. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3038/ley-n-1337--codigo-procesal-civil>, acesso 01.06.2022.

²⁶⁶ Art. 980 do Código de Processo Civil português, Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0978&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo, acesso em 02.06.2022.

²⁶⁷ Art. 3155 e seguintes - <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/fr/document/lc/ccq-1991>

²⁶⁸ Arts. 89 e 90 da Ley 544-14 sobre DÈrecho Internacional Privado. Disponível em: <https://drlawyer.com/espanol/leyes/ley-544-14-sobre-derecho-internacional-privado-de-la-republica-dominicana/>, acesso em 06.06.2022.

²⁶⁹ Arts. 25 a 27 da Loi fédérale sur le droit international privé (LDIP) du 18 décembre 1987. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776_1776_1776/fr, acesso 01.06.2022.

²⁷⁰ Art 480 do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/codprocipt0001.asp#t14a1199>, acesso em 07.06.2022.

²⁷¹ Arts. 537 a 539 do Código General del Proceso aprobado por la Ley n° 15982. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>, acesso em 01.06.2022.

²⁷² Arts. 72 e 73 (disponível em <https://www.ohadac.com/textes/5/101/chapitre-i-reconnaissance-et-execution-des-decisions-etrangeres.html>, acesso em 06.06.2022).

3.3.3 Ordenamento brasileiro

Como adiantado no item 3.2.1, o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras no Brasil é regulado pelos arts. 15 e 17 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e pelos arts. 26, §2º, e 960 a 965 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não condicionam o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras no país à reciprocidade, com exceção das sentenças referentes à execução fiscal.

Ademais, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – que trata do assunto em decorrência de previsão inserida no anterior CPC²⁷³ – tampouco inclui a reciprocidade como elemento a ser analisado no reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras (arts. 216-A a 216-N),²⁷⁴ apenas devendo-se destacar que veda a homologação de decisão estrangeira que “ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública” (art. 216-F na redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).²⁷⁵

O CPC/2015 apenas explicitou, assim, uma longa tradição brasileira de prescindir da reciprocidade para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.²⁷⁶ O texto dos parágrafos 1º e 2º do art. 26 do CPC, contudo, não constava da redação original do

²⁷³ Art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

²⁷⁴ A Resolução STJ nº 9/2005, que regulamentou a questão transitoriamente após a alteração de competência engendrada pela Emenda Constitucional 45/2004, tampouco previa a necessidade de tratamento recíproco para tanto.

²⁷⁵ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília : STJ, 2021, p. 111-114. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também não faz alusão à reciprocidade no tocante ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras – arts. 215 a 224 (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020).

²⁷⁶ Já o CPC/1039 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) não exigia esse requisito (vide arts. 790 a 792). O CPC/1973 tampouco instituía a reciprocidade como condição para o reconhecimento e execução de sentença estrangeira. O Brasil efetivamente apenas exigiu a observância da reciprocidade para a homologação de sentenças estrangeiras por curto período ainda durante o Império. Em 1878, instituiu-se, no art. 1º, §1º, do Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878, a exigência de reciprocidade. Já em 1880 (art. 1º do Decreto nº 7.777, de 27 de julho de 1880), criou-se a possibilidade de reconhecimento e execução de sentença estrangeira nas hipóteses de ausência de reciprocidade. Por fim, a Lei 221, de 10 de novembro de 1894 (art. 12, §4º), aboliu por completo a noção de reciprocidade nesse ponto. Vide TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e mediação*, v. 8, n. 28, p. 139-146. MADRUGA, Antenor. Homologação de sentenças e promessa de reciprocidade. *Conjur – Consultor jurídico*, 3 de agosto de 2011, 18h20, disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-ago-03/cooperacao-internacional-homologacao-sentencas-reciprocidade>, acesso em 22.06.2021.

projeto.²⁷⁷ A disposição acerca da utilização da reciprocidade positiva como fundamento subsidiário para a cooperação jurídica internacional foi inserida no substitutivo apresentado ao Senado no relatório-geral do Senador Valter Pereira.²⁷⁸ Já a disposição acerca da ausência de reciprocidade em relação ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras foi incluída pela Câmara dos Deputados, casa revisora.²⁷⁹

O Brasil, portanto, há muito optou pela abertura de seu mercado interno à circulação de produtos judiciais estrangeiros, sem exigir de outros países igual tratamento. Essa opção é elogiada por parte da doutrina, a qual entende, por exemplo, que não se trata de tema afeto diretamente aos interesses dos Estados envolvidos, mas, antes, aos interesses dos particulares interessados na efetivação de julgados,²⁸⁰ os quais não poderiam ser prejudicados pela simples ausência de reciprocidade quanto ao reconhecimento e execução de decisões brasileiras. Outrossim, defende-se igualmente a dispensa da reciprocidade como forma de assegurar tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros, nos termos do art. 26, II, do CPC.²⁸¹

De maneira semelhante, Ricardo Perlingeiro defendeu que a não execução de decisões estrangeiras por ausência de reciprocidade deveria ocorrer apenas em relações de direito público, jamais nas relações de direito privado, sob pena de ofensa ao direito de acesso à Justiça.²⁸² O autor alega, assim, que o uso pontual da reciprocidade deveria ser

²⁷⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

²⁷⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. Emenda nº 1 - CRCPC – Substitutivo ao PLS n 166/2010, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1630412444759>, acesso em 19.05.2022.

²⁷⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010, acesso em 19.05.2022.

²⁸⁰ TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e mediação*, v. 8, n. 28, p. 139-146. ARAUJO, Nadia de; GAMA JUNIOR, Lauro; VARGAS, Daniela. Temas de direito internacional privado no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e mediação*, v. 8, n. 28, p. 147-160, jan./mar. 2011. Em estudo anterior ao debate relativo ao novo CPC, mas ainda relevante, Grecco Filho justamente defendeu que o conceito de reciprocidade seria “retrógrado e incompatível com o instituto da homologação de sentenças estrangeiras” uma vez que inseriria num debate eminente privado um elemento referente à vontade estatal (GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. 1978. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978, p. 88).

²⁸¹ HILL, Flávia Pereira. A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (Coords). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivim, 2019, pp. 137-165, cit. p. 138.

²⁸² SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 129, p. 133-168, 2005. Ver também GAJARDONI,

restrito às relações de direito público, tal como decisões referentes a matéria tributária, de extradição e de cooperação penal em geral.

A doutrina estrangeira também debate o assunto. Não se olvide, primeiramente, o estudo de Paul Lagarde acima detalhado (item 3.2),²⁸³ no qual conclui que, via de regra, a reciprocidade é utilizada como forma de defender os interesses do Estado, mais por uma questão de vaidade do que propriamente jurídica, bem como que se trata de meio que conduz necessariamente a injustiças, dado seu caráter indireto que pune o direito de um indivíduo como forma de punir Estado estrangeiro.

Lenhoff²⁸⁴ também frisou em estudo sobre o tema que o conceito de reciprocidade, embora útil à cooperação jurídica internacional, a qual envolve efetivamente os interesses soberanos de dois Estados na administração da justiça num caso concreto em andamento, seria completamente inútil ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, cujo pedido decorre de um particular e, portanto, tratar-se-ia de tema afeto somente ao direito interno de um Estado. Para o autor, pois, o reconhecimento de julgamento estrangeiro não decorreria da cortesia internacional, mas, sim, de um dever imposto quer por meio de tratado, quer pelo direito nacional aos juízes locais. Prossegue, ainda, ao defender que cumpre ao governo – e não aos tribunais – adotar qualquer tipo de retorsão contra Estado que não reconhece suas decisões.

Para Baptista Machado, por exemplo, a teoria do respeito aos direitos adquiridos justificaria o reconhecimento de sentenças estrangeiras, defendendo o autor, ainda, que o que se estaria reconhecendo seriam as situações jurídicas consolidadas pelas decisões alienígenas e não propriamente esses instrumentos processuais.²⁸⁵ Brand, por outro viés, defende a livre circulação de decisões judiciais como um corolário do livre movimento de bens, serviços e capitais.²⁸⁶

Fernando da F. et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 66, 1460.

²⁸³ LAGARDE, Paul. La réciprocité en droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 154, p. 103-214, 1977.

²⁸⁴ LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956.

²⁸⁵ BAPTISTA MACHADO, João. *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 24.

²⁸⁶ BRAND, Ronald A. New challenges in the recognition and enforcement of judgements. In: FERRARI, Franco; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego O. (eds.). *Private international law: contemporary challenges and continuing relevance*. Cheltenham, UK ; Northampton, MA, USA : Edward Elgar Publishing, 2019, p. 360-389.

Já Pujol concorre com Fernández Rozas quando este declara que “a reciprocidade é um critério de retorsão política que não deve ser utilizado em matérias de direito privado, porquanto prejudica os interesses privados dos jurisdicionados”.²⁸⁷ Ao analisar a aplicação do conceito ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Chile, Pujol sugere que a reciprocidade seja efetivamente usada apenas como um critério obstativo da concessão de *exequatur*, matéria de defesa, e não uma condição positiva para esse reconhecimento a ser comprovada pelo autor.²⁸⁸

He e Wang bem exemplificam a problemática decorrente da exigência de reciprocidade ao analisar que, desde 1994, nenhuma decisão japonesa foi reconhecida na China e vice-versa, impactando sobremaneira as relações regionais. Isso se deve ao fato de que as cortes chinesas interpretam o critério de reciprocidade como uma exigência de que haja precedente judicial reconhecendo sentença chinesa no país envolvido, o que acaba criando um sistema circular de mútua-retaliação entre os países.²⁸⁹

Por outro lado, há quem defenda a necessidade de se proteger o mercado jurídico brasileiro e aduzir, com a reciprocidade, um mecanismo que garantisse a cooperação jurídica internacional e a circulação de sentenças brasileiras no exterior.²⁹⁰

Diante dessa polarização, refletida também no direito comparado, cabe ponderar acerca do papel da reciprocidade no direito internacional privado do século XXI, principalmente tendo como foco o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

²⁸⁷ FERNÁNDEZ R, JOSÉ CARLOS, Y SANCHEZ L., SIXTO. *Derecho internacional privado*, civitas ediciones S.L., 1999, 1.ed., p. 262.

²⁸⁸ GARCÍA PUJOL, Ignacio. Cumplimiento de sentencias extranjeras en Chile: alejándose del regimen de reciprocidade legal. In: LLANOS MANSILLA; PICAND ALBÓNICO [cords.]. *Estudios de derecho internacional: libro homenaje al professor Santiago Benadava*. Santiago: Librotecnia, 2008, t. II: Derecho Internacional Privado, p. 209-217.

²⁸⁹ HE, Qisheng; WANG, Yahan. Resolving the dilemma of judgement reciprocity: from a Sino-Japanese model to a Sino-Singaporean model. *Yearbook of private international law*, Lausanne, v. 19, p. 83-117, 2017-2018.

²⁹⁰ MADRUGA, Antenor. Homologação de sentenças e promessa de reciprocidade. *Conjur – Consultor jurídico*, 3 de agosto de 2011, 18h20, disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-ago-03/cooperacao-internacional-homologacao-sentencas-reciprocidade>, acesso em 22.06.2021.

4. PROPOSTA DE UM NOVO PAPEL PARA A RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO SÉCULO XXI

Como já ponderava Decaux há 40 anos, a reciprocidade é tão-somente uma etapa entre a alteridade e a igualdade, uma via entre o completo egoísmo e formas mais gerais de solidariedade social. Reciprocidade seria o meio e a igualdade o fim,²⁹¹ estando a reciprocidade inserida no centro da dialética interestatal, exercendo um papel de coordenação, a fim de transformar uma pluralidade anárquica em uma unidade jurídica.²⁹² A reciprocidade, pois, seria apenas uma forma de criar as bases para uma relação de confiança entre diversos atores internacionais, que deve posteriormente ceder espaço para uma relação de confiança pautada na identificação (*identity*).²⁹³

Na conclusão de seu curso focado na temática, defende também Virally que um direito internacional pautado na reciprocidade é preferível àquele pautado apenas no poder, mas a ambos prefere um direito internacional de coordenação ou cooperação entre os Estados.²⁹⁴

Não há, pois, como se afastar completamente a utilidade ou aplicação do conceito de reciprocidade no direito internacional. Citando-se novamente Decaux, “[a] reciprocidade encontra-se no cruzamento entre o racional e o imperativo: ela é um princípio lógico e uma sanção de direito, é o equilíbrio e a manutenção do equilíbrio”.²⁹⁵ Na falta de um sistema internacional único, não se pode prescindir da noção de reciprocidade a fim de regulamentar os fluxos transnacionais.

Isso aplica-se, igualmente, ao direito internacional privado, que tampouco conta com uma regulamentação uniforme internacionalista. Destarte, soluções pautadas na reciprocidade (ou na *comitas gentium*) constituem um meio eficaz, no contexto atual, para a regulamentação e fomentação de fluxos transnacionais. A reciprocidade em sua forma positiva, pois, deve sempre ser bem-vinda, não se coadunando com as críticas feitas ao §1º

²⁹¹ DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1980, p. 9-10.

²⁹² DECAUX, *op. cit.*, p. 12.

²⁹³ KEGLEY JR., Charles W.; RAYMOND, Gregory A. *Exorcising the ghost of Westphalia: building world order in the New Millenium*. Upper Saddle River, New Jersey: Prentice Hall, 2002, p. 214-216.

²⁹⁴ VIRALLY, Michel. Le principe de réciprocité dans le droit international contemporain. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 122, p. 1-105, 1967.

²⁹⁵ DECAUX, *op. cit.*, p. 12.

do art. 26 do CPC, o qual elenca a reciprocidade como forma subsidiária de fundamentar um pedido de cooperação internacional.

Particularmente com relação ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, embora verifique-se um movimento crescente em direção à confiança mútua e à identificação entre os países, com a conclusão de diversos tratados multilaterais e bilaterais, trata-se de movimento incompleto, que convive com a regulações locais.²⁹⁶ Assim, deve-se pautar ainda na reciprocidade como forma intermediária de assegurar esse fluxo de produtos judiciais.²⁹⁷

Por outro lado, a despeito da necessidade de se conviver com soluções pautadas na reciprocidade, como bem ressalta Rudall, discussões centradas no interesse estatal e na reciprocidade são expressões clássicas de uma ordem jurídica individualista,²⁹⁸ que não mais se adequa totalmente ao *shift of centre* para um sistema jurídico internacional mais altruísta, que cada vez mais cria mecanismos para legitimação e regulamentação do altruísmo existente na sociedade internacional.²⁹⁹ Tal qual se demonstra uma crise no direito internacional, como já mencionado, também vê-se um expoente crescimento da solidariedade internacional³⁰⁰ (vide, por exemplo, a resposta internacional à Guerra na Ucrânia). E dentre os mecanismos de legitimação do altruísmo, insere-se, de maneira proeminente, a proteção de direitos humanos, que ganha contornos legais e impositivos no direito internacional contemporâneo.

A submissão do direito internacional privado à gramática de direitos tampouco é proposta nova.³⁰¹ Há muito defende-se que a disciplina, tradicionalmente associada à

²⁹⁶ BONOMI, Andrea. Recognition and enforcement of U.S. Civil judgements in Europe: old problems and recente trends. In: BONOMI, Andrea; SCHEFER, Krista N. (eds.). *Us litigation today: still a threat for European businesses or just a papre tiger?:* Conference proceedings from the 29th Journée de droit international privée of 23 June 2017. Lausanne: Schulthess, 2018, p. 277-299.

²⁹⁷ CHILDS, Louisa B. Shaky Foundations : Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *New York University journal of international law and politics*, v. 38, n.2, p. 221-279, 2005-2006.

²⁹⁸ Ou nacionalista, como coloca Lenhoff (LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956).

²⁹⁹ RUDALL, Jason. *Altruism in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 1-13, 236-247.

³⁰⁰ RUDALL, *op. cit.*, p. 8.

³⁰¹ CARVALHO RAMOS, André. A construção do direito internacional privado no século XXI: heterogeneidade e coerência. 2018. Tese (Concurso de Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 183-191, 469-495. CARVALHO RAMOS, André de. *A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do direito internacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Belo Horizonte. n.119/124. p.19-45. ago./dez. 2013. BUCHER, Andreas. La dimension sociale du droit international privé: cours general. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, La Haye, v. 341, p. 9-526, 2009. MARQUES, Cláudia Lima. *Human Rights as a Bridge between Private International Law and Public International Law: the protection of*

primazia da certeza e da estabilidade,³⁰² deve voltar-se à proteção de interesses materiais internacionalmente protegidos.

Nesse contexto, não há, pois, resposta simplista à questão acerca do papel da reciprocidade no direito internacional privado contemporâneo. Enquanto conceito intrinsecamente atrelado – até o momento – ao funcionamento do direito internacional privado, não pode ser simplesmente ignorado, porém deve também sofrer uma ressignificação à luz dos direitos humanos.³⁰³ Não há como se defender a mera aplicação da reciprocidade positiva e um completo rechaço à reciprocidade negativa, sem que se considere, no caso concreto, os direitos em conflito. Qualquer proposta acerca do papel da reciprocidade no século XXI, pois, não pode prescindir de uma análise ponderada dos direitos em conflito, à luz dos direitos humanos.

Individuals (as Consumers) in the Global Market. In: ARROYO, Diego P. Fernández; Marques, C. Lima [Org.]. *Derecho internacional privado y derecho internacional público: un encuentro necesario.* Asunción: CEDEP, 2011. p. 363-389. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira.* 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 27-38. FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. As novas tendências do Direito Internacional Privado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 1, p. 305-313, 2013.* FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (orgs). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 89-109. JAYME, Erik. *O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização.* In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima [orgs.]. *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 03-20. JAYME, Erik. *Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation.* Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye, t. 282, 2000, p. 9-40. VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *O Direito Internacional Privado e a Proteção do ser humano: a falácia da novidade.* In: CARVALHO RAMOS, André de [org.]. *Direito Internacional Privado: questões controvertidas.* Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 270-288. VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Premissas fundamentais do Direito Internacional Privado.* In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner [orgs.]. *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos: Festschrift ao professor Jacob Dolinger.* Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 34-54. BATTIFOL, Henri. *Aspects philosophiques du Droit International Privé.* Paris: Dalloz, 1956, p. 333.

³⁰² FERRER CORREA, A. *Lições de direito internacional privado.* Coimbra: Almedina, 2005, t. I, p. 31-44.

³⁰³ As conclusões delineadas acerca do papel da reciprocidade no direito internacional privado contemporâneo independem, ainda, vale ressaltar, do debate entre as correntes internacionalista ou particularista da disciplina. Pouco importa, para nossa análise, se se considera o direito internacional privado parte integrante do Direito Internacional Público (MANCINI, Pasquale. *De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les États, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales de droit international privé pour assurer la decision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles - Institut de droit international, session de Genève, Rapport préliminaire, Journal du droit international privé et de la jurisprudence comparée, v.1, p. 221-239, jui.-août/1874.* DESPAGNET, Frantz. *Précis de droit international privé.* 4ème ed. Paris: Librairie de la Société du Recueil Général des Lois et des Arrêts, 1904, p. 22); ramo deste (PILLET, Antoine. *Principes de droit international privé.* Paris: Pedone, 1903, p. 53-57); disciplina afim (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado.* 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 12-14), ou matéria completamente afeita ao âmbito interno de cada Estado (TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado.* 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. 1, p. 16-19); já que as considerações acerca da proteção de direitos humanos alcançam todas essas diferentes concepções

Enfocando-se o nosso exemplo prático, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, tem-se que sua submissão à gramática de direitos é incontestável no país.³⁰⁴ Assim, uma solução que permitisse ao Estado brasileiro efetivamente aplicar considerações de reciprocidade ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras não deve ser considerada, de plano, inconstitucional ou inconvencional, como sugerido pela doutrina analisada no item 3.3.3 acima. Isso porque, numa análise sob a ótica do conflito de direitos, tem-se que ao lado do dever estatal de garantir o acesso à justiça e o tratamento isonômico de estrangeiros – argumentos utilizados para defender a inoportunidade do emprego da reciprocidade no sistema brasileiro –, há que se reconhecer igualmente que esses mesmos direitos aplicam-se aos jurisdicionados brasileiros, assumindo o Estado, então, um dever de proteção do interesse desses litigantes em que as sentenças brasileiras também circulem mundo afora. O dever de proteção estatal, pois, impede que o Estado, por meio de omissão, permita a violação de direito de particular, seja no país, seja no exterior.³⁰⁵

Nesse ponto, vale lembrar que Batiffol já identificava três tipos de interesses envolvidos numa situação jurídica transnacional que merecem ser preservados: (i) os interesses dos particulares (pessoas físicas e jurídicas), (ii) o interesse do estado do foro e (iii) o interesse da sociedade internacional, constituída pelo conjunto dos estados e indivíduos nas relações jurídicas transnacionais³⁰⁶ e abarca o interesse de sujeitos de direito em ver-se aplicado um tratamento uniforme nas relações privadas transfronteiriças.³⁰⁷

Meramente permitir a abertura do mercado jurídico nacional às decisões estrangeiras sem garantir igual circulação aos produtos judiciais brasileiros demonstra-se, pois, uma solução simplista, que acaba, sob a falsa premissa de garantir um tratamento equânime aos estrangeiros, por criar uma hierarquia entre jurisdicionados estrangeiros e nacionais. Enquanto àqueles garante-se o livre acesso ao Judiciário brasileiro, relega-se os jurisdicionados locais à sua própria sorte perante as cortes estrangeiras.

³⁰⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno. Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016). BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEC n. 10.206/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 18/5/2022.

³⁰⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Wagner e J.M.W.L. v. Luxemburgo, julgamento de 28 de junho de 2007. WATT, Horatia Muir. Future directions. IN: WATT, Horatia Muir; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (eds). *Private international law and global governance*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 343-382.

³⁰⁶ BATTIFOL, Henri. *Aspects philosophiques du Droit International Privé*. Paris: Dalloz, 1956, p. 229.

³⁰⁷ BUREAU, Dominique; WATT, Horatia Muir. *Droit International Privé*. 3^{ème} éd. Paris: PUF, 2014, t. I, p. 394.

Nesse ponto, vale ressaltar que não se concorda com os autores que classificam o procedimento de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras como tão-somente afeto a interesses privados e desvinculado de qualquer interesse estatal. Há muito já se reconheceu que o direito internacional privado não é – e nem deve pretender ser - imune a considerações de cunho político e que, portanto, existe, de fato, considerações de cunho material e substancial por detrás de sua regulamentação. Isso é explicitado de maneira contundente no item 3.3.2, no qual demonstramos que o direito comparado não fornece um critério único para a opção estatal por exigir ou não a reciprocidade para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. Fosse o tema eminentemente particular ou apolítico, não se poderia explicar as diferentes soluções trazidas para a questão nos ordenamentos nacionais. A escolha pela abertura do mercado judicial nacional sem qualquer contraprestação é, sem dúvida, uma escolha política com sérias implicações materiais, as quais devem ser sopesadas.

Alerta Paulus que se deve cuidar para que o emprego da reciprocidade, em especial em sua forma negativa, não seja cooptado como uma ferramenta para manutenção do império da parte mais forte.³⁰⁸ Utilizando-se a mesma lógica, tampouco se deve permitir que a ausência de reciprocidade promova esse mesmo fim, ao permitir o império das decisões estrangeiras sem se garantir a circulação de decisões nacionais.

O Brasil não é mais o país colonial que necessitava criar condições favoráveis à emigração de estrangeiros para formação de uma mão-de-obra qualificada, o que, entre outros motivos, ensejou séculos atrás a escolha pela lei da nacionalidade em detrimento da lei do domicílio para reger o estatuto pessoal, gerando-se o famigerado cisma sul-americano.³⁰⁹ Enquanto potência emergente, uma das 15 maiores economias mundiais³¹⁰ e com um mercado consumidor de mais de 200 milhões de pessoas em crescimento, o país deve deixar de lado o papel de “patinho feio” na comunidade internacional e assumir seu poder de barganha, atuando para garantir que a suas sentenças judiciais, proferidas por

³⁰⁸ PAULUS, Andreas. Reciprocity revisited. In: FASTENRATH et al. (eds.). From Bilateralism to Community Interest: Essays in Honour of Bruno Simma. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 113-137.

³⁰⁹ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 58.

³¹⁰ WORLD BANK. GDP (current US\$). Disponível em https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?end=2020&most_recent_value_desc=true&start=2020&view=map, acesso em 24.06.2022. Ver também <https://www.worlddata.info/largest-economies.php#:~:text=With%20a%20GDP%20of%2021.0,9th%20place%20in%20this%20ranking,> acesso em 24.06.2022.

juízes constitucionalmente competentes num sistema democrático, seja concedida a mesma deferência que aquela dada a outras potências mundiais.

Destarte, a inserção de considerações de reciprocidade para tratar da questão do reconhecimento de execução de decisões estrangeiras é não só possível, como desejável.³¹¹ Essa solução, com os esclarecimentos adicionais que faremos abaixo, não impede que o país continue a buscar concluir tratados e acordos para efetivamente garantir a livre circulação de sentenças, o que é preferível a um sistema *ad hoc* e localista pautado na reciprocidade. Tal como previa Decaux, a reciprocidade é apenas um meio-termo, que deve ser exercido enquanto a cooperação e a mútua confiança não são estabelecidos. Não obstante, apenas haverá um incentivo para que outros países adiram a tais instrumentos no caso de não terem, de outra forma, amplo acesso ao mercado judicial brasileiro; há de se prever algum instrumento de barganha.

A introdução da reciprocidade no sistema brasileiro não pode ser, contudo, incondicionada, ou seja, deve também levar em consideração a ressignificação da reciprocidade em prol da garantia de direitos.³¹² Isso é feito através da tradução de situações jurídicas e conflitos de direitos, o que permite o exercício de ponderação entre o interesse disposto na decisão estrangeira e o dever de proteção imposto ao Estado brasileiro para com seus jurisdicionados, para que se avalie se a supressão do primeiro em prol do segundo é justificada no caso concreto. Consequentemente, deve-se, então, investigar como tal ressignificação da reciprocidade pode ser operada na prática.

Resposta mais imediata consistiria em relegar ao Superior Tribunal de Justiça esse juízo de ponderação e proporcionalidade,³¹³ admitindo-se que o reconhecimento e execução de sentença estrangeira fosse rechaçado sempre que (i) se verificasse não haver reciprocidade no país prolator da decisão em relação a sentenças brasileiras e (ii) que a denegação de acesso à justiça brasileira não afete direito indisponível. Nesse sentido, sentenças estrangeiras de cunho eminentemente patrimonial, por exemplo, poderiam, em geral, ser submetidas a um regime de reciprocidade, desde que não afetassem interesse indisponível daquele cuja situação jurídica não será consolidada no Brasil. Por outro lado,

³¹¹ CHILDS, Louisa B. Shaky Foundations : Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *New York University journal of international law and politics*, v. 38, n.2, p. 221-279, 2005-2006.

³¹² KOLB, Robert. *Theory of international law*. Oxford, Protland: Hart Publishing, 2016, p. 412.

³¹³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 588-603. SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, p. 23-50, 2002. CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 122.

a um menor credor de alimentos não se poderá recusar o reconhecimento e execução de decisão estrangeira, independentemente da averiguação de reciprocidade.

Três críticas principais podem ser apostas a essa solução. Primeiramente, o casuísmo a que abre espaço, mitigando a segurança jurídica buscada pelo direito internacional privado. Essa crítica, contudo, não convence. Diversos dos métodos contemporâneos de direito internacional privado amplamente aceitos geram a mesma insegurança, dada a introjeção da gramática de direitos que não permite mais a adoção de respostas pré-estabelecidas para conflitos plurilocalizados. Assim, tal como o método do reconhecimento e o princípio do favorecimento, por exemplo, a solução apresentada também daria primazia à gramática de direitos em detrimento da segurança jurídica. Outrossim, especialmente no direito brasileiro o risco de casuísmo e convivência de decisões conflitantes seria reduzido, uma vez que o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras é afeto a um único órgão jurisdicional.³¹⁴

Por outro lado, poder-se-ia criticar a solução apresentada por continuar a promover uma hierarquização de direitos, já que se permitiria que certos direitos fossem implementados no país a despeito da existência de reciprocidade, enquanto outros não. Essa crítica merece maior consideração, já que, retomando-se o exemplo apresentado no parágrafo anterior, também o direito de propriedade é internacionalmente protegido como direito fundamental.

Por fim, lança pá de cal sobre a proposta apresentada a crítica já formulada por Simma, dentre tantos outros, a respeito da utilização da reciprocidade negativa no direito internacional: trata-se de uma “bomba de fragmentação” jurídica, que buscando atingir um Estado, acaba por lesionar diversos particulares pelo caminho. A sanção aplicada – não reconhecimento de decisão estrangeira – acaba por impactar sujeitos outros que o Estado estrangeiro, gerando distorção.³¹⁵

Como, então, compatibilizar a necessária inserção da reciprocidade como método de incentivo para a circulação de produtos judiciais brasileiros com essa vedação à aplicação da técnica contra particulares?

³¹⁴ Ponderação também deve ser feita com relação à forma como o Estado brasileiro averiguaria em quais locais suas sentenças não estariam circulando e por quais motivos, tal como ocorre com relação às condicionantes para a extradição.

³¹⁵ Tomisawa, ao analisar a teoria de Miller, defende que não se deve aplicar a noção de reciprocidade aos direitos humanos, já que isso poderia levar a uma denegação de direitos inalienáveis. TOMISAWA, Katsu. Human rights as reciprocity. In: SAKURAI, Tetsu; USAMI, Makoto. *Human rights and global justice: the 10th Kobe Lectures*, July 2011. Stuttgart : Franz Steiner Verlag ; [Baden-Baden] : Nomos, 2014, p. 45-54.

A saída encontra-se justamente no reconhecimento de que esse tema efetivamente afeta interesses públicos do Estado brasileiro, autorizando, pois, a utilização de mecanismos de solução de controvérsias internacionais, desde negociações diplomáticas, convocação de representantes diplomáticos ou mesmo, em casos extremos, retorsões e represálias,³¹⁶ bem como eventual representação de Estado estrangeiro perante tribunais internacionais. Dessa maneira, garante-se que haja um incentivo ao reconhecimento e execução de decisões brasileiras no exterior, sem que se lesione direitos fundamentais de particulares numa disputa essencialmente inter-estatal. Essa forma de reciprocidade – que André de Carvalho Ramos denomina de mitigada –³¹⁷ responde tanto aos anseios dos estrangeiros que buscam efetivar provimentos jurisdicionais no país, como atende ao dever de proteção que o Brasil deve aos seus milhões de jurisdicionados.

Essa proposta afeta as raízes em que construído o direito internacional privado clássico no Brasil, o qual se acreditava efetivamente restrito a interesses particulares. Não obstante, encontra amparo na prática de outros Estados, em especial, os Estados Unidos da América, que há muito entende que o direito internacional privado, em especial no tocante à cooperação jurídica internacional, afeta diretamente interesses públicos daquela federação.³¹⁸

³¹⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 869-870.

³¹⁷ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377-380.

³¹⁸ No caso UBS, por exemplo, os Estados Unidos reagiram publicamente à negativa suíça de cooperação para quebra de sigilo bancário num caso em que se investigava nos EUA possível crime tributário com uma clara ameaça de retorsão comercial consistente na restrição de acesso de bancos suíços ao mercado interno americano. CANTLEY, Beckett G. The UBS Case: The U.S. Attack on Swiss Banking Sovereignty. *International Law & Management Review*, Brigham Young University, v.7, n. 2, , p. 1-29, spring/2011. PRUSKA, Anna. U.S.-Swiss relations in the contexto of Swiss banking secrecy. *Ad Americam: Journal of American Studies*, v. 16, p. 41-58, 2015. VICTORSON, Eric M. United States v. UBS AG: Has the United States Successfully Cracked the Vault to Swiss Banking Secrecy. *Cardozo Journal of International and Comparative Law*, v. 19, n. 3, p. 815-850, Summer 2011, em especial p. 843 e seguintes. SITHIAN, Anand. But the Americans Made Me Do It: How United States v. UBS Makes the Case for Executive Exhaustion. *Emory International Law Review*, v. 25, n. 1, p. 681-730, 2011.

CONCLUSÃO

A reciprocidade é um conceito aprioristicamente simples, o qual, contudo, pode assumir diversos significados e funções nos mais variados ramos da ciência. Especialmente no tocante ao Direito, tem-se que a reciprocidade é tema de debate entre as diversas teorias da justiça, sendo apontada por algumas como o fundamento de todos sistema jurídico e rechaçada por outras.

Essa discussão acerca do papel da reciprocidade nas diversas teorias da justiça influencia e é influenciado pelas discussões acerca do fundamento do direito internacional público. Assim, ao retraçarmos o desenvolvimento histórico da disciplina, determinamos que a noção de reciprocidade enquanto fundamento do direito internacional público remonta à consolidação dos Estados nacionais enquanto sujeitos de direitos, ganha ascendência com o ápice dessa noção individualista-nacionalista que culminou com a deflagração de massivas atrocidades, e vem sendo redimensionada no período pós-guerra, por influência principalmente do reconhecimento e aplicação dos direitos humanos.

O conceito de reciprocidade, ainda, pode ser empregado também como técnica de direito internacional público, em seus mais diversos ramos. Na presente tese, optou-se por analisar o uso da reciprocidade em tratados e convenções internacionais, demonstrando-se que embora trocas recíprocas estejam na gênese de qualquer acordo internacional, a noção de reciprocidade vem sofrendo restrições com o reconhecimento da força impositiva de normas de proteção de direitos humanos, tais como o *jus cogens*.

Analisou-se, ainda, que a reciprocidade pode ser classificada em duas diferentes espécies: a reciprocidade positiva, que promove a cooperação entre Estados ao garantir que concessões gerem benefícios mútuos; bem como a reciprocidade negativa, a qual garante que violações de direito sejam punidas em igual medida. O correto balanceamento entre essas duas faces da reciprocidade informa o sistema internacional atual. Se por um lado a reciprocidade positiva pode levar ao expoente crescimento dessa ordem e a reciprocidade negativa mostra-se necessária para garantir a efetividade do sistema criado, por outro, um uso descontrolado da reciprocidade negativa pode levar ao colapso desse mesmo sistema.

Estudo similar é empreendido com relação ao direito internacional privado. Primeiramente, analisou-se o papel da reciprocidade enquanto fundamento desse ramo do direito com base numa análise de seu desenvolvimento histórico. De maneira relevante,

demonstrou-se que o estudo da reciprocidade enquanto fundamento do direito internacional privado ganha destaque em especial com a doutrina da *comitas gentium*, a qual muito influenciou os sistemas de *common law*, especialmente no Reino Unido e nos Estados Unidos da América. Em seguida, analisamos o uso da reciprocidade como técnica para a conclusão de tratados e convenções internacionais de direito internacional privado, objeto já de cursos proferidos na Academia da Haia de Direito Internacional.

Posteriormente, apresentamos a questão do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras como tópico para discussão prática do papel da reciprocidade no direito internacional privado, apresentando como o tema vem sendo abordado em convenções internacionais, no direito comparado e no ordenamento brasileiro, bem como as críticas tecidas à noção de reciprocidade para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

No capítulo 4, por fim, rechaçamos algumas das críticas apostas à importância da reciprocidade enquanto técnica do direito internacional como um todo e, principalmente, do direito internacional privado, bem como apresentamos uma proposta para conciliar a necessidade de se apor condições de reciprocidade para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras com a devida proteção de direitos humanos, a qual perpassa pela superação definitiva da noção de que o direito internacional privado lida com interesses exclusivamente privados, para se adotar a noção de que lida com interesses públicos e deveres estatais que devem ser protegidos.

ANEXO 1 – ANÁLISE DA RECIPROCIDADE NAS CONVENÇÕES DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Legenda: tratados que abordam a questão da lei aplicável

Tratado	Referência expressa à reciprocidade?	Aplica-se apenas aos Estados partes?	Há possibilidade de adesão de Estados que não participaram da negociação?	Sua aplicação a territórios controlados por Estados partes depende de anuência?	Permite reserva para que se aplique somente a Estados partes?
Convenção sobre procedimentos civis ³¹⁹ (1896) ³²⁰ e seu Protocolo adicional (1897)	Não	Sim (art. 1)	Não (disposições finais)	N/A	Não
Convenção para reger o conflito de leis sobre o casamento (1902)	Não	Sim (art. 8)	Não (art. 10)	N/A – o tratado prevê sua aplicação apenas no território europeu dos Estados contratantes (art. 9)	Não

³¹⁹ Os títulos das convenções refletem, quando disponível, a nomenclatura em português fornecida pela tradução disponível no site da Conferência de Haia, realizada em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>, página em português. Acesso em 19.05.2019. Quando não disponível a tradução, traduziu-se do original em francês ou inglês.

³²⁰ O ano indicado corresponde ao ano da conclusão do tratado.

Convenção para reger o conflito de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de corpos (1902)	Não	Sim (art. 9)	Não (art. 11)	N/A – o tratado prevê sua aplicação apenas no território europeu dos Estados contratantes (art. 10)	Não
Convenção para reger a tutela de menores (1902)	Não	Sim (art. 9)	Não (art. 11)	N/A – o tratado prevê sua aplicação apenas no território europeu dos Estados contratantes (art. 10)	Não
Convenção sobre procedimentos civis (1905)	Não	Sim, porém o art. 21 trata da hipótese de obtenção de documento em Estado não parte	Não (art. 27)	Sim, expressa ³²¹ (art. 26)	Não
Convenção sobre interdição e medidas protetivas análogas (1905)	Sim – art. 9º a respeito do dever de comunicação recíproca entre os Estados partes	Sim (art. 14)	Sim (art. 17)	Sim, expressa (art. 16)	Não
Convenção sobre os conflitos de lei relativos aos efeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos nubentes em suas relações pessoais e sobre seus bens (1905)	Não	Sim (art. 10)	Sim (art. 13)	Sim, expressa (art. 12)	Não

³²¹ “Sim, expressa” identifica as situações em que é permitida a extensão da aplicação territorial do tratado, desde que os demais Estados partes com ela anuem expressamente. “Sim, tácita” refere-se aos casos em que também se admite essa extensão, desde que os demais Estados partes a ela não objetem dentro de determinado prazo.

Convenção relativa ao processo civil (1954)	Não	Sim (arts. 1, 8, 17, 18, 20, 22, 24, 26)	Não, porém a adesão é condicionada à aceitação tácita pelos demais Estados partes (art. 31)	Sim, tácita (art. 30)	Não
Convenção sobre a lei aplicável às vendas de caráter internacional de objetos móveis corpóreos (1955)	Não	Não (art. 2)	Sim (art. 11)	Não (art. 10)	Não
Convenção concernente à lei aplicável à transferência da propriedade em caso de venda de caráter internacional de objetos físicos mobiliários (1958)	Não	Não (arts. 1 e 7)	Sim (art. 14)	Não (art. 13)	Não
Convenção sobre a jurisdição dos fóruns selecionados no caso de venda internacional de mercadorias (1958)	Não	Sim (arts. 2, 3, 5)	Sim, porém condicionada à aceitação expressa dos demais (art. 13)	Sim, expressa (art. 7)	Não
Convenção relativa à solução de conflitos entre a lei da nacionalidade e a lei do domicílio (1955)	Não	Não (art. 7)	Sim (art. 12)	Não (art. 11)	Não

Convenção sobre ao reconhecimento da personalidade jurídica de companhias associações e instituições estrangeiras (1956)	Não	Sim (art. 1)	Sim, porém condicionada à aceitação expressa dos demais (art. 13)	Não (art. 12)	Não
Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1956)	Não	Sim (art. 6)	Sim, porém condicionada à aceitação tácita dos demais (art. 10)	Sim, tácita (art. 9)	Não
Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958)	Não	Sim (art. 2)	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 17)	Sim, expressa (art. 14)	Não
Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (1961)	Não	Sim (art. 13), com abertura ao reconhecimento de decisões emanadas de Estados não partes (art. 2)	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 21)	Não (art. 22)	Sim (arts. 13, 23), admite-se que os Estados se reservem o direito de restringir a aplicação da convenção apenas a menores que sejam nacionais

					de um dos Estados partes
Convenção sobre os conflitos de lei quanto à forma de disposições testamentárias (1961)	Sim – o art. 6 dispensa a reciprocidade na aplicação da lei prevista no tratado	Não (art. 6)	Sim (art. 16)	Não (art. 17)	Não
Convenção relativa à supressão da exigência de legalização dos atos públicos estrangeiros – Apostila (1961)	Não	Sim (art. 1)	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 12)	Sim, expressa (art. 13)	Não
Convenção sobre a jurisdição, lei aplicável e reconhecimento de decisões em matéria de adoção (1965)	Não	Sim (arts. 1, 8)	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 20)	Sim (art. 21)	Não
Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (1965)	Não	Sim (arts. 2, 17)	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 25)	Sim (art. 29)	Não
Convenção sobre a escolha do foro (1965)	Não	Sim (art. 1)	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 18)	Sim (art. 19)	Não

Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas (1970)	Não	Sim (art. 1), porém o art. 6 permite a aplicação de lei de Estado não parte	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 28)	Sim, expressa (art. 29)	Não
Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970)	Não	Sim (arts. 1, 15, 17)	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 39)	Não (art. 40)	Não
Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial (1971)	Sim – no preâmbulo determina-se que a convenção regula o reconhecimento e execução recíprocos de decisões judiciais proferidas nos Estados partes.	Sim (arts. 4 e 21), porém o art. 7 prevê que não será negado o reconhecimento e execução com base na aplicação de lei diversa daquela indicada pelas regras internas do país	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 29)	Não (art. 30)	Não
Protocolo Adicional à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial (1971)	Não	Não - em seu item 1 o Protocolo prevê aplicar-se a decisões proferidas por qualquer Estado de origem, desde que afetem pessoas residentes habitualmente ou domiciliadas em um dos Estados partes e versem sobre matéria afeta à Convenção adjacente de 1971.	N/A	N/A	N/A

Convenção sobre a lei aplicável a acidentes de trânsito (1971)	Sim – O art. 11 da convenção expressamente dispensa a reciprocidade na aplicação da lei prevista pelo tratado.	Não (art. 11)	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 18)	Não (art. 19)	Não
Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (1973)	Não	Sim quanto ao reconhecimento de certificado (arts. 1 e 30) Não quanto à lei aplicável (art. 3)	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 42)	Sim, tácita (art. 43)	Não
Convenção sobre a lei aplicável a responsabilidade sobre o fato do produto (1973)	Sim – O art. 11 da convenção expressamente dispensa a reciprocidade na aplicação da lei prevista pelo tratado	Não (art. 11)	Sim (art. 18)	Não (art. 19)	Não
Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões relativas a Obrigações Alimentares (1973)	Sim – no preâmbulo determina-se que a convenção regula o reconhecimento e execução recíprocos de decisões relativas a obrigações alimentares referentes a adultos.	Sim (art. 4), porém o art. 25 determina que as disposições da convenção poderão se aplicar mediante reciprocidade	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 31)	Sim, tácita (art. 32)	Não
Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (1973)	Sim – O art. 3 da convenção expressamente dispensa a reciprocidade na aplicação da lei prevista pelo tratado	Não (art. 3)	Sim (art. 21)	Não (art. 22)	Não

Convenção sobre a lei aplicável para regimes de bens matrimoniais (1978)	Não	Não (art. 2)	Sim (art. 23)	Não (art. 24)	Não
Convenção sobre a celebração e o reconhecimento da validade dos casamentos (1978)	Não	Sim (arts. 1, 7, 9, 12), porém o art. 5 prevê que deve ser aplicada lei estrangeira indicada pelas regras definidas no tratado, sem qualquer restrição à adesão do país estrangeiro à convenção.	Sim (art. 25)	Não (art. 26)	Não
Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação (1978)	Não	Não (art. 4)	Sim (art. 24)	Não (art. 25)	Não
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980)	Não	Sim (arts. 1, 2, 8, 25, entre outros)	Sim, porém condicionada a aceitação expressa dos demais (art. 38)	Não (art. 39)	Não
Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça (1980)	Sim – o art. 28 permite que se formule reserva para submeter a concessão de assistência jurídica a pessoa que não seja nacional de um dos Estados contratantes à condição de reciprocidade.	Sim (art. 1), embora permita que o indivíduo que se mude de Estado continue usufruindo do benefício	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 32)	Não (art. 33)	Sim – o art. 28 permite que se formule reserva para submeter a concessão de assistência jurídica a pessoa que não seja nacional de um

					dos Estados contratantes à condição de reciprocidade.
Convenção sobre a lei aplicável ao trust e a seu reconhecimento (1985)	Não	Não	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 28)	Não (art. 29)	Sim – o art. 21 permite que se formule reserva para limitar o reconhecimento de <i>trusts</i> apenas àqueles cuja validade seja atestada pela lei de um dos Estados contratantes.
Convenção sobre a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias (1986)	Não	Não – o art. 6º prevê expressamente que a convenção se aplica mesmo se a lei a ser aplicada não pertencer a um Estado contratante.	Sim (art. 25)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 26)	Não
Convenção sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte (1989)	Não	Não – o art. 2 prevê expressamente que a convenção se aplica mesmo se a lei a ser aplicada não pertencer a um Estado contratante.	Sim (art. 26)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 27)	Não

<p>Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993)</p>	<p>Sim – o art. 39.2 prevê que Estados parte podem realizar acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas, permitida a derrogação de partes do tratado.</p>	<p>Sim (arts. 1, 2, 14, 23)</p>	<p>Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 44)</p>	<p>Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 45)</p>	<p>Não</p>
<p>Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças (1996)</p>	<p>Não</p>	<p>Sim quanto à determinação da jurisdição (arts. 5 a 13), ao reconhecimento e execução (arts. 23 a 28) e à cooperação jurídica internacional (arts. 29 e ss.)</p> <p>Não quanto à lei aplicável, em regra (art. 20)</p>	<p>Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 58)</p>	<p>Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 59)</p>	<p>Não</p>
<p>Convenção relativa à proteção internacional de adultos (2000)</p>	<p>Não</p>	<p>Sim quanto à jurisdição (arts. 5 a 11), à lei aplicável (arts. 13 e 14), ao reconhecimento e execução de medidas (arts. 22 a 27) e à cooperação jurídica internacional (arts. 28 e ss).</p>	<p>Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 54)</p>	<p>Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 55)</p>	<p>Não</p>

		Não quanto à lei aplicável (art. 18)			
Convenção relativa à legislação a aplicar a certos direitos respeitantes a valores mobiliários detidos junto de intermediários (2006)	Não	Não (art. 9)	Sim (art. 17)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 20) e permite-se a adesão de organizações regionais de integração econômica (art. 18)	Não
Convenção sobre os acordos de eleição do foro (2005)	Sim – o art. 22 elenca a reciprocidade como requisito necessário ao reconhecimento e execução de sentença proferida por tribunal eleito por acordo não exclusivo de eleição de foro.	Sim (arts. 5 e 8)	Sim (art. 27)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 28) e permite-se a adesão de organizações regionais de integração econômica (arts. 29 e 30)	Não
Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (2007)	Sim – o art. 46.1, alínea 'g', determina que qualquer referência a uma cláusula de reciprocidade em vigor num Estado que compreenda dois ou mais sistemas jurídicos	Sim (arts. 4, 20, 34)	Sim, porém condicionada a aceitação tácita dos demais (art. 58)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 61) e permite-se a	Não – embora não haja possibilidade de reserva, o art. 2.3 submete à condição de reciprocidade a

	<p>diversos deve ser interpretada, se for caso, de forma restrita à unidade territorial em causa.</p> <p>O art. 51 aceita que permaneçam em vigor cláusulas de reciprocidade existente entre os Estados contratantes, bem como que sejam firmados acordos para reger as relações recíprocas entre eles, desde que não se viole o objeto e a finalidade da Convenção e não afetem, no que se refere às relações desses Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições do tratado.</p> <p>O art. 52 complementa essa disposição prevendo que o tratado não prejudica a aplicação de acordo ou cláusula de reciprocidade mais favorável entre Estados partes da convenção.</p> <p>O art. 62.2, por fim, define que as reservas</p>			adesão de organizações regionais de integração econômica (arts. 58 e 59)	ampliação do escopo da convenção para abranger quaisquer obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar.
--	---	--	--	--	--

	apostas ao tratado, em geral, não são recíprocas.				
Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos (2007)	Não	Não (art. 2)	Sim (art. 23)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 26) e permite-se a adesão de organizações regionais de integração econômica (art. 24)	Não
Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões em matérias cível e comercial (2019)	Não	Sim (arts. 1, 4, 11, 14, 16-18)	Sim (art. 24), porém um Estado pode declarar que tal adesão não produzirá efeitos nas relações entre os dois países (art. 29)	Não – apenas se prevê a possibilidade de definição da extensão da aplicação do tratado com relação às unidades territoriais internas de cada Estado (art. 25) e permite-se a adesão de organizações regionais de integração econômica (art. 26)	Não

ANEXO 2 - ANÁLISE DA RECIPROCIDADE NAS CONVENÇÕES APROVADAS NAS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CIDIPS)

Tratado	Referência expressa à reciprocidade?	Aplica-se apenas aos Estados partes?	Há possibilidade de adesão de Estados que não participaram da negociação?	Prevê que a convenção não prevalece sobre acordos mais benéficos firmados entre as partes?
Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Faturas ³²² (1975)	Não	Não há restrição expressa.	Sim (arts. 12 a 14)	Não
Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques (1975)	Não	Sim (art. 1)	Sim (arts. 2 a 4)	Não
Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (1975)	Não	Não há restrição expressa	Sim (arts. 7 a 9)	Não

³²² A nomenclatura utilizada é aquela fornecida pela página oficial em português da Organização dos Estados Americanos: <http://www.oas.org/dil/PrivateIntLaw-HistCidipProc-port.htm>. Acesso em 21.06.2022.

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1975)	Não	Sim (art. 2)	Sim (arts. 19 a 21)	Sim (arts. 14 e 15)
Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior (1975)	Não	Sim (art. 2)	Sim (arts. 17 a 19)	Sim (art. 14)
Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procuções para Ser Utilizadas no Exterior (1975)	Não	Sim (art. 1)	Sim (arts. 13 a 15)	Sim (art. 10)
Protocolo adicional à Convenção sobre Cartas Rogatórias (1979)	Sim – o art. 6 prevê que, mediante reciprocidade, os Estados poderão deixar de cobrar ou limitar o valor da cobrança pelas diligências solicitadas	Sim (art. 2)	Não há previsão expressa, porém deduz-se que sim, tal qual a convenção originária	Não
Convenção Internacional sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques (1979)	Não	Não há restrição expressa.	Sim (arts. 10 a 12)	Não
Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis (1979)	Não	Sim (art. 1)	Sim (arts. 8 a 10)	Não

Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado (1979)	Não	Não há restrição expressa	Sim (arts. 7 a 9)	Não
Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares (1979)	Não	Sim (art. 2)	Sim (arts. 19 a 21)	Sim (arts. 17 e 18)
Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (1979)	Não	Sim (arts. 1 a 7)	Sim (arts. 10 a 12)	Não
Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros (1979)	Não	Sim (art. 1)	Sim (arts. 7 a 9)	Não
Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (1979)	Não	Sim (art. 1)	Sim (arts. 11 a 13)	Sim (art. 8)
Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores (1984)	Não	Sim (art. 1)	Sim (arts. 21 a 23)	Não
Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado (1984)	Não	Sim (arts. 1 e 3)	Sim (arts. 10 a 12)	Não

Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras (1984)	Não	Sim (art. 5)	Sim (arts. 9 a 11)	Sim (art. 8)
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior (1984)	Sim – o art. 8 prevê que, mediante reciprocidade, os Estados poderão deixar de cobrar ou limitar o valor da cobrança pelas diligências necessárias à execução das cartas rogatórias	Sim (art. 1)	Sim (art. 18)	Não
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989)	Não	Sim (art. 1), embora o dispositivo preveja que a criança pode ter sido retirada de qualquer Estado, bastando que tenha residência habitual num dos Estados partes	Sim (arts. 28 a 30)	Sim (art. 35)

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989)	Não ³²³	Sim (art. 1)	Sim (arts. 23 a 25)	Sim (arts. 20 e 30)
Convenção Interamericana sobre Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada de Rodagem (1989)	Não	Sim (art. 2)	Sim (arts. 17 a 19)	Sim (art. 2)
Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (1994)	Não	Não (art. 2)	Sim (arts. 26 a 28)	Sim (art. 20)
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)	Não	Sim (arts. 1 e 2)	Sim (arts. 28 a 30)	Sim (art. 32)

³²³ Em sua declaração por ocasião da ratificação do tratado, a Guatemala declarou que a ratificação desta convenção por outros Estados atende ao requisito de reciprocidade exigido pela legislação guatemalteca para reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

REFERÊNCIAS

- ABBAS, Amr A. et al. Chambers global practice guide: Enforcement of judgements – Egypt, Matouk Bassiouny & Hennawy, 2019, p. 5. Disponível em [Enforcement-of-Judgment-MBH-Chapter.pdf \(matoukbassiouny.com\)](#), acesso em 31.05.2022.
- ABYSHKO, Alexander. The recognition and enforcement of foreign judgements in Russia in the absence of treaties: current practice. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 20, p. 265-280, 2018-2019.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AGO, Roberto. Le droit international dans la conception de Grotius. Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. *Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 371-469, 1983.
- _____. Positive Law and International Law. Trad. Judith A. Hammond. *American Journal of International Law*. v. 51. n. 4, p. 691-733. oct./1957.
- _____. Positivism. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 385-393.
- AKASHI, Kinji. Hobbes's Relevance to the Modern Law of Nations. *Journal of the History of International Law*, v. 2, n. 2, p. 199-216, feb./2000.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALGHANIM, Bashayer. The enforcement of foreign judgments in Kuwait. *Journal of Private International Law*, v. 16, n. 3, p. 493-518, 2020.
- ALVAREZ, José E. But Is It Law? *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 163–165. 2009.
- ALVES, Diogo Henrique. Morgenthau, Hans J.: A Política entre as Nações. *Prismas: Direito, Política Pública e Mundial*. Brasília, v. 8, n. 1, p. 333-342, jan./jun. 2011.
- AMOROSA, Paolo. *Rewriting the history of the law of nations: how James Brown Scott made Francisco de Vitoria the founder of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- AQUINO, Santo Tomás de. *Summa teológica*. Trad. Alexandre Correia. Livro digital. Disponível em <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/sumateolc3b3gica.pdf>. Acesso em 20.07.2020.
- ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- _____.; GAMA JUNIOR, Lauro; VARGAS, Daniela. Temas de direito internacional privado no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e mediação*, v. 8, n. 28, p. 147-160, jan./mar. 2011.
- _____.; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito

- Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 19-42, 2014.
- ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- AUSTIN, John. *Lectures on jurisprudence* (or The philosophy of positive law). New York: Henry Holt and company, 1875.
- AVRIL, P. Puffendorf. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 331-383.
- BAILBY, Henry. Georges-Frédéric de Martens. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 603-676.
- BAPTISTA MACHADO, João. *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis*. Coimbra: Almedina, 1998.
- BARCIA TRELLES, Camilo. Francisco de Vitoria et l'école moderne du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 17. n. 2, p. 109-342, 1927.
- _____. Francisco Suarez (1548-1617) : les théologiens espagnols du XVIe siècle et l'école moderne du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 43. n. I, p. 385-553, 1933.
- BARNES, Harry Elmer. Some contributions of sociology to modern political theory. *American Political Science Review*, v. 15, n. 4, p. 487-533, nov./1921.
- BARNES, Jonathan (ed.). *The Cambridge companion to Aristotle*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- BARRY, Brian. *A treatise on social justice*. Berkeley: University of California Press, 1989, v. I: Theories of Justice.
- _____. *A treatise on social justice*. Oxford: Oxford university press, 2002, v. II: Justice as impartiality.
- _____. *Wise choices, apt feelings: a theory of normative judgement*. Oxford: Clarendon and Oxford university press, 2002.
- BARTHÉLEMY, J. F. de Vitoria. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 1-36.
- BASDEVANT, J. Grotius. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 125-267.
- BASEDOW, Jürgen. Coerência do Direito Internacional Privado na União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: Gráfica e editora RJR, 2016, p. 51-77.
- BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Rever ou romper com Vestfália?: por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz à construção do modelo vestfaliano de Estados. *Revista de Direito Internacional*. Brasília. v. 14. n. 1. 2017, p. 357-376.
- BATTIFOL, Henri. *Aspects philosophiques du Droit International Privé*. Paris: Dalloz, 1956, p. 333.
- BEAULAC, Stephane. The Westphalian Model in Defining International Law: Challenging the Myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-214, 2004.
- BECKER, Lawrence C. Reciprocity and social obligation. *Pacific Philosophical Quarterly*, University of South Carolina, v. 61, p. 411-421, 1980.

- _____. Reciprocity, Justice, and Disability. *Ethics*, v. 116, n. 1, p. 9–39, 2005.
- _____. *Reciprocity*. Oxon: Routledge, 2014.
- BENNOUNA, Mohamed. Le droit international entre la lettre et l'esprit. Cours général de droit international public (2016). *Recueil des cours*, Haye, v. 383, p. 9-231, 2017.
- BENOIST, Charles. L'influence des idées de Machiavel. *Recueil des cours*, Haye, v. 9, p. 127-306, 1925.
- BERGÉ, Jean Sylvestre; PORCHERON, Delphine; CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. Droit International Privé et Droit de l'Union Européenne. In: *Répertoire Dalloz* (de Droit international et de Droit européen), p. 1-44, avril/ 2017.
- BOGGIANO, Antonio. *Derecho internacional privado en la estructura jurídica del mundo actual*. 6. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011.
- BONOMI, Andrea. New challenges in the context of recognition and enforcement of judgments. In: FERRARI, Franco; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego O. (eds.). *Private international law: contemporary challenges and continuing relevance*. Cheltenham, UK ; Northampton, MA, USA : Edward Elgar Publishing, 2019, p. 390-410.
- _____. Recognition and enforcement of U.S. Civil judgements in Europe: old problems and recente trends. In: BONOMI, Andrea; SCHEFER, Krista N. (eds.). *Us litigation today: still a threat for European businesses or just a papre tiger?: Conference proceedings from the 29th Journée de droit international privée of 23 June 2017*. Lausanne: Schulthess, 2018, p. 277-299.
- _____. MARIOTTINI, Cristina M. (Breaking) news from The Hague: a game changer in international litigation? Roadmap to the 2019 Hague judgments Convention. *Yearbook of Private International Law*, v. 20, p. 1-31, 2018/2019.
- BOSTANJI, Sami. La notion de réciprocité dans les relations privies internationales: réflexios à la lumière du nouveau Code tunisien de droit international privé. In: LA FACULTÉ DES SCIENCES JURIDIQUES POLITIQUES ET SOCIALES (Tunis), *Le code tunisien de droit international privé deux ans après: première journée d'études en droit international privé*. Tunis: Centre de Publication Universitaire, 2003, p. 69-95.
- BOURGEOIS, Léon. *Pour la Société des Nations*. Paris: Bibliothèque-Charpentier, 1910.
- BOURQUIN, Maurice. Règles générales du droit de la paix. *Recueil des cours*, Haye, v.35, p.1-232. 1931.
- BOUTROS-GHALI, Boutros. Le droit international à la recherche de ses valeurs : paix, développement, démocratisation. *Recueil des cours*, Haye, v. 286, p. 9-38, 2000.
- BRAND, Ronald A. New challenges in the recognition and enforcement of judgements. In: FERRARI, Franco; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego O. (eds.). *Private international law: contemporary challenges and continuing relevance*. Cheltenham, UK ; Northampton, MA, USA : Edward Elgar Publishing, 2019, p. 360-389.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substituto da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010, acesso em 19.05.2022.

- BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. Emenda nº 1 - CRCPC – Substitutivo ao PLS n 166/2010, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1630412444759>, acesso em 19.05.2022.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020).
- BRIERLY, J.-L. Le fondement du caractère obligatoire du droit international. *Recueil des cours*, Haye. v. 23, p. 463-552, 1928.
- _____. The Shortcomings of International Law. *British Year Book of International Law*. v. 5, p. 4-16. 1924.
- BROWNLIE, Ian. International law at the fiftieth anniversary of the United Nations : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 255, p. 9-228, 1995.
- BUCHANAN, Allen. Justice as reciprocity versus subject-centered justice. *Philosophy & Public Affairs*, Wiley, v. 19, n. 3, p. 227-252, 1990.
- BUCHER, Andreas. La dimension sociale du droit international privé: cours general. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, La Haye, v. 341, p. 9-526, 2009.
- BULL, Hedley. The importance of Grotius in the study of international relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam (ed.). *Hugo Grotius and international relations*. Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 65-93.
- BUREAU, Dominique; WATT, Horatia Muir. *Droit International Privé*. 3^{ème} éd. Paris: PUF, 2014, t. I, p. 394.
- BURLAMAQUI, Jean-Jacques; DE FELICE, Fortunato Bartolomeo; DUPIN, André Marie Jean Jacques. *Principes du droit de la nature et des gens : avec la suite du droit de la nature, qui n'avait point encore paru. Le tout considérablement augmenté par M. le professeur De Felice*. Paris : B. Warée, 1820, t. 4.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- _____. A visão universalista e humanista do direito das gentes: sentido e atualidade da obra de Francisco de Vitoria. In: VITORIA, Francisco de; ALEIXO, José Carlos Brandi. *Relectiones: sobre os índios e o poder civil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 19-51.
- _____. International law for humankind : towards a new jus gentium (I) : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 316, p. 9-439, 2005.
- CANTLEY, Beckett G. The UBS Case: The U.S. Attack on Swiss Banking Sovereignty. *International Law & Management Review*, Brigham Young University, v.7, n. 2, , p. 1-29, spring/2011.
- CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Contribution à la théorie générale de l'Etat : spécialement d'après les données fournies par le droit constitutionnel français*. Paris : Recueil Sirey, 1920, t. I.

- CARRILLO-SALCEDO, Juan-Antonio. Droit international et souveraineté des états : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 257, p. 35-221. 1996.
- CARTY, Anthony. The Evolution of International Legal Scholarship in Germany during the Kaiserreich and the Weimarer Republik (1871-1933). *German Yearbook of International Law*, v. 50, p. 29-90, 2007.
- CARVALHO RAMOS, André de. *A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do direito internacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Belo Horizonte. n.119/124. p.19-45. ago./dez. 2013.
- _____. *Curso de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377-380.
- _____. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. *A construção do direito internacional privado no século XXI: heterogeneidade e coerência*. 2018. Tese (Concurso de Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 183-191, 469-495.
- CARVALHO, Nelson F. de. Arquologia do consenso. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. (coord.). *Direito e Comercio Internacional. Tendências e Perspectivas: Estudos em Homenagem Ao Prof. Irineu Strenger*, Sao Paulo: Ltr, 1994, p. 351-360.
- CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- _____. *Tratado de Versalhes na história do direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- CASTAÑÓN, César G.F. Les problèmes coloniaux et les classiques espagnols du droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 86, p. 557-700, 1954.
- CASTBERG, Frede. Philosophy of Law in the Scandinavian Countries. *American Journal of Comparative Law*, v. 4, n. 3, p. 388-400, 1955.
- CHARLESWORTH, Hilary. International Law: A Discipline of Crisis. *Modern Law Review*. v.65. n.3, p.377-392. apr./2012.
- CHILDS, Louisa B. Shaky Foundations : Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *New York University journal of international law and politics*, v. 38, n.2, p. 221-279, 2005-2006.
- CHROUST, Anton-Hermann; OSBORN, David L. Aristotle's Conception of Justice . *Notre Dame Lawyer*. v. 17. n. 2, p. 129-143. jan. 1942.
- CIVINNI, Maria Giuliana. La riforma del Sistema italiano di diritto internazionale privato. In: IEVA, Marco [coord.]. *La condizione di reciprocità: la riforma del sistema*

italiano de diritto internazionale private. Milano: Giuffrè, 2001, p. 381-455, cit. p. 411-421.

CORBETT, Percy E. Modern Law of Nations. *Michigan Law Review*, v. 47, n. 1, p. 67-71, nov./1948.

_____. The United States and International Law. *Journal of the Bassett Moore Society of International Law*, v. 2, n. 2, p. 71-79, 1961-1962.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Wagner e J.M.W.L. v. Luxemburgo, julgamento de 28 de junho de 2007. WATT, Horatia Muir. Future directions. IN: WATT, Horatia Muir; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (eds). *Private international law and global governance*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 343-382.

COSTA, José Augusto Fontoura. Crise da globalização e desafios do direito internacional. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*. Belo Horizonte. v.2. n.3, p.173-202. mar./ago. 2013.

COSTOPOULOS, Vassili Th. *Recherches sur la notion de réciprocité en droit international privé*. 1969. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit et des Sciences Économiques, Université de Paris, Paris, 1969.

_____. *Recherches sur la notion de réciprocité en droit international privé*. 1969. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit et des Sciences Économiques, Université de Paris, Paris, 1969, p. 1-2.

COVELL, Charles. *Hobbes, realism and the tradition of international law*. Houndmills: Palgrave MacMillian, 2004.

CRAWFORD, James. Reflections on crises and international law. In: ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta (ed.). *How international law works in times of crisis*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 10-20.

DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1980.

DELPECH, Joseph. Bynkershoek. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 385-446.

DESPAGNET, Frantz. *Précis de droit international privé*. 4ème ed. Paris: Librairie de la Société du Recueil Général des Lois et des Arrêts, 1904.

DINIZ, Arthur J. Almeida. Direito internacional público em crise. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte. n.46, p.39-53. jan./jun. 2005.

DJUVARA, Mircea. Le fondement de l'ordre juridique positif en droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 64, p. 479-625, 1938.

DODGE, William S.; ZHANG, Wenliang. Reciprocity in China-US judgments recognition. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 53, n. 5, p. 1541-1584, 2020.

DOLINGER, Jacob. Fracasso da ONU e crise no direito internacional público. *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v.113. n.425, p.331-334. jan./jun. 2017.

_____. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 12-14

- DOMINGO OSLE, Rafael. The Crisis of International Law. *Vanderbilt Journal of International Law*. v.42. n.5, p. 1543-1593. nov./2009.
- DOYLE, Michael W.; CARLSON, Geoffrey S. Silence of the Laws - Conceptions of International Relations and International Law in Hobbes, Kant, and Locke. *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 46, n. 3, p. 648-666, 2008.
- DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international : cours général de droit international public (2000). *Recueil des cours*, Haye, v. 297, p. 9-489, 2002.
- DUTTA, Anatol. Reciprocity. In: BASEDOW, RÜHL; FERRARI; MIGUEL ASCENSIO (eds.). *Encyclopedia of Private Internacional Law*. Cheltenham, UK, Northampton, MA, EUA: Edward Elgar Publishing, 2017, v.2, p. 1466-1470.
- DWORKING, Ronald. A new philosophy of international law. *Philosophy & public affairs*, v. 41, n. 1, p. 2-30, Winter 2013.
- EHRlich, Ludwik. The development of international law as a science. *Recueil des cours*, Haye, v. 105, p. 173-265, 1962.
- EINHORN, Talia. *Private international law in Israel*. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2019, p. 415-448.
- ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments : a lot of bark but not much bite. *Journal of private international law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017.
- FALK, Richard. The post-westhalia enigma. In: HETTNE, Björn; ODÉN, Bertil (ed.). *Global governance in the 21st century: alternative perspectives on world order*. Stockholm: Edita Norstedts Tryckeri, 2002.
- FARALLI, Carla. Lundstedt, Anders Vilhelm. In: SELLERS, M.; KRISTE, S. (ed.). *Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy*. Dordrecht: Springer, 2019. Disponível em: http://springer.iq-technikum.de/referenceworkentry/10.1007%2F978-94-007-6730-0_280-1. Acesso em 29.07.2020.
- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. As novas tendências do Direito Internacional Privado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, p. 305-313, 2013.
- _____. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (orgs). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 89-109.
- FERNÁNDEZ R, JOSÉ CARLOS, Y SANCHEZ L., SIXTO. *Derecho internacional privado*, civitas ediciones S.L., 1999, 1.ed.
- FERNÁNDEZ ROZAS; SÁNCHEZ LORENZO. *Derecho internacional privado*. 11a. ed. Spain: Thomson Reuters, 2020.
- FERRER CORREA, A. *Lições de direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 2005, t. I.
- FLOH, Fabio. Direito internacional contemporâneo : elementos para a configuração de um direito internacional na ordem internacional neo-vestfaliana. In: CASELLA, P. B. et. al. (org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade* : Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219-235.

- FRANCK, Thomas. Remarks by Thomas Franck. *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 161–163. 2009.
- FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Los tratados de Montevideo de 1889: del siglo XIX al XXI. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 17-42.
- GADAMER, Hans-Georg. *Philosophical hermeneutics*. Trad. David E. Linge. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2008.
- GAJARDONI, Fernando da F. et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.
- GARCÍA PUJOL, Ignacio. Cumplimiento de sentencias extranjeras en Chile: alejándose del regimen de reciprocidade legal. In: LLANOS MANSILLA; PICAND ALBÓNICO [cords.]. *Estudios de derecho internacional: libro homenaje al professor Santiago Benadava*. Santiago: Librotecnia, 2008, t. II: Derecho Internacional Privado.
- GARDOT, André. Jean Bodin : sa place parmi les fondateurs du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 50, p. 545-747, 1934.
- GARNER, James W. Le développement et les tendances récentes du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 35, p. 605-720. 1931.
- GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international: auteurs, doctrines et développement de l'Antiquité à l'aube de la période contemporaine*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005.
- GAUTIER, David. *Morals by agreement*. New York: Oxford University Press, 1987.
- GIBBARD, Allan. Constructing justice: trview essay of 'Theories of Justice' by Brian Barry. *Philosophy and Public Affaris*, v. 20, n. 3, p. 264-279, summer 1991.
- GIDEL, Gilbert. Droits et devoirs des nations : la théorie classique des droits fondamentaux des états. *Recueil des cours*, Haye, v. 10, p. 537-597, 1925.
- GOLDSCHMIDT, Victor. *La doctrine de l'Épicure et le droit*. Paris : Librairie philosophique J. Vrin, 2002.
- GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- GOULDNER, Alvin W. The norm of reciprocity: a preliminar statement. *American sociological review*, v. 25, n. 2, p. 161-178, apr./1960.
- GOVINDARAJ, V.C. *The conflict of laws in India: inter-territorial and inter-personal conflict*. 2nd ed. New Delhi: Oxford University Press, 2019.
- GOYAU, Georges. L'église catholique et le droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 6, p. 123-239, 1925.
- GRECO FILHO, Vicente. Homologação de sentença estrangeira. 1978. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.
- GREWAL, David Singh. The Domestic Analogy Revisited: Hobbes on International Order. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 125, n. 3, p. 618-681, jan./2016.

- GREWE, Wilhelm G. History of the law of nations: world war I to world war II. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 252-262.
- GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *The American Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 20-41, 1948.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz* (De jure belli ac pacis). Trad. Ciro Mironanze. Ijuí: Unijuí, 2004, v. I e II.
- GUMPLOWICZ, Ludwig. *The outlines of sociology*. Trad. Frederick W. Moore. Philadelphia: American Academy of Political and Social Science, 1899.
- GUZMAN, Andrew T. Rethinking International Law as Law. *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 155–157. 2009.
- HABERMAS, Jurgen. *Communication and the evolution of society*. Trad. Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1979.
- HAGGENMACHER, Peter. Grotius and Gentili: a reassessment of Thomas E. Holland's inaugural lecture. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam (ed.). *Hugo Grotius and international relations*. Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 133-176.
- _____. La place de Francisco de Vitoria parmi les fondateurs du droit international. In: TRUYOL y SERRA, Antonio et al. *Actualité de la pensée juridique de Francisco de Vitoria*. Bruxelles: Bruylant, 1988, p. 27-88.
- HE, Qisheng; WANG, Yahan. Resolving the dilemma of judgement reciprocity: from a Sino-Japanese model to a Sino-Singaporean model. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 19, p. 83-117, 2017-2018.
- HERRERO RUBIO, Alejandro. Le droit des gens dans l'Espagne du XVIII^{me} siècle. *Recueil des cours*, Haye, v. 81, p. 309-450, 1952.
- HILL, Flávia Pereira. A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (Coords). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivim, 2019, pp. 137-165, cit. p. 138.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan*. []: [], 1641. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cs000002.pdf>. Acesso em 12.06.2020.
- _____. *The elements of law natural and politic*. []: [], 1640. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cs000001.pdf>. Acesso em 11.06.2020.
- HUANG, Jie (Jeanne). Reciprocal Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in China: Promising Developments, Prospective Challenges and Proposed Solutions. *Nordic Journal of International Law*, v. 88, n. 2, p. 250-279, 2019.
- HUME, David. *An enquiry concerning the principles of morals: a critical edition*. Oxford: Clarendon Press, 2006.
- HUME, David; SHELBY-BIGGE, L. A. *A treatise of human nature*. Oxford: Clarendon Press, 1896.

- INAMURA, Kazutaka. *Justice and reciprocity in Aristotle's political philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- JAEGER JUNIOR Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). *O direito internacional privado europeu entre a harmonização e a fragmentação*. Florianópolis: Emais, 2019, p. 255-276.
- JAYME, Erik. *Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, t. 282, 2000, p. 9-40.
- _____. *O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização*. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima [orgs.]. *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 03-20
- JELLINEK, Georg. *L'État moderne et son droit*. Trad. Georges Fardis. Paris : M. Giard & É. Brière, 1913, t. II.
- JHERING, Rudolf von. *L'évolution du droit*. Trad. Octave De Meulenaere. Paris: A. Marescq, 1901.
- JOYNT, Carey B.; CORBETT, Percy E. *Theory and reality in world politics*. London: The MacMillanPress, 1978.
- KANT, Immanuel. *Essai philosophique sur la paix perpétuelle*. Paris : G. Fischbacher, 1880.
- _____. *A metafísica dos costumes: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude*. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.
- KAUFMAN, Robert. Morgenthau's Unrealistic Realism. *Yale Journal of International Affairs*, New Heaven, v. 1, n. 2, p. 24-38, spring/2006.
- KAUFMANN, Erich. Règles générales du droit de la paix. *Recueil des cours*, Haye, v. 54, p. 309-620, 1935.
- KEDAR, Ronit Donyets. Reciprocity in morality and law. *Law & ethics of human rights journal*, De Gruyter, v. 6, n.1, p. 201-227, 2012.
- KEGLEY JR., Charles W.; RAYMOND, Gregory A. *Exorcising the ghost of Westphalia: building world order in the New Millenium*. Upper Saddle River, New Jersey: Prentice Hall, 2002, p. 214-216.
- KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 14, p. 227-331. 1926.
- _____. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo : Martins Fontes, 2006.
- _____. *Théorie générale du droit international public : problèmes choisis*. *Recueil des cours*, Haye, v. 42, p. 117-351. 1932.
- KIMMINICH, Otto. History of the law of nations: since world war II. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 262-273.
- KOLB, Robert. *Esquisse d'un droit international public: des anciennes cultures extra européennes*. Paris : A. Pedone, 2010.

- _____. *Theory of international law*. Oxford, Protland: Hart Publishing, 2016.
- KORFF, Serge A. Introduction à l'histoire du droit international. *Recueil des Cours*, Haye, v. 1, p. 5-23, 1923.
- KRAMER, Xandra E. Abolition of exequatur under the Brussels I Regulation: effecting and protecting rights in the European judicial área. *Nederlands Internationaal Privaatrecht*, v.2011, n. 4, p. 633-641, dec./2011.
- KRAUS, Herbert. La morale internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 16, p. 325-383, 1927.
- KUNZ, Josef L. La crise et les transformations du droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 88, p. 1-104, 1955.
- _____. Niemeyer on Law without Force - A Review. *Michigan Law Review*, v. 39, n. 8, p. 1337-1344, june/1941.
- LACEY, T. A. Dr. Lundstedt against the Law of Nations. *Journal of Comparative Legislation and International Law*, v. 8, Parts 1 and 4, p. 107-110, 1926.
- LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso : caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: BONAVIDES, Paulo; [et al]. *As Tendências atuais do direito público: estudos em homenagem ao professor Afonso Arinos de Melo Franco*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 89-110.
- LAGARDE, Paul. La réciprocité en droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 154, p. 103-214, 1977.
- LANDHEER, B. Contemporary sociological theories and international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 91, p. 1-103. 1957.
- LANGROD, Georges. A Concepcao do Poder na Doutrina do Estado de Ludwik Gumplowicz. *Revista Brasileira de Estudos Politicos*, v. 3, p. 64-100, 1958.
- LAUTERPACHT, H. Spinoza and International Law. *British Year Book of International Law*, v. 8, p. 89-107, 1927.
- _____. The Grotian Tradition in International Law. *British Year Book of International Law*, v. 23, p. 1-53, 1946.
- LE FUR, Louis. Règles générales du droit de la paix. *Recueil des cours*, Haye, v. 54, p. 1-307, 1935.
- _____. La théorie du droit naturel depuis le XVIIe siècle et la doctrine moderne. *Recueil des cours*, Haye, v. 18, p. 259-442, 1927.
- LE FUR, Louis-Erasme. Le développement historique du droit international : de l'anarchie internationale à une communauté internationale organisée. *Recueil des cours*, Haye, v. 41, p. 501-601, 1932.
- LENHOFF, Arthur. Reciprocity and the law of foreign judgements: a historical-critical analysis. *Louisiana Law Review*, v. 16, n. 3, p. 465-483, apr./1956.
- LISTER, Andrew. Justice as fairness and reciprocity. *Analyse & kritik*, Lucius & Lucius, Stuttgart, p. 93-112, 2011.
- LOCKE, Jhon. *Second Treatise of Government*. E-book, Projeto Gutenberg. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/files/7370/7370-h/7370-h.htm>. Acesso em 25.07.2020.

- LONG, A. A.; SEDLEY, D. N. *The hellenistic philosophers: translations of the principal sources, with philosophical commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, v. 1.
- LUNDSTEDT, A. V. The Responsibility of Legal Science for the Fate of Man and Nations. *New York University Law Quarterly Review*, New York City, v. 10, n. 3, p. 326-340, mar./1933.
- MACALISTER-SMITH, Peter. Comity. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of public international law*. Amsterdam: Elsevier, 1984, v. 7, p. 41-44.
- MACEDO, Paulo Emílio Borges de. O mito de Francisco de Vitória: defensor dos direitos dos índios u patriota espanhol? *Revista de Direito Internacional*. Brasília. v. 9. n. 1, p. 1-13. jan./jun. 2012.
- MADRUGA, Antenor. Homologação de sentenças e promessa de reciprocidade. *Conjur – Consultor jurídico*, 3 de agosto de 2011, 18h20, disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-ago-03/cooperacao-internacional-homologacao-sentencas-reciprocidade>, acesso em 22.06.2021.
- MALLARMÉ, A. Emer de Vattel. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 481-601.
- MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les États, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales de droit international privé pour assurer la decision uniforme des conflits entre les différentes legislations civilise et criminelles -Institut de droit international, session de Genève, Rapport préliminaire, *Journal du droit international privé et de la jurisprudence comparée*, v.1, p. 221-239, jui.-août/1874.
- MANKOWSKI, Peter. The impact of the Brussels Ibis Regulation on the second generation of European procedural law. In: MANKOWSKI, Peter (ed). *Research handbook on the Brussels Ibis Regulation*. Cheltenham. UK : Edward Elgar Publishing Limited, 2020, p. 230-249.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Human Rights as a Bridge between Private International Law and Public International Law: the protection of Individuals (as Consumers) in the Global Market*. In: ARROYO, Diego P. Fernández; Marques, C. Lima [Org.]. *Derecho internacional privado y derecho internacional público: un encuentro necesario*. Asunción: CEDEP, 2011. p. 363-389.
- _____. La experiencia de algunos países sudamericanos no parte de los Tratados de Montevideo em perspectiva comparada: el caso de Brasil. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 445-456.
- MARTENS, Georg Friedrich von; PINHEIRO FERREIRA, Silvestre; VERGÉ, Charles-Henri. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe*. Paris : Guillaumin et cie., 1864, t. I.
- MARTINY, Dieter. Recognition and enforcement of foreign judgements in Germany and Europe. In: BASEDOW; BAUM; NISHITANI [eds.]. *Japanese and European private international law in comparative perspective*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 377-400.

- MEIJERS, E.-M. L'histoire des principes fondamentaux du droit international privé à partir du Moyen Age, spécialement dans l'Europe occidentale. *Recueil des cours*, Haye, v. 49, p. 543-686, 1934.
- MENEZES, Rodrigo Octavio de Langgaard. Les sauvages américains devant le droit. *Recueil des cours*, Haye, v. 31, p. 177-292, 1930.
- MERON, Theodor. International law in the age of human rights : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 301, p. 9-489, 2003.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial no Regulamento 1215, de 2012 (UE): oportunidade perdida pelo Código de Processo Civil brasileiro. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (orgs.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 400-407.
- MOREAU-REIBEL, Jean. Le droit de société interhumaine et le 'jus gentium' : essai sur les origines et le développement des notions jusqu'à Grotius. *Recueil des cours*, Haye, v. 77, p. 481-597, 1950.
- MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. 6th. ed. Beijing: Peking University Press, 1997.
- _____. Positivism, Functionalism, and International Law. *American Journal of International Law*, v. 34, n. 2, p. 260-284, apr./1940.
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. El caleidoscopio de la armonización del derecho internacional privado em matéria de derecho procesal civil internacional. FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 457-477.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interação originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). *Aspectos da Unificação europeia do direito internacional privado*. São Paulo: Intelecto, 2016, p. 3-61.
- MÜNCH, Fritz. Vienna Congress (1815). In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 522-525.
- MURPHY, Sean D. The Concept of International Law. *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). v. 103, p. 165-169. 2009.
- NEYERS, Jason W. The Inconsistencies of Aristotle's Theory of Corrective Justice. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*. v. 11. n. 2, p. 311-328. jul./1998.
- NÉZARD, Henry. Albericus Gentilis. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 37-93.
- NIEMEYER, Gerhart. International Law and Social Structure. *American Journal of International Law*. v. 34, n. 4, p. 588-600, oct./ 1940.

- _____. *Law without force: the function of politics in international law*. Oxon: Routledge, 2017, E-book. Disponível em: <https://read.amazon.com/?asin=B0792JC1FS>. Acesso em 29.07.2020.
- NIPPOLD, O. Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne. *Recueil des cours*, Haye, v. 2, p. 1-121, 1924.
- NORDMEIER, Carl Friedrich. Breves reflexões sobre a viabilidade de uma parte geral de direito internacional privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: Gráfica e editora RJR, 2016, p. 117-131.
- OLIVE, Louis. Wolf. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 447-479.
- OLIVERCRONA, Karl. *Lenguaje jurídico y realidad*. Ciudad del México, D.F.: Fontamara, 2007.
- OPPONG, Richard Frimpong. *Private international law in Commonwealth Africa*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- OSIANDER, Andreas. Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth. *International Organization*, v. 55, n. 2, p. 251-287, 2001.
- PAPALIGOURAS, P. *Théorie de la société internationale*. Zurich: Kundig, 1941.
- PAULUS, Andreas. Reciprocity revisited. In: FASTENRATH et al. (eds.). *From Bilateralism to Community Interest: Essays in Honour of Bruno Simma*. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 113-137.
- PESSERS, Dorien. The normative foundation of legal orders: a balance between reciprocity and mutuality. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, v. 43, n. 2, p. 150-157, 2014.
- PHILLIMORE, W.G.F. Droits et devoirs fondamentaux des Etats. *Recueil des cours*, Haye, v. 1, p. 29-71, 1923.
- PILLET, Antoine. *Principes de droit international privé*. Paris: Pedone, 1903, p. 53-57
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. The Judgments Project of the Hague Conference on Private International Law: A Way Forward for a Long-awaited Solution. In: ABOU-NIGM, Verónica Ruiz; TAQUELA, María Blanca Noodt (orgs.). *Diversity and Integration in Private International Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 176-196.
- PREISER, Wolfgang. History of the law of nations - Ancient Times to 1648. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 132-160.
- PRUSKA, Anna. U.S.-Swiss relations in the contexto of Swiss banking secrecy. *Ad Americam: Jornal of Americana Studies*, v. 16, p. 41-58, 2015.
- PUENTE EGIDO, José. Natural law. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 344-349.

- PUFENDORF, Samuel von. *Les Devoirs de l'homme et du citoyen , tels qu'ils lui sont prescrits par la loi naturelle*. Trad. Jean Barbeyrac. Amsterdam, Luxembourg: André Chevalier, 1708, t. I e II.
- QUADRI, Rolando. Le fondement du caractère obligatoire du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 80, p. 579-633, 1952.
- RACHELS, James C. *Can ethics provide answers? And other essays in moral philosophy*. Lanham: Rowman & Littlefield publishers, 1997
- _____. Punishment and deserts. In: LAFOLLETTE, Hugh (ed.). *Ethics in Practice*. Oxford: Basil Blackwell, 1997, p. 470-479.
- RACHELS, James; RACHELS, Stuart. Os elementos da filosofia moral. 7. ed. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: AMGH editor, 2013.
- RAWLS, John. *A theory of justice: revised edition*. Cambridge: Belknap press of Harvard University Press, 1999.
- _____. Justice as reciprocity. In: RAWLS, John; FREEMAN, Samuel (ed.). *Collected papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 190-224.
- _____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.
- RECHID, Ahmed. L'Islam et le droit des gens. *Recueil des cours*, Haye, v. 60, p. 371-506, 1937.
- RICOEUR, Paul. *Soi-même comme un autre*. Paris: Éditions du Seuil, 1996.
- ROLLAND, L. F. Suarez. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, p. 95-124.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Rolando Roque da Silva. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em 25.07.2020.
- RUDALL, Jason. *Altruism in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 1-13, 236-247.
- SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Trad. Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.
- SALA, José Blanes. *Noção e instituições de direito internacional na Grécia clássica*. 1993. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.
- SALDANHA, Nelson Nogueira. Sobre a evolução do direito natural. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 101-116, 1966.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SCANLON, T. M. Contratualism and utilitarianism. In: SEM, Amartya; WILLIAMS, Bernard (ed.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge universitu press, 1982, p. 103-128.
- SCELLE, G. Zouch. In: PILLET, A. *Les fondateurs du droit international*. Paris : V. Giard & E. Brière, 1904, P. 269-330.

- SCHIEDERMAIR, Hartmut. The influence of Grotius' thought on the ius naturale school. *Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 399-416, 1983.
- SCHMIDTZ, David. *Elements of justice*. New York: Cambridge University Press, 2006.
- SCHOEMAN; ROODT; WETHMAR-LEMMER. *Private international law in South Africa*. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2014, p. 110-117.
- SCHULTZ, Thomas; MITCHENSON, Jason. The history of comity. *Jus gentium: Journal of International Legal history*, v.4, n.2, p. 383-418, jul./2019.
- SCUPIN, Hans-Ulrich. History of the law of nations: 1815 to world war I. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 179-205.
- SHERBANIUK, D. J. Scandinavian Realism. *Alberta Law Review*, v. 2, p. 58-75, 1962.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 129, p. 133-168, 2005.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, n. 798, p. 23-50, 2002.
- SIMMA, Bruno. From bilateralism to community interest in international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 250, p. 217-384. 1994.
- _____. International Human Rights and General International Law: A Comparative Analysis. In : ACADEMY OF EUROPEAN LAW (ed.). *The protection of human rights in Europe*. The Hague/Boston/London: Kluwer Law International/Martinus Nijhoff Publishers / Florence, Academy of European Law, European University Institute, 1995, v. 4, livro 2, p. 153-236.
- _____. Reciprocity. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1461>. Acesso em 29.07.2020.
- SITHIAN, Anand. But the Americans Made Me Do It: How United States v. UBS Makes the Case for Executive Exhaustion. *Emory International Law Review*, v. 25, n. 1, p. 681-730, 2011.
- ŠKERL, Jerca Kramberger. The recognition and enforcement of foreign judgements in Slovenia: national law and the Brussels I (recast) Regulation. *Yearbook of private international law*, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne, v. 20, p. 281-314, 2018-2019.
- SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: UNESP, 1999.
- SOUSA, André L. C. Kazutaka Inamura. Justice and Reciprocity in Aristotle's Political Philosophy. *Cambridge Classical Studies*. Cambridge University Press: Cambridge, 2015, 255p. \$ 103,00. ISBN 978-107-11094-6. *Journal of Ancient Philosophy* (engl. ed.). São Paulo. v.11. n.2, p. 158-172, 2016.
- ST. LEGER, James. The "etiamsi daremus" of Hugo Grotius: a study in the origins of international law. Roma: Pontificum Athenaeum Internationale, 1962.

- STEINER, Henry J. International law, doctrine and schools of thought in the twentieth century. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 297-309.
- STRUYCKEN, Antoon Victor Marie. Les conséquences de l'intégration européenne sur le développement du droit international privé. *Recueil des cours*, La Haye, v. 232, p. 256-383, 1992, cit. p. 327-332.
- TARMAN, Zeynep Derya. Recognition and enforcement of foreign court judgements in civil and commercial matters before Turkish courts: frequently encountered legal problems and proposed solutions. *Nederlands internationale privaatrecht: repertorium op verdragenrecht, wetgeving, literatuur en rechtspraak*, T.M.C. Asser Instituut, v. 40, n. 1, p. 37-54, 2022.
- TAUBE, Michel. Études sur le développement historique du droit international dans l'Europe orientale. *Recueil des cours*, Haye, v. 11, p. 341-535, 1926.
- _____. L'apport de Byzance au développement du droit international occidental. *Recueil des cours*, Haye, v. 67, p. 233-339, 1939.
- TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. 1, p. 16-19
- TESHALE, Samuel. Reciprocity with respect to enforcement of foreign judgments in ethiopia: critique of the supreme court's decision in the paulos papassinous case. *African Journal of International and Comparative Law*, v. 12, n. 3, p. 569-578, 2000.
- THIERRY, Hubert. L'évolution du droit international : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 222, p. 9-186. 1990.
- TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e mediação*, v. 8, n. 28, p. 139-146.
- TIMMER, Laurens Je. Abolition of Exequatur under the Brussels I Regulation: ILL Conceived and Premature?. *Journal of Private International Law*, v.9, n.1, p. 129-147, 2013.
- TOMISAWA, Katsu. Human rights as reciprocity. In: SAKURAI, Tetsu; USAMI, Makoto. *Human rights and global justice: the 10th Kobe Lectures, July 2011*. Stuttgart : Franz Steiner Verlag ; [Baden-Baden] : Nomos, 2014, p. 45-54.
- TOMUSCHAT, Christian. International law : ensuring the survival of mankind on the eve of a new century : general course on public international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 281, p. 9-438.
- TRUYOL Y SERRA, A.; KOLB, R. *Doctrines sur le fondement du droit des gens*. Paris : A. Pedone, 2007.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. Grotius dans ses rapports avec les classiques espagnols du droit des gens. Commémoration du quatrième centenaire de la naissance de Grotius : conférences données. *Recueil des cours*, Haye, v. 182, p. 431-452, 1983.
- _____. L'expansion de la société internationale aux XIXe et XXe siècles. *Recueil des cours*, Haye, v. 116, p. 89-179, 1965.
- _____. Genèse et structure de la société internationale. *Recueil des cours*, Haye, v. 96, p. 553-642, 1959.

- _____. Théorie du droit international public : cours général. *Recueil des cours*, Haye, v. 173, p. 9-44, 1981.
- TUCK, Richard. Grotius, Carneades and Hobbes. *Grotiana*. Assen. v. 4, p. 43-62, 1983.
- TUNKIN, Grigory I.. Co-existence and international law. *Recueil des cours*, Haye, v. 95, p. 1-81. 1958.
- ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta. International law and crisis: dialectical relationship. In: ULRICH, George; ZIEMELE, Ineta (ed.). *How international law works in times of crisis*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 1-9.
- VAN LOON, Hans. Towards a global Hague Convention on the recognition and enforcement of foreign judgements in civil or commercial matters. *Nederlands Internationaal Privaatrecht*, v. 38, n. 1, p. 4-18, 2020.
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *O Direito Internacional Privado e a Proteção do ser humano: a falácia da novidade*. In: CARVALHO RAMOS, André de [org.]. *Direito Internacional Privado: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 270-288.
- _____. *Premissas fundamentais do Direito Internacional Privado*. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner [orgs.]. *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos: Festschrift ao professor Jacob Dolinger*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 34-54.
- _____. *Direito, relações e instituições internacionais: narrativas sobre Covid-19 & desafios para o Direito Internacional Privado*. In: WEBINAR "DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO & COVID19: MOBILIDADE DE PESSOAS, COMÉRCIO E DESAFIOS DA ORDEM GLOBAL". Palestra proferida em 11. Maio 2020. Meio eletrônico: <https://bit.ly/2WKOWUm>.
- VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.
- VERDROSS, Alfred. Le fondement du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 16, p. 247-323, 1927.
- VEROSTA, Stephan. History of the law of nations: 1648 to 1815. In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 160-179.
- _____. International law in Europe and Western Asia between 100 and 650 A.D. *Recueil des cours*, Haye, v.113, p. 485-62, 1964.
- VICTORSON, Eric M. United States v. UBS AG: Has the United States Successfully Cracked the Vault to Swiss Banking Secrecy. *Cardozo Journal of International and Comparative Law*, v. 19, n. 3, p. 815-850, Summer 2011, em especial p. 843 e seguintes.
- VIDMAR, Jure. Norm conflicts and hierarchy in international law: towards a vertical international legal system? In: WET, Erika de; VIDMAR, Jure (ed.). *Hierarchy in international law: the place of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 13-41.
- VIEIRA, Luciane Klein; GASPAR, Renata Alvares. Brasil y los Tratados de Montevideo: el legado al sistema brasileño de los tratados de derecho procesal internacional y del Protocolo Adicional de 1889. FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia; LORENZO

- IDIARTE, Gonzalo (coords.). *130 aniversario de los Tratados de Montevideo de 1889: Legado y futuro de sus soluciones em el concierto internacional actual*. Montevideo, Uruguay : Fundación de Cultura Universitaria, 2019, p. 479-492.
- VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definição e fins do direito*. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. Le principe de réciprocité dans le droit international contemporain. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*. La Haye, v. 122, p. 1-105, 1967.
- VIRALLY, Michel. Panorama du droit international contemporain : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 183, p. 9-382. 1983.
- VITTA, Edoardo. Le clausole di reciprocità nelle norme di conflitto. In: TITTEL et al. *Multitudo legum ius unum*. Berlin: Interrecht, 1973, v.2, p. 849-864
- VLUGT, W. van der. L'oeuvre de Grotius et son influence sur le développement du droit international. *Recueil des cours*, Haye, v. 7, p. 395-509, 1925.
- VOROBÉVA, Olga. Reciprocity in recognition and enforcement of foreign judgements in Russia and the United States. In: TRUNK, Alexander; KNIEPER, Rolf; SVETLANOV, Andrej G (Hrsg.). *Russia in the international context: private international law, cultural heritage, intellectual property, harmonization of laws*. Berlin: BWV – Berliner Wissenschafts-Verlag, 2004, p. 245-257.
- WALZ, Gustav Adolf. *Esencia del derecho internacional y critica de sus negadores*. Trad. Antonio Truyol y Serra. Madrid: Revista de derecho privado, 1943.
- WEIL, Prosper. Le droit international en quete de son identité : cours général de droit international public. *Recueil des cours*, Haye, v. 237, p. 9-370, 1992.
- WESTERMAN, Pauline. Reciprocity: a fragile equilibrium. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, v. 43, n. 2, p. 172-184, 2014.
- WET, Erika de; VIDMAR, Jure. Conclusions. In: WET, Erika de; VIDMAR, Jure (ed.). *Hierarchy in international law: the place of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- WOLFF, Christian; FORMEY, Johann Heinrich Samuel. *Principes du droit de la nature et des gens : extrait du grand ouvrage latin*. Amsterdam : Marc Michel Rey, 1758.
- WORLD BANK. GDP (current US\$). Disponível em https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?end=2020&most_recent_value_desc=true&start=2020&view=map, acesso em 24.06.2022. Ver também <https://www.worlddata.info/largest-economies.php#:~:text=With%20a%20GDP%20of%201.0,9th%20place%20in%20this%20ranking>, acesso em 24.06.2022.
- WRIGHT, Quincy. The Prospects of International Law. *American Society of International Law Proceedings*. v. 50. First Session, p. 2-10. 1956.
- YEKINI, Abubakri. Foreign judgements in Nigerian courts in the last decade: a dawn of liberalization. *Nederlands international privaatrecht: repertorium op verdragenrecht, wetgeving, literatuur en rechtspraak*, T.M.C. Asser Instituut, v. 25, n. 2, p. 205-218, 2017

ZAYAS, Alfred-Maurice de. Westphalia, Peace of (1648). In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam: Elsevier Science Publishers, 1984, v. 7, p. 536-539.

ZHANG, Wenliang. Recognition and enforcement of foreign judgments in China: a call for special attention to both the Due Service Requirement and the Principle of Reciprocity. *Chinese Journal of International Law*, v. 12, n. 1, p. 143-174, mar./2013.

PRECEDENTES

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na CR n. 13.192/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR n. 5.238/EX, relator Ministro Ari Pargendler, rel. Min. , Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 6/6/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR n. 6.692/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 24/10/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR n. 7.861/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/8/2013, DJe de 16/8/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl na CR n. 2.260/MX, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 17/10/2007, DJ de 29/11/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CR 438/BE, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 15/8/2007, DJ 24/9/2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HDE n. 1.260/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 12/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília : STJ, 2021, p. 111-114.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC n. 10.206/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 18/5/2022.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Affaire du Lotus, *Recueil des arrêts*, série A, n. 10, sept.1927, p. 18.